

## **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

### **SUMÁRIO**

|                                   |   |
|-----------------------------------|---|
| LEI COMPLEMENTAR Nº 440/2026..... | 9 |
| Disposição preliminar .....       | 9 |

### **LIVRO PRIMEIRO**

#### **Do Sistema Tributário Municipal e das Normas Gerais de Direito Tributário**

|                                                                                     |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----|
| TÍTULO I – Das Disposições Gerais .....                                             | 9  |
| TÍTULO II – Da Competência Tributária .....                                         | 9  |
| CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais.....                                            | 10 |
| CAPÍTULO II – Das Limitações da Competência Tributária.....                         | 10 |
| SEÇÃO I – Das Disposições Gerais.....                                               | 11 |
| SEÇÃO II – Da Imunidade.....                                                        | 11 |
| TÍTULO III – Da Legislação Tributária.....                                          | 13 |
| CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais.....                                            | 13 |
| CAPÍTULO II – Da Vigência, Aplicação e Interpretação da Legislação Tributária ..... | 14 |
| SEÇÃO I – Da Vigência .....                                                         | 15 |
| SEÇÃO II – Da Aplicação .....                                                       | 15 |
| SEÇÃO III – Da Interpretação .....                                                  | 16 |
| TÍTULO IV – Da Obrigação Tributária e do Crédito Tributário.....                    | 17 |
| CAPÍTULO I – Da Obrigação Tributária .....                                          | 17 |
| SEÇÃO I – Das Disposições Gerais.....                                               | 17 |
| SEÇÃO II – Do Fato Gerador das Obrigações Tributárias.....                          | 17 |
| SEÇÃO III – Do Sujeito Ativo.....                                                   | 19 |
| SEÇÃO IV – Do Sujeito Passivo .....                                                 | 19 |
| Subseção I – Das Disposições Gerais .....                                           | 19 |

|                                                                            |        |
|----------------------------------------------------------------------------|--------|
| Subseção II – Da Solidariedade .....                                       | 19     |
| Subseção III – Da Capacidade Tributária.....                               | 20     |
| Subseção IV – Do Domicílio Tributário .....                                | 20     |
| SEÇÃO V – Da Responsabilidade Tributária.....                              | 21     |
| Subseção I – Das Disposições Gerais .....                                  | 21     |
| Subseção II – Da Responsabilidade dos Sucessores .....                     | 21     |
| Subseção III – Da Responsabilidade de Terceiros .....                      | 23     |
| Subseção IV – Da Responsabilidade por Infrações.....                       | 23     |
| Subseção V – Da Denúncia Espontânea.....                                   | 24     |
| <br>CAPÍTULO II – Do Crédito Tributário.....                               | <br>24 |
| SEÇÃO I – Das Disposições Gerais.....                                      | 24     |
| SEÇÃO II – Da Constituição do Crédito Tributário.....                      | 25     |
| Subseção I – Do Lançamento.....                                            | 25     |
| Subseção II – Das Modalidades de Lançamento.....                           | 26     |
| Subseção III – Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário..... | 28     |
| SEÇÃO III – Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.....       | 29     |
| Subseção I – Das Disposições Gerais .....                                  | 29     |
| Subseção II – Da Moratória .....                                           | 30     |
| Subseção III – Do Parcelamento .....                                       | 31     |
| SEÇÃO IV – Da Extinção do Crédito Tributário .....                         | 32     |
| Subseção I – Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário.....        | 32     |
| Subseção II – Do Pagamento .....                                           | 33     |
| Subseção III – Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária .....  | 34     |
| Subseção IV – Da Imputação de Pagamento.....                               | 35     |
| Subseção V – Da Consignação em Pagamento .....                             | 35     |
| Subseção VI – Do Pagamento Indevido.....                                   | 36     |
| Subseção VII – Da Compensação .....                                        | 37     |
| Subseção VIII – Da Transação.....                                          | 38     |
| Subseção IX – Da Remissão .....                                            | 38     |

|                                                                    |    |
|--------------------------------------------------------------------|----|
| Subseção X – Da Decadência e da Prescrição .....                   | 39 |
| Subseção XI – Da Dação em Pagamento .....                          | 40 |
| SEÇÃO V – Da Exclusão do Crédito Tributário .....                  | 40 |
| Subseção I – Das Disposições Gerais .....                          | 40 |
| Subseção II – Da Isenção .....                                     | 41 |
| Subseção III – Da Anistia .....                                    | 42 |
| SEÇÃO VI – Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário ..... | 43 |
| Subseção I – Das Disposições Gerais .....                          | 43 |
| Subseção II – Das Preferências .....                               | 44 |

## **LIVRO SEGUNDO**

### **Da Administração Tributária**

|                                                                                 |    |
|---------------------------------------------------------------------------------|----|
| TÍTULO I – Das Disposições Gerais .....                                         | 46 |
| TÍTULO II – Dos Cadastros Tributários .....                                     | 47 |
| CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais .....                                       | 47 |
| CAPÍTULO II – Do Cadastro Mobiliário .....                                      | 47 |
| CAPÍTULO III – Do Cadastro Imobiliário .....                                    | 48 |
| CAPÍTULO IV – Do Cadastro de Inadimplentes .....                                | 51 |
| CAPÍTULO V – Do Cadastro Único de Pessoas .....                                 | 52 |
| TÍTULO III – Da Fiscalização .....                                              | 52 |
| CAPÍTULO I – Da Competência, do Alcance e das Atribuições da Fiscalização ..... | 52 |
| CAPÍTULO II – Da Exibição de Livros e Documentos à Fiscalização .....           | 54 |
| CAPÍTULO III – Da Apreensão de Livros, Documentos e Bens .....                  | 56 |
| CAPÍTULO IV – Da Representação .....                                            | 57 |
| CAPÍTULO V – Da Consulta .....                                                  | 57 |
| TÍTULO IV – Das Sanções Fiscais .....                                           | 59 |
| CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais .....                                       | 59 |
| CAPÍTULO II – Das Multas de Caráter Punitivo .....                              | 60 |
| SEÇÃO I – Das Multas Relativas à Obrigação Principal .....                      | 60 |

|                                                                                 |        |
|---------------------------------------------------------------------------------|--------|
| SEÇÃO II – Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias.....                   | 62     |
| CAPÍTULO III – Da Proibição de Transacionar com o Município .....               | 66     |
| CAPÍTULO IV – Da Obtenção, Suspensão ou Cancelamento de Benefícios Fiscais..... | 66     |
| CAPÍTULO V – Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização.....                 | 67     |
| <br>TÍTULO V – Da Dívida Ativa do Município.....                                | <br>68 |
| <br>TÍTULO VI – Das Certidões.....                                              | <br>68 |
| <br>TÍTULO VII – Da Notificação E Da Intimação.....                             | <br>71 |
| <br>TÍTULO VIII – Do Processo Administrativo Tributário.....                    | <br>73 |
| CAPÍTULO I – Do Processo Administrativo .....                                   | 73     |
| SEÇÃO I – Das Disposições Gerais.....                                           | 73     |
| SEÇÃO II – Dos Postulantes.....                                                 | 73     |
| SEÇÃO III – Dos Prazos.....                                                     | 73     |
| SEÇÃO IV – Da Petição .....                                                     | 74     |
| SEÇÃO V – Da Instauração .....                                                  | 75     |
| SEÇÃO VI – Da Instrução .....                                                   | 75     |
| SEÇÃO VII – Das Nulidades .....                                                 | 75     |
| SEÇÃO VIII – Das Disposições Diversas.....                                      | 76     |
| CAPÍTULO II – Do Processo Contencioso Fiscal.....                               | 77     |
| SEÇÃO I – Do Litígio Tributário.....                                            | 77     |
| CAPÍTULO III – Do Cadastro Imobiliário.....                                     | 48     |
| CAPÍTULO IV – Do Cadastro de Inadimplentes .....                                | 51     |
| CAPÍTULO V – Do Cadastro Único de Pessoas.....                                  | 52     |
| <br>TÍTULO III – Da Fiscalização .....                                          | <br>52 |
| CAPÍTULO I – Da Competência, do Alcance e das Atribuições da Fiscalização.....  | 52     |
| CAPÍTULO II – Da Exibição de Livros e Documentos à Fiscalização .....           | 54     |
| CAPÍTULO III – Da Apreensão de Livros, Documentos e Bens .....                  | 56     |
| CAPÍTULO IV – Da Representação.....                                             | 57     |
| CAPÍTULO V – Da Consulta.....                                                   | 57     |
| <br>TÍTULO IV – Das Sanções Fiscais.....                                        | <br>59 |
| CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais.....                                        | 59     |
| CAPÍTULO II – Das Multas de Caráter Punitivo.....                               | 60     |

|                                                                                 |        |
|---------------------------------------------------------------------------------|--------|
| SEÇÃO I – Das Multas Relativas à Obrigação Principal.....                       | 60     |
| SEÇÃO II – Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias.....                   | 62     |
| CAPÍTULO III – Da Proibição de Transacionar com o Município .....               | 66     |
| CAPÍTULO IV – Da Obtenção, Suspensão ou Cancelamento de Benefícios Fiscais..... | 66     |
| CAPÍTULO V – Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização.....                 | 67     |
| <br>TÍTULO V – Da Dívida Ativa do Município.....                                | <br>68 |
| <br>TÍTULO VI – Das Certidões.....                                              | <br>68 |
| <br>TÍTULO VII – Da Notificação E Da Intimação.....                             | <br>71 |
| <br>TÍTULO VIII – Do Processo Administrativo Tributário.....                    | <br>73 |
| CAPÍTULO I – Do Processo Administrativo .....                                   | 73     |
| SEÇÃO I – Das Disposições Gerais.....                                           | 73     |
| SEÇÃO II – Dos Postulantes.....                                                 | 73     |
| SEÇÃO III – Dos Prazos.....                                                     | 73     |
| SEÇÃO IV – Da Petição .....                                                     | 74     |
| SEÇÃO V – Da Instauração .....                                                  | 75     |
| SEÇÃO VI – Da Instrução .....                                                   | 75     |
| SEÇÃO VII – Das Nulidades .....                                                 | 75     |
| SEÇÃO VIII – Das Disposições Diversas.....                                      | 76     |
| CAPÍTULO II – Do Processo Contencioso Fiscal.....                               | 77     |
| SEÇÃO I – Do Litígio Tributário.....                                            | 77     |
| SEÇÃO II – Da Defesa.....                                                       | 77     |
| SEÇÃO III – Da Contestação .....                                                | 77     |
| SEÇÃO IV – Da Competência .....                                                 | 77     |
| SEÇÃO V – Do Julgamento em Primeira Instância .....                             | 78     |
| SEÇÃO VI – Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância .....                 | 79     |
| SEÇÃO VII – Do Recurso de Ofícios para a Segunda Instância.....                 | 80     |
| SEÇÃO VIII – Do Julgamento em Segunda Instância .....                           | 80     |
| SEÇÃO IX – Da Eficácia da Decisão Final.....                                    | 81     |
| SEÇÃO X – Da Execução da Decisão Final.....                                     | 81     |
| CAPÍTULO III – Do Processo Normativo.....                                       | 81     |
| SEÇÃO I – Da Consulta.....                                                      | 82     |

### LIVRO TERCEIRO

## **Dos Tributos Municipais**

|                                                                                                                        |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| TÍTULO I – Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza.....                                                         | 83  |
| CAPÍTULO I – Do Fato Gerador, Da Incidência e do Local De Incidência.....                                              | 84  |
| CAPÍTULO II – Da não Incidência .....                                                                                  | 84  |
| CAPÍTULO III – Do Local da Prestação do Serviço e do Pagamento.....                                                    | 85  |
| CAPÍTULO IV – Do Estabelecimento prestador de Serviços .....                                                           | 88  |
| SEÇÃO ÚNICA – Da Caracterização .....                                                                                  | 88  |
| CAPÍTULO V – Da Sujeição Passiva.....                                                                                  | 89  |
| SEÇÃO I – Do Contribuinte do ISSQN .....                                                                               | 89  |
| SEÇÃO II – Dos Responsáveis pelo Recolhimento do ISSQN .....                                                           | 90  |
| Subseção I – Dos Responsáveis Solidários pelo Recolhimento .....                                                       | 90  |
| Subseção II – Dos Substitutos Tributários Responsáveis pelo Recolhimento do ISSQN.....                                 | 91  |
| SEÇÃO III – Das Disposições Gerais sobre Sujeição Passiva, Retenção e Recolhimento do ISSQN .....                      | 94  |
| CAPÍTULO VI – Das Alíquotas e da Base de Cálculo.....                                                                  | 95  |
| SEÇÃO I – Da Identificação e Sistemática Geral do Cálculo do ISSQN.....                                                | 95  |
| Subseção I – Do Cálculo do ISS dos Prestadores de Serviço Sob a Forma de Sociedades de Profissionais .....             | 97  |
| Subseção II - Do Cálculo do ISSQN de Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional – Regime Fixo..... | 98  |
| Subseção III - Da aplicação da alíquota mínima de ISSQN ao Regime Fixo.....                                            | 98  |
| SEÇÃO II – Das Alíquotas do ISSQN .....                                                                                | 99  |
| SEÇÃO III – Da Estimativa .....                                                                                        | 100 |
| SEÇÃO IV – Da Fixação do Arbitramento da Receita Bruta de Prestação de Serviços.....                                   | 102 |
| CAPÍTULO VII - Do Lançamento e do Recolhimento Do ISSQN .....                                                          | 103 |
| SEÇÃO I – Do Lançamento .....                                                                                          | 103 |
| SEÇÃO II – Do Recolhimento .....                                                                                       | 104 |
| SEÇÃO III – Dos Acréscimos Moratórios .....                                                                            | 105 |
| CAPÍTULO VIII – Das Obrigações Acessórias.....                                                                         | 105 |
| SEÇÃO I – Das Disposições Gerais.....                                                                                  | 105 |
| SEÇÃO II – Da Inscrição e Alteração Cadastral .....                                                                    | 106 |
| SEÇÃO III – Da Suspensão e Baixa de Inscrição .....                                                                    | 107 |
| CAPÍTULO IX – Do Documento Fiscal.....                                                                                 | 109 |
| SEÇÃO ÚNICA – Dos Documentos Fiscais relativos ao ISSQN .....                                                          | 109 |
| CAPÍTULO X – Da Fiscalização do ISSQN .....                                                                            | 109 |
| SEÇÃO I – Da Competência .....                                                                                         | 109 |

|                                                                                                                                                                                                                                            |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| SEÇÃO II – Da Ação Fiscal.....                                                                                                                                                                                                             | 110 |
| CAPÍTULO XI – Disposições Gerais, Especiais e Finais Relativas ao ISSQN.....                                                                                                                                                               | 111 |
| SEÇÃO I – Disposições especiais das Especificidades da Lista de Serviços .....                                                                                                                                                             | 112 |
| Subseção I – Dos Serviços Relativos a Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres .....                                                                                                                                                      | 112 |
| Subseção II - Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres .....                                                                                                                                                 | 112 |
| Subseção III - Dos Serviços de Distribuição e Venda de Bilhetes e Demais Produtos de<br>Loteria, Bingos, Cartões, Pules ou Cupons de Apostas, Sorteios, Prêmios, Inclusive os<br>Decorrentes de Títulos de Capitalização e Congêneres..... | 113 |
| Subseção IV – Dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais .....                                                                                                                                                            | 113 |
| Subseção V - Dos Serviços de Educação, Instrução, Treinamento e Avaliação Pessoal e<br>Congêneres.....                                                                                                                                     | 113 |
| Subseção VI - Dos Serviços Relativos a Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo,<br>Construção Civil, Da Manutenção, Limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e Congêneres .                                                                 | 113 |
| Subseção VII – Dos Serviços Relativos a Propaganda e Publicidade, Inclusive Promoção de<br>Vendas, Planejamento de Campanhas ou Sistemas de Publicidade, Elaboração de Desenhos,<br>Textos e Materiais Publicitários .....                 | 116 |
| Subseção VIII - Disposições Especiais Sobre Outros Serviços.....                                                                                                                                                                           | 117 |
| SEÇÃO II - Da Disposição Final ao ISSQN .....                                                                                                                                                                                              | 118 |
| TÍTULO II – Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....                                                                                                                                                               | 118 |
| CAPÍTULO I – Do Fato Gerador, Da Incidência E Do Local De Incidência .....                                                                                                                                                                 | 118 |
| CAPÍTULO II – Dos Sujeitos Passivos .....                                                                                                                                                                                                  | 119 |
| SEÇÃO I – Do Contribuinte.....                                                                                                                                                                                                             | 119 |
| SEÇÃO II – Dos Responsáveis Solidários .....                                                                                                                                                                                               | 119 |
| CAPÍTULO III – Da Base de Cálculo .....                                                                                                                                                                                                    | 119 |
| CAPÍTULO IV – Das Alíquotas.....                                                                                                                                                                                                           | 122 |
| CAPÍTULO V – Da Isenção e Remissão.....                                                                                                                                                                                                    | 123 |
| CAPÍTULO VI – Do Lançamento do IPTU .....                                                                                                                                                                                                  | 125 |
| CAPÍTULO VII – Do Pagamento e das Reduções do IPTU .....                                                                                                                                                                                   | 125 |
| CAPÍTULO VIII – Das Obrigações Acessórias Relativas ao IPTU .....                                                                                                                                                                          | 126 |
| TÍTULO III – Do Imposto Sobre A Transmissão De Bens Imóveis Por Ato Oneroso Inter Vivos .....                                                                                                                                              | 127 |
| CAPÍTULO I – Do Fato Gerador .....                                                                                                                                                                                                         | 127 |
| CAPÍTULO II – Da Não Incidência E Das Isenções.....                                                                                                                                                                                        | 129 |
| SEÇÃO I – Da Não Incidência.....                                                                                                                                                                                                           | 129 |
| CAPÍTULO III – Dos Sujeitos Passivos.....                                                                                                                                                                                                  | 131 |
| SEÇÃO I – Do Contribuinte.....                                                                                                                                                                                                             | 131 |

|                                                                                                         |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| SEÇÃO II – Dos Responsáveis Solidários .....                                                            | 131 |
| CAPÍTULO IV – Da Base De Cálculo e Das Alíquotas .....                                                  | 132 |
| SEÇÃO I – Da Base de Cálculo .....                                                                      | 132 |
| SEÇÃO II – Das Alíquotas do Imposto .....                                                               | 133 |
| CAPÍTULO V – Do Lançamento e do Pagamento .....                                                         | 133 |
| SEÇÃO I – Do Lançamento .....                                                                           | 134 |
| SEÇÃO II – Do Pagamento .....                                                                           | 134 |
| CAPÍTULO VI – Das Obrigações Acessórias Relativas ao ITBI .....                                         | 135 |
| TÍTULO IV – Das Taxas .....                                                                             | 136 |
| CAPÍTULO I - Disposições comuns às taxas .....                                                          | 136 |
| SEÇÃO I - Do fato gerador .....                                                                         | 136 |
| SEÇÃO II - Da incidência, lançamento e recolhimento da taxa .....                                       | 137 |
| SEÇÃO III - Da notificação de lançamento da taxa .....                                                  | 140 |
| SEÇÃO IV - Da inscrição cadastral do contribuinte de taxa .....                                         | 140 |
| SEÇÃO V - Das Isenções .....                                                                            | 141 |
| CAPÍTULO II - Das espécies de taxas .....                                                               | 141 |
| CAPÍTULO III - Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia .....                               | 142 |
| SEÇÃO I - Da Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF .....                             | 142 |
| Subseção I - Do fato gerador e dos pressupostos à expedição da TLFF .....                               | 142 |
| Subseção II - Da isenção da TLFF .....                                                                  | 144 |
| Subseção III - Do sujeito passivo da TLFF .....                                                         | 144 |
| Subseção IV - Do cálculo e lançamento da TLFF .....                                                     | 146 |
| SEÇÃO II - Da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO .....                                      | 146 |
| SEÇÃO III - Da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA .....                                              | 148 |
| SEÇÃO IV - Da Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios – TLFA .....                                   | 151 |
| Subseção I - Do fato gerador e da incidência da TLFA .....                                              | 151 |
| Subseção II - Da não-incidência da TLFA .....                                                           | 153 |
| Subseção III - Das isenções da TLFA .....                                                               | 155 |
| Subseção IV - Do sujeito passivo da TLFA .....                                                          | 155 |
| Subseção V - Do lançamento e da inscrição cadastral de contribuintes da TLFA .....                      | 155 |
| Subseção VI - Das infrações e penalidades .....                                                         | 156 |
| Subseção VII - Das proibições relativas aos anúncios e publicidade .....                                | 157 |
| Subseção VIII - Disposições gerais da TLFA .....                                                        | 158 |
| SEÇÃO V - Da Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS .....                          | 158 |
| CAPÍTULO IV - Das Taxas pela Prestação de Serviços Públicos .....                                       | 161 |
| SEÇÃO I - Da Taxa de Serviços Municipais Diversos – TSMD .....                                          | 161 |
| SEÇÃO II - Da Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Extradomiciliares ..... |     |

|                                                                                                                 |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| .....                                                                                                           | 162        |
| SEÇÃO III - Da Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares ..... | 164        |
| SEÇÃO IV - Da Taxa de Expediente – TE .....                                                                     | 167        |
| <b>TÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES .....</b>                                                                       | <b>167</b> |
| <b>CAPÍTULO I - Da Contribuição de Melhoria .....</b>                                                           | <b>167</b> |
| SEÇÃO I - Do fato gerador e incidência da Contribuição de Melhoria .....                                        | 167        |
| SEÇÃO II - Da sujeição passiva da Contribuição de Melhoria .....                                                | 168        |
| Subseção I - Do contribuinte .....                                                                              | 168        |
| Subseção II - Dos responsáveis pelo pagamento .....                                                             | 169        |
| SEÇÃO III - Das isenções .....                                                                                  | 169        |
| SEÇÃO IV - Do cálculo da Contribuição de Melhoria.....                                                          | 170        |
| SEÇÃO V - Do lançamento e da cobrança da Contribuição de Melhoria .....                                         | 170        |
| SEÇÃO VI - Do pagamento da Contribuição de Melhoria .....                                                       | 172        |
| SEÇÃO VII - Das disposições gerais relativas à Contribuição de Melhoria .....                                   | 173        |
| <b>TÍTULO VI - Da Unidade Fiscal do Município De Colônia do Gurgueia - UFRP.....</b>                            | <b>173</b> |
| <b>CAPÍTULO ÚNICO- Da Instituição, Aplicação E Forma De Conversão .....</b>                                     | <b>173</b> |
| <b>TÍTULO VII - Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais .....</b>                                         | <b>174</b> |
| <b>CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais .....</b>                                                                | <b>174</b> |
| <b>CAPÍTULO II - Das Disposições Transitórias.....</b>                                                          | <b>175</b> |
| <b>CAPÍTULO III- Das Disposições Finais .....</b>                                                               | <b>176</b> |

**LISTA DE ANEXOS**

**ANEXO I** - Lista Dos Serviços Sujeitos a Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

- ISSQN

**ANEXO II** - Alíquotas Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - ISSQN

**ANEXO III** - Tabelas de Valores Referenciais do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

**ANEXO IV** – Tabela Sobre Taxa De Licença Para Localização e Funcionamento – TLLF

**ANEXO V** – Tabela sobre Taxa de Licença e Fiscalização De Obras – TLFO

**ANEXO VI** – Tabela sobre Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA

**ANEXO VII** – Tabela sobre Taxa de Licença e Fiscalização De Anúncios – TLFA

**ANEXO VIII** – Tabela sobre Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS

**ANEXO IX** – Tabela sobre Taxa de Serviços Municipais Diversos – TSMD

**ANEXO X** – Tabela sobre Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Extradomiciliares – TCRE

**ANEXO XI** – Tabela sobre Taxa de Expediente - TE

**LEI COMPLEMENTAR Nº 440/2026, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.**

**Intitui o Código Tributário do Município de Colônia do Gurgueia – CTM.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, Estado do Piauí**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**PROJETO DE LEI  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Colônia do Gurgueia, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos Tratados e Convenções Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, e da Lei Orgânica do Município.

**LIVRO PRIMEIRO**

**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Colônia do Gurgueia.

Art. 3º O Sistema Tributário do Município de Colônia do Gurgueia compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

**TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

## **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º A competência tributária do Município de Colônia do Gurgueia compreende a instituição e a cobrança:

- I- do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- II- do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- III- do Imposto sobre a transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, debens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI).
- IV- das Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal;
- V- da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM);

Parágrafo único. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 5º A competência tributária do Município, atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Art. 6º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Colônia do Gurgueia a outra pessoa jurídica de direito público.

§1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas do direito privado do encargo ou da função de arrecadar tributos.

## **CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

### **Seção I - Das Disposições Gerais**

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Colônia do Gurgueia:

- I- Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III- cobrar tributos:
- IV- em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- V- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- VI- antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei;
- VII- utilizar tributo com efeito de confisco;
- VIII- estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

### **Seção II - Da Imunidade**

Art. 8º É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre:

- I- O patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II- os templos de qualquer culto;
- III- O patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do art. 14 do CTN;
- IV- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- V- fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º O disposto no caput e incisos deste artigo e no seu § 1º não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§3º As vedações do caput, inciso I e do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

§4º As vedações dos incisos II e III do caput deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§5º A vedação do caput e inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§6º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas.

Art. 9º. O reconhecimento administrativo de imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista no inciso III do art. 8º, fica condicionado à solicitação dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, conforme regulamento, a quem caberá decidir e expedir o certificado.

§ 1º Constatado o descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, a fiscalização tributária expedirá parecer fundamentado, no qual relatará os fatos que determinem a suspensão da aplicação do benefício, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso.

Art. 10. A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela fiscalização tributária.

§1º O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso III do artigo 8º deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.

§2º Decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária:

I- quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados dos acréscimos moratórios aplicáveis;

II- quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.

§ 3º O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício.

Art. 11. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato, apresentar petição fundamentada, impugnando o ato, instruída com as provas cabíveis.

Parágrafo único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

### **TÍTULO III - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados, as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos deste Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 13. Somente a lei pode estabelecer:

I- a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;

- II- a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- III- a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo; IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- V– as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;
- VI- a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;
- VII- a atribuição a outra pessoa jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, observado o disposto no artigo 7º deste Código.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.

Art. 14. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 15. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 16. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I- as portarias, instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV- os convênios que o Município de Colônia do Gurgueia celebrar com outros entes da Federação.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor do tributo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **Seção I - Da Vigência**

Art. 17. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege -se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta Seção.

Art. 18. A legislação tributária do Município de Colônia do Gurgueia vigora dentro de seus limites territoriais.

Parágrafo único. A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 19. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I- na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;
- III- na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

§1º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

- I- instituem ou majoram tributos;
- II- definam novas hipóteses de incidência;
- III- extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§2º Além do disposto no § 1º deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratam dos fatos descritos no referido parágrafo.

§3º A limitação do § 2º deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

#### **Seção II - Da Aplicação**

Art. 20. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

Art. 21. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

### **Seção III - Da Interpretação**

Art. 22. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I- a analogia;
- II- os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

Parágrafo único. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 23. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 24. A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Art. 25. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 26. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I- à capitulação legal do fato;
- II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III- à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV- à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 27. É facultado ao sujeito passivo, formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

Parágrafo único. A consulta também poderá ser realizada por fiscal de tributos municipal em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado.

## **TÍTULO IV**

### **DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

##### **Seção I - Das Disposições Gerais**

Art. 28. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue - se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## **Seção II - Do Fato Gerador das Obrigações Tributárias**

Art. 29. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 30. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 32. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 33. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§1º O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido em regulamento.

§2º O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo de 15 (quinze)

dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§3º A impugnação prevista no § 2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

### **Seção III - Do Sujeito Ativo**

Art. 34. O Município de Colônia do Gurgueia é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária.

### **Seção IV - Do Sujeito Passivo**

#### **Subseção I - Das Disposições Gerais**

Art. 35. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 36. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 37. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

#### **Subseção II - Da Solidariedade**

Art. 38. São solidariamente obrigadas:

- I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II- as pessoas expressamente designadas por este Código.

Art. 39. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III- interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

### **Subseção III - Da Capacidade Tributária**

Art. 40. A capacidade tributária passiva independe:

- I- da capacidade civil das pessoas físicas;
- II- de a pessoa física encontrar-se sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III- de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### **Subseção IV - Do Domicílio Tributário**

Art. 41. Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

- I- quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, cada repartição no território do Município.

§2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se as regras do § 1º deste artigo.

## **Seção V - Da Responsabilidade Tributária**

### **Subseção I - Da Disposição Geral**

Art. 42. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Colônia do Gurgueia poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multas e aos acréscimos legais.

### **Subseção II - Da Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 43. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 44. São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III- o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 45. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a datado ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 46. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I - em processo de falência;
- II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I- sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II- parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
- III- identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário

Art. 47. O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

### **Subseção III - Da Responsabilidade de Terceiros**

Art. 48. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V- o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;
- VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 49. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo 48 deste Código;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### **Subseção IV - Da Responsabilidade por Infrações**

Art. 50. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 51. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I- quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 48 deste Código, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

### **Subseção V - Da Denúncia Espontânea**

Art. 52. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## **CAPÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **Seção I - Das Disposições Gerais**

Art. 53. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 54. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 55. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

## **Seção II - Da Constituição do Crédito Tributário**

### **Subseção I - Do Lançamento**

Art. 56. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tende a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

§1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º O lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa do servidor municipal de carreira designado para este fim.

Art. 57. Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 58. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

- I- instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;
- II- ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária;
- III- outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 59. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;
- II - recurso;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 66 deste Código.

Art. 60. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 1º O prazo definido no caput deste artigo não se aplica à reclamação contra o lançamento anual do IPTU, que poderá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro vencimento da cota única.

§ 2º A impugnação de lançamento do ITBI em razão da discordância quanto à sua base de cálculo somente poderá ser interposta se houver julgamento improcedente ou parcialmente procedente de pedido de reavaliação.

§ 3º. A impugnação do lançamento anual do IPTU somente poderá ser apresentada junto ao Contencioso Administrativo Tributário, se houver decisão exarada pelo setor responsável pela gestão do tributo, indeferindo total ou parcialmente o pedido de revisão do lançamento, apresentado no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º. As condições de admissibilidade de impugnação de crédito tributário previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplicam nas hipóteses de revisão de lançamento.

§ 5º A impugnação prevista neste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 61. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, observadas as normas previstas na Lei 13.655/2018 e atualizações.

### **Subseção II - Das Modalidades de Lançamento**

Art. 62. O lançamento de ofício é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente, da participação do sujeito passivo.

Art. 63. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta

à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 64. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no caput deste artigo é de até 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de até 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 65. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam missos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvadas as hipóteses de:

I. contestação;

II. avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 66. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela Autoridade Administrativa quando:

- I- a lei assim o determine;
- II- a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III- a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V- se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 64 deste Código;
- VI- se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária;
- VII- se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII- deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX- se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou;

§ 1º O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.

§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

### **Subseção III - Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário**

Art. 67. O lançamento será realizado por meio de:

- I - Notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário em aplicação de penalidade e de lançamento por declaração;
- II - Auto de Infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade.

Art. 68. A Notificação de Lançamento e o Auto de Infração deverão conter, no mínimo, a identificação do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo, o quantum

devido, a infração e a penalidade aplicável, quando for caso, e a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

§ 1º Além dos requisitos essenciais previstos no caput deste artigo, a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração poderão contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento.

§ 3º As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:

- I- de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;
- II- por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.

Art. 69. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

### **Seção III - Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário**

#### **Subseção I - Das Disposições Gerais**

Art. 70. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. A moratória.
- II. O depósito do seu montante integral;

- III. As impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário;
- IV. A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI. O parcelamento.

§1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§2º. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.

Art. 71. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

### **Subseção II - Da Moratória**

Art. 72. A moratória somente pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 73. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I.- o prazo de duração do favor;
- II.- as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III.- sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 74. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 75. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.

### **Subseção III - Do Parcelamento**

Art. 76. Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§ 1º O parcelamento poderá abranger:

- I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;
- II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;
- III - os créditos inscritos como dívida ativa;
- IV - os créditos em cobrança executiva.

§2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

Art. 77. O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas, que poderá ou não ser acatada pelo Secretário de Finanças.

Parágrafo único. Nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número de prestações superior a 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 78. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.

Art.79. As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Art. 80. O regulamento estabelecerá as condições para formalização, pagamento das parcelas e extinção do parcelamento.

## **Seção IV - Da Extinção do Crédito Tributário**

### **Subseção I - Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário**

Art. 81. Extinguem o crédito tributário:

- I.o pagamento;
- II.a compensação;
- III.a transação;
- IV.a remissão;
- V.a prescrição e a decadência;
- VI.a conversão de depósito em renda;
- VII.o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 64 deste Código;
- VIII.a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 91 deste Código;
- IX.a decisão administrativa irreformável;
- X.a decisão judicial passada em julgado;
- XI.a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior

verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos artigos 58 e 66 deste Código.

### **Subseção II - Do Pagamento**

Art. 82. O regulamento fixará os prazos e as formas de pagamento dos tributos municipais.

Art. 83. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, em caráter:

- I. geral;
- II. limitadamente:

- a) a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares;
- b) a determinada região ou bairro do território do Município, em função das características e condições a eles peculiares;
- c) em função da dificuldade de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou da quantificação do crédito tributário.

§ 1º Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário.

§ 2º O desconto será estabelecido no Regulamento ou em decreto específico, onde serão estabelecidas, além da sua abrangência e valor, a forma de apuração do crédito tributário e da antecipação do pagamento.

Art. 84. A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário. Art.

85. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 86. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de suas garantias previstas neste Código e na legislação tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, ressalvada a incidência de atualização monetária, não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

### **Subseção III - Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária**

Art. 87. Os créditos tributários do Município que vencerem e não forem pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento) ao mês.

§ 1º Os juros previstos no inciso I deste artigo serão calculados com base na taxa apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 2º Na hipótese da taxa de juros mencionada no inciso I deste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituir para fins de cálculo de juros incidentes sobre os tributos e contribuições sociais arrecadas pela União.

§ 3º A multa de mora prevista no inciso II do caput deste artigo:

I - será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento;

II - será aplicada sobre o valor principal do crédito oriundo de tributo e sobre o valor das multas de caráter punitivo, quando o crédito tributário deles decorrentes não for pago no prazo estabelecido;

III - não se aplica na exigência de crédito tributário confessado, na forma prevista na legislação tributária, e não pago ou não parcelado antes do início de qualquer procedimento de exigência.

§ 4º Os acréscimos moratórios previstos neste artigo serão aplicados inclusive sobre os valores dos créditos tributários relativos aos tributos e às multas pecuniárias aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias, principal e acessória,

constituídos de ofício por meio de auto de infração, quando não forem pagos no prazo estabelecido.

§ 5º O disposto neste artigo também se aplica aos créditos não tributários que não possuam regra própria de cálculo de atualização monetária e de acréscimos moratórios.

#### **Subseção IV - Da Imputação de Pagamento**

Art. 88. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por último, aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

#### **Subseção V - Da Consignação em Pagamento**

Art. 89. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

### **Subseção VI - Do Pagamento Indevido**

Art. 90. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 91. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 92. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As quantias recolhidas indevidamente ou a maior aos cofres do Município serão restituídas com o acréscimo de juros calculados pelo índice previsto neste Código.

Art. 93. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II - na hipótese do inciso III do artigo 90, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 94. O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 95. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

### **Subseção VII - Da Compensação**

Art. 96. A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

Art. 97. A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que assure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1º Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão acrescidos de juros calculados pelo índice previsto no artigo 87, inciso I e § 1º, deste Código.

§ 2º Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora.

§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 98. A Administração Tributária poderá estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo obedecerá às seguintes regras:

I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;

III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato;

§ 2º O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do § 1º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade prevista no § 2º deste artigo ou que denegar a compensação caberá impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao Setor Tributário.

Art. 99. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 100. O regulamento estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

### **Subseção VIII - Da Transação**

Art. 101. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, mediante concessões mútuas, que importe em terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário.

§ 1º A autorização da transação será precedida de parecer da Administração Tributária do Município.

§ 2º A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser homologada judicialmente.

§ 3º Não será objeto de transação de que trata este artigo, as custas judiciais e outras pronúncias de direito relativas ao Processo.

§ 4º O Chefe da Procuradoria do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo.

### **Subseção IX - Da Remissão**

Art. 102. O Município de Colônia do Gurgueia, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região ou bairro do território do Município.

Art. 103. A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso.

Parágrafo único. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos.

Art. 104. É vedada a concessão de remissão relativa ao crédito tributário do IPTU progressivo no tempo.

### **Subseção X - Da Decadência e da Prescrição**

Art. 105. O direito da Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao previsto no artigo 64 deste Código, quando houver pagamento antecipado.

Art. 106. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 107. A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

### **Subseção XI - Da Dação em Pagamento**

Art. 108. O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município.

Parágrafo único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

- I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;
- II - ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) em vigor;
- III - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.

Art. 109. Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 110. O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

## **Seção V - Da Exclusão do Crédito Tributário**

### **Subseção I - Das Disposições Gerais**

Art. 111. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

### **Subseção II - Da Isenção**

Art. 112. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 3º A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária.

Art. 113. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 114. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.

§ 1º A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º As isenções relativas ao IPTU poderão ser deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até o final do prazo para impugnação do lançamento do imposto,

previsto no § 1º do artigo 60 deste Código, aplicando-se as vedações dispostas na parte final do § 1º deste artigo.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando -se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Art. 115. É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo.

### **Subseção III - Da Anistia**

Art. 116. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 117. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições locais peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 118. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto neste Código.

Art. 119. É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo.

## **Seção VI - Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário**

### **Subseção I - Das Disposições Gerais**

Art. 120. A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 121. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 122. O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não, inscritos na Dívida Ativa, poderá ser inserido pelo Município de Colônia do Gurgueia em cadastros de proteção de crédito ou equivalentes mantidos por entidades públicas ou privadas.

§1º O Município de Colônia do Gurgueia também poderá enviar para protesto Certidões da Dívida Ativa, independentemente do valor ou natureza do crédito inscrito.

§2º A Administração Tributária poderá delegar a seus agentes financeiros contratados a atribuição prevista neste artigo.

Art. 123. Presume-se fraudulentária dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, executados ou não.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º O disposto no caput deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 124. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente o registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

### **Subseção II - Das Preferências**

Art. 125. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 126. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e territórios, conjuntamente e *pró rata*;

III - Municípios, conjuntamente e *pró rata*.

Art. 127. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 128. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 129. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 130. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 131. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 70, 208 e 210 deste Código.

Art. 132. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 133. Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, conveniente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município, na forma do disposto no Regulamento.

## **LIVRO SEGUNDO - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 134. A Administração Tributária será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças do Município, de acordo com as suas atribuições constantes do seu Regimento Interno, as leis municipais em vigor, este Código, seu regulamento e comas demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º É de competência privativa dos servidores ocupantes do cargo ou função de Auditor, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, cobrança administrativa antes do envio do crédito tributário para inscrição na Dívida Ativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§ 2º Compete também à Administração Tributária Municipal na pessoa do servidor ocupante do cargo ou função de Auditor, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

§ 3º O Auditor poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

§ 4º A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação tributária do Município, inclusive os que gozarem de imunidade tributária, forem isentos ou não estejam sujeitos ao pagamento de imposto.

§ 5º O Auditor-Fiscal, regularmente designado e com a finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações dos contribuintes e responsáveis e, visando determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e fatos, operações e prestações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária de tributos municipais;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

- III – exigir informações escritas ou verbais;
- IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer ao órgão fazendário;
- V – requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de procedimentos e diligências fiscais, bem como vistorias, exames e inspeções, necessárias à verificação da legalidade do crédito tributário;
- VI – apreender bens móveis, inclusive mercadorias, documentos, arquivos eletrônicos ou não, computadores, livros, cofres, e qualquer objeto de interesse da ação fiscal existentes em estabelecimentos comercial, industrial, empresarial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiro, aberto ou fechado ao público, em outros lugares ou em trânsito, que constituam material da infração;
- VII – exercer outras atribuições previstas na legislação municipal.

## **TÍTULO II - DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS**

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 135. Os cadastros tributários do Município compreendem:

- I - o Cadastro Mobiliário;
- II - o Cadastro Imobiliário;
- III - o Cadastro de Inadimplentes com o Município;
- IV - o Cadastro Único de Pessoas.

Art. 136. A gestão e a manutenção dos cadastros municipais é da competência da Secretaria Municipal de Finanças, apoiada por um conselho consultivo constituído por integrantes de órgãos do Município, na forma do regulamento.

Art. 137. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as disposições previstas no artigo 162 deste Código.

Art. 138. O regulamento disciplinará a estrutura, organização e funcionamento dos cadastros tributários, observado o disposto neste Código.

### **CAPÍTULO II - DO CADASTRO MOBILIÁRIO**

Art. 139. O CADASTRO MOBILIÁRIO do Município de Colônia do Gurgueia destina-se ao registro centralizado e sistematizado de pessoas físicas e jurídicas, de órgãos públicos e de sociedades despersonalizadas que sejam sujeito passivo de obrigação tributária instituída pelo Município ou que sejam estabelecidas ou pretendam se estabelecer neste Município

para o exercício de atividades relacionadas à industrialização, à comercialização e à prestação de serviços.

§ 1º O CADASTRO MOBILIÁRIO será o único cadastro econômico do Município e será vinculado ao Cadastro Único de Pessoas Jurídicas e Naturais do Município.

§ 2º O CADASTRO MOBILIÁRIO conterá dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade e regime de recolhimento de tributos.

§ 3º Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos inscritos no CADASTRO MOBILIÁRIO serão vinculadas às suas respectivas inscrições.

Art. 140. Toda pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, assim como os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estabelecidas ou que venham se estabelecer neste Município para o exercício de atividades de qualquer natureza são obrigados a inscreverem-se, previamente, no CADASTRO MOBILIÁRIO do Município (CADASTRO MOBILIÁRIO), nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As pessoas e os órgãos previstos no caput deste artigo também são obrigados:

- I. a comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;
- II. a comunicarem o encerramento de suas atividades no Município;
- III. a atenderem à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

Art. 141. A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição cadastral será inscrito de ofício no CADASTRO MOBILIÁRIO, ficando passível da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código, bem como da interdição do estabelecimento ou do embargo de obra.

Art. 142. Os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que emitirem nota fiscal de serviço, ou outro documento fiscal equivalente, para tomador de serviços do Município de Colônia do Gurgueia, também são obrigados a efetuarem inscrição no CADASTRO MOBILIÁRIO, na condição de prestador de serviço de outro município.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município.

§ 2º As obrigações previstas no parágrafo único do artigo 142 deste Código também se aplicam às pessoas previstas no caput deste artigo.

§ 3º No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário de Finanças do Município poderá excluir do procedimento de que trata o caput deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade.

Art. 143. As pessoas que não atenderem ao disposto no artigo 141 deste Código sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço.

Art. 144. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no CADASTRO MOBILIÁRIO, os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

### **CAPÍTULO III - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

Art. 145. Os imóveis existentes como unidades imobiliárias autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade, deverão ser obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade manter os dados cadastrais de todas as unidades e subunidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente e terá caráter multifinalitário.

§ 2º O Cadastro Imobiliário também manterá, além dos dados do proprietário, os das pessoas que sejam contribuintes ou responsáveis tributários dos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária.

§ 3º São responsáveis pela inscrição de imóveis no Cadastro Imobiliário do Município:

I - o proprietário;

II - o titular do domínio útil e o superficiário;

III - o possuidor a qualquer título.

§ 4º Os imóveis encontrados sem inscrição no Cadastro Imobiliário serão cadastrados de ofício, ficando passíveis, sem prejuízo do lançamento do tributo cabível, da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código.

§ 5º Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício se constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados do imóvel, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 6º A Administração Tributária poderá promover de ofício, para fins de tributação, o remembramento ou o desmembramento de unidade imobiliária.

§ 7º Consideram-se unidades imobiliárias, independentemente da existência de matrícula própria no cartório de registro de imóveis, a gleba, a quadra, o lote e a edificação permanente com qualquer destinação.

§ 8º É considerada subunidade imobiliária a divisão de qualquer das unidades imobiliárias previstas no § 7º deste artigo.

Art. 146. Os loteamentos, os desmembramentos e os remembramentos de solo e as construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas no Plano Diretor, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, também serão cadastradas para efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e a incidência de tributos sobre os imóveis com as condições mencionadas no caput deste artigo não presumem a regularidade do imóvel, não geram direito adquirido ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor, a qualquer título, e não excluem o direito do Município de promover, compulsoriamente, a adaptação dos imóveis às normas urbanísticas pertinentes ou a demolição das edificações irregulares, bem como a aplicação de outras sanções previstas em lei.

Art. 147. O contribuinte e o responsável são obrigados a manter os dados cadastrais do seu imóvel atualizados junto à Secretaria Municipal de Finanças, especialmente em relação à comunicação de:

- I - aquisição de imóveis, construídos ou não;
- II - mudança de endereço para entrega de notificações, intimações ou cobranças;
- III - substituição de mandatários;
- IV - construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;
- V - quaisquer outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança de tributos incidentes sobre imóveis.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo abrange inclusive os dados anteriores à aquisição do imóvel que estejam divergentes das informações constantes no Cadastro Imobiliário.

§ 2º A obrigação prevista no inciso I é extensiva ao alienante, ao transmitente ou cedente de direitos relativos a imóveis.

§ 3º A declaração das informações previstas neste artigo poderá ter eficácia imediata, ficando, no entanto, condicionada à confirmação da veracidade pela Administração Tributária.

Art. 148. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro Imobiliário, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento de inscrição cadastral.

#### **CAPÍTULO IV - DO CADASTRO DE INADIMPLENTES**

Art. 149. A Administração Tributária do Município manterá cadastro de inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não, inclusive em relação à inadimplência com obrigações de dar, de fazer e de não fazer, decorrentes de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades deste Município.

Art. 150. O Cadastro de Inadimplentes do Município (CADIM) é um banco de dados onde serão inscritos os dados das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com o Município.

Parágrafo único. O cadastro previsto no caput deste artigo destina-se a servir como única fonte de consulta de inadimplentes com o Município para a concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como para a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes, de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes.

Art. 151. Somente serão inscritas no CADIM as pessoas que se encontrarem inadimplentes com o Município, há mais de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo para o cumprimento das obrigações previstas neste Código.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa será inscrita no CADIM sem que antes tenha sido intimada para cumprir as obrigações previstas neste Código, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 152. As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes ficarão impedidas de obter dos órgãos e entidades do Município os benefícios previstos no parágrafo único do artigo 150 deste Código.

Art. 153. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no CADIM, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento da inscrição.

## **CAPÍTULO V - DO CADASTRO ÚNICO DE PESSOAS**

Art. 154. Toda pessoa física ou jurídica obrigada a se inscrever nos cadastros tributários municipais ou que, de algum outro modo se relacione com o Município, na forma do regulamento, deverá, previamente, realizar a sua inscrição no Cadastro Único de Pessoas do Município.

Parágrafo único. O cadastro estabelecido no caput deste artigo tem a finalidade de manter registro de todas as pessoas que se relacionem com o Município em uma única base de dados e evitar redundâncias e duplicidades cadastrais.

Art. 155. A forma, as condições, os prazos e os dados a serem inscritos no Cadastro Único de Pessoas do Município serão definidos em regulamento.

## **TÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO**

### **CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 156. Competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A fiscalização e o lançamento tributário competem privativamente aos servidores municipais ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Municipal.

Art. 157. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitas a fiscalização tributária.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

Art. 158. As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, as suas finalidades, as formas de execução, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designar-

los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Art. 159. Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 160. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se ao disposto neste artigo:

- I. - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II. - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
- III. - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa do Município;
- III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;
- IV - parcelamento ou moratória;
- V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

## **CAPÍTULO II - DA EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO**

Art. 161. As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exhibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 162. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibí-los e de permitir o seu exame.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 163. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os contadores e técnicos em contabilidade;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no seu § 2º, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata o § 2º deste artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º Os auditores do tesouro municipal e seus superiores hierárquicos, integrantes da estrutura organizacional da Administração Tributária do Município, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis.

§ 6º Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no artigo 162 deste Código, as informações a que se referem este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise.

§ 7º O regulamento disciplinará as espécies, os critérios e a forma de fornecimento das informações as quais estão sujeitas as pessoas previstas neste artigo.

§ 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas neste artigo e no regulamento será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas às pessoas previstas neste artigo.

Art. 164. O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exhibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embargo a ação fiscal.

§ 1º Também caracteriza embaraço à ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço à ação fiscal.

§ 3º A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

Art. 165. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

### **CAPÍTULO III - DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS**

Art. 166. Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 167. Deverão ser apreendidos:

- I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;
- II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

Art. 168. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Parágrafo único. Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Código.

Art. 169. A forma e as providências para guarda e devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em regulamento.

#### **CAPÍTULO IV - DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 170. A representação é a comunicação à Administração Tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código, do seu Regulamento ou de outra norma tributária.

Art. 171. É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação não será admitida quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas podem ser encontradas.

Art. 172. As autoridades competentes para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, bem como os procedimentos a serem adotados serão definidos em regulamento.

Art. 173. A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato à autoridade competente, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

§ 3º A forma como será feita e instruída a representação ao Ministério Público será estabelecida em regulamento.

#### **CAPÍTULO V - DA CONSULTA**

Art. 174. A consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e pelo Fiscal Municipal sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à Administração Tributária, por meio de petição escrita.

Parágrafo único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 175. Não serão aceitas as consultas:

- I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;
- II - formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade;
- III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;
- IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários a sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Art. 176. Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Art. 177. Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo como parecer vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

Art. 178. Os pareceres dados em pedidos de consultas serão publicados na página eletrônica da Secretaria Municipal de Finanças na Internet, passando a ter eficácia a partir da data da publicação.

Parágrafo único. Qualquer alteração de interpretação de consulta já respondida também será publicada na forma do caput deste artigo.

Art. 179. Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

Art. 180. O regulamento estabelecerá as normas relativas à forma de realização de consulta, os seus efeitos e as pessoas competentes para respondê-las.

## **TÍTULO IV - DAS SANÇÕES FISCAIS**

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 181. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 182. As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

- I - multa de caráter punitivo;
- II - vedação de transacionar com o Município;
- III - vedação de obtenção de benefícios fiscais;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- V - sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal.

§ 1º Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, para fins da aplicação da multa prevista no inciso IV, do artigo 190 deste Código, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender a mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal.

§ 4º Sendo apurada mais de uma infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.

§ 5º Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados

nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único Auto de Infração para o período ou para o ato infracional.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador.

§ 7º As sanções constantes deste artigo não ilidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 183. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 184 Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

## **CAPÍTULO II - DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO**

### **Seção I - Das Multas Relativas à Obrigação Principal**

Art. 185. O descumprimento de obrigação tributária principal será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I - de 0,33 % (trinta e três por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) ao mês sobre o valor do crédito tributário no caso de simples atraso no recolhimento do tributo.

II - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito tributário não confessado ou não recolhido, na forma e prazo previstos na legislação tributária, apurado mediante fiscalização tributária, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

III - de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) o substituto ou responsável tributário deixar de efetuar a retenção de tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo na forma e prazo previstos na legislação;

b) o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo deixar de comunicar informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza.

IV - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades de lançamento do tributo devido, quando:

- a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;
- b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;
- c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não recolhê-lo e adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;
- d) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;
- e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;
- f) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.

V - de 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

VI - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades de lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 1º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;

II - de 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

III - de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso de revisão contra decisão da segunda instância de julgamento administrativo;

IV - de 10% (dez por cento), antes do envio para inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 4º Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário será acrescido de juros calculados pelo índice previsto no artigo 87, incisol, deste Código.

### **Seção II - Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias**

Art. 186. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 187. O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais) pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;

IV - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 50% do seu valor quando o sujeito passivo infrator for microempreendedor individual ou profissional autônomo.

Art. 188. O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - R\$ 1.000,00 (mil reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

II - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

a) quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, buffets e congêneres deixar entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;

d) quando a Junta Comercial do Estado do Piauí, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação.

III - R\$ 1.000,00 (mil reais) ou de 3% (três por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

IV - R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

V - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável;

VI - de R\$ 100,00 (cem reais), por documento, por deixar de realizar, na escrituração fiscal, o aceite ou a recusa de documento fiscal recebido.

§ 1º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

§ 4º Na hipótese de recusa indevida de documento fiscal relativo a fato efetivamente ocorrido, a multa prevista no inciso VI deste artigo será aplicada em dobro, sem prejuízo da exigência do crédito tributário, nas hipóteses de substituição ou derresponsabilidade tributária.

Art. 189. O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I - de R\$ 300,00 (trezentos reais), por documento:

- a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;
- b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal que estiver sujeito;
- c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;
- d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária.

II - de R\$ 300,00 (trezentos reais), por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

III - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por documento, quando houver a emissão:

- a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;
- b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias.

IV - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período de caducidade, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária; V - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

VI - de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

VII - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da

Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§ 2º A multa prevista na alínea inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida fora do prazo estabelecido.

§ 3º Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:

I- o responsável pela realização do evento;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;

III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§ 4º As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) por ano-calendário e para cada tipo de infração.

Art. 190. Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), quando não houver a afixação:

a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que ija a afixação da respectiva comprovação;

IV- multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quando houver embargo à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

§ 1º Quando o embaraço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embaraço já aplicadas durante o procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.

§ 2º A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 70% (setenta por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

Art. 191. As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;

II - de 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

### **CAPÍTULO III - DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO**

Art. 192. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa e do CADIM.

### **CAPÍTULO IV - DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS**

Art. 193. O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados, nos termos do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.

§ 2º A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Secretário Municipal de Finanças, mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos do Regulamento.

## **CAPÍTULO V - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 194. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização quando:

- I - reincidir na não emissão de documentos fiscais, nos termos do § 2º do artigo 184 deste Código;
- II - houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;
- III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados
- IV - for considerado devedor contumaz.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediado neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - de três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas no Regulamento;
- II - de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou
- III - inscrito na Dívida Ativa do Município decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerado s todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º Não serão computados para os fins do disposto no inciso IV e parágrafo 1º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.

§ 4º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º O regime especial de fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - expedição de Certidão da Dívida Ativa e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na dívida ativa;

II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;

III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de auditor do tesouro municipal ou de grupo de auditores com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

§ 6º O regime especial de fiscalização aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II, IV e V do § 5º deste artigo, consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que por ventura usufrua o sujeito passivo.

§ 7º O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será aplicado conforme dispuser o regulamento.

## **TÍTULO V - DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 195. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 196. Os créditos vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser remetidos para a inscrição na Dívida Ativa do Município, no prazo de até 180 (cento

e oitenta) dias, contado do vencimento, conforme regulamentação específica definida por decreto.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos neste Código e na legislação tributária, os créditos inscritos em Dívida Ativa, antes do seu envio para execução fiscal, poderão ser objeto de cobrança administrativa pela Administração Tributária.

Art. 197. A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro manual ou eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo.

Parágrafo único. O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterá obrigatoriamente:

I - o nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bemcomo, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o número da inscrição nos cadastros municipais:

a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;

b) do imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI ou de Contribuição de Melhoria.

III - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;

IV - a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo;

V - a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo de lei ou contrato em que esteja fundamentado;

VI - a data e o número do registro na Dívida Ativa;

VII - o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento do qual se originou o crédito.

Art. 198. Os créditos do Município de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão de origem, mediante regular processo administrativo, seguindo-se da notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no caput deste artigo, sem quetenha havido o pagamento, o processo administrativo será remetido à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Art. 199. Para fins de cobrança executiva será expedida Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterá, além dos requisitos do artigo 197 deste Código, a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 200. Não serão remetidas CDAs para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não tributária, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º No caso de créditos tributários, o valor referido no caput deve ser apurado de maneira consolidada por tributo.

§ 2º O valor mencionado no caput será atualizado na data do vencimento pela taxa SELIC Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

Art. 201. A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do artigo 197 deste Código ou o erro relativo a eles são causas de nulidade da inscrição, da certidão e do processo de cobrança dela decorrente.

§ 1º A nulidade de que trata o caput deste artigo poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao executado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 202. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 203. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a cobrança dos créditos tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

## **TÍTULO VI - DAS CERTIDÕES**

Art. 204. É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Art. 205. A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida pela Administração Tributária à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 206. A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida até 15 (quinze) dias da data do protocolo do pedido, devidamente instruído com os documentos necessários.

Art. 207. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa, a certidão positiva com efeito de negativa, em que conste a existência de créditos tributários:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 208. A certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 209. As espécies de certidões previstas neste Título e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão estabelecidos em Regulamento.

## **TÍTULO VII - DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO**

Art. 210. Para os fins deste Código, considera-se notificação, a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Art. 211. A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far-se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo ou do representante legal ou na de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:

- I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;
- II - por carta, com aviso de recepção (AR);
- III - por comunicação digital ou outro meio assemelhado, na forma do regulamento;
- IV - por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, recusar-se a recebe-la ou quando a quantidade de notificações ou intimações torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º Os meios de notificação ou de intimação previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Considera-se preposto, para os fins deste Código, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.

§ 3º A notificação ou a intimação, quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, será comprovada pela assinatura do notificado ou do intimado na via do documento que se destinar à Administração Tributária.

§ 4º Recusando-se o notificado ou o intimado a apor sua assinatura na forma do § 3º deste artigo, quando feita por servidor fazendário, este declarará circunstanciadamente o fato na via do documento destinado à Administração Tributária, datando-a e assinando-a em seguida e colherá a assinatura de pelo menos 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas, considerando-se o sujeito passivo intimado, a partir de então.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando o notificado ou o intimado se recusar a receber a notificação ou a intimação, devendo neste caso a notificação ou a intimação ser realizada por outro meio.

§ 6º O fato disposto no § 5º deste artigo deve ser devidamente circunstanciado pelo servidor fazendário responsável pela notificação ou intimação.

§ 7º A notificação ou a intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município (DOM) e da sua afixação em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão responsável pela notificação ou intimação, devendo o ato ser certificado no processo, quando for o caso.

Art. 212. Considera-se feita a notificação ou a intimação:

- I - se pessoalmente, na data da ciência do notificado ou do intimado;
- II - se por carta, na data de recebimento que constar no aviso de recepção;

III - se por comunicação digital, na data da ciência do notificado ou do intimado, conforme estabelecido em regulamento;

IV - se por edital, em 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 213. O disposto nesta Seção aplica-se à notificação ou à intimação de todos os atos e procedimentos administrativos realizados pela Administração Tributária que tenham por objeto a constituição, modificação ou extinção de direito, bem como aos atos do Processo Administrativo Tributário.

Art. 214. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a efetivação da notificação ou da intimação.

## **TÍTULO VIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

### **Capítulo I – Do Processo Administrativo Tributário**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 215. O Processo Administrativo Tributário será:

I - regido pelas disposições desta Lei;

II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

#### **Seção II**

##### **Dos Postulantes**

Art. 216. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 217. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

#### **Seção III**

##### **Dos Prazos**

Art. 218. Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 20 (vinte) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

IV - serão de 15 (quinze) dias para:

- a) conclusão de diligência e esclarecimento;
- b) apresentação de livros, arquivos, documentos, papéis e outros papéis comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, quando solicitados através de Termo de Início de Ação Fiscal ou Termo de Intimação.

V - serão de 10 (dez) dias para interposição de recurso de ofício;

VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:

- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c) de recurso e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, começando a fluir no dia em que o processo retornar.

IX - poderão ser fixados a critério da autoridade fiscal, para acautelar-se de interesse da Fazenda Pública Municipal.

#### **Seção IV** **Da Petição**

Art. 219. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

### **Seção V**

#### **Da Instauração**

Art. 220. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

- I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contralaneamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 221. O servidor que instaurar o processo:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - o encaminhará para a devida instrução.

### **Seção VI**

#### **Da Instrução**

Art. 222. A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.

### **Seção VII**

#### **Das Nulidades**

Art. 223. São nulos:

- I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
- II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 224. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

### **Seção VIII**

#### **Das Disposições Diversas**

Art. 225. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 226. É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 227. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 228. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º. Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º. Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 229. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**

#### **Seção I**

##### **Do Litígio Tributário**

Art. 230. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração ou da Notificação Fiscal de Débito ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

#### **Seção II**

##### **Da Defesa**

Art. 231. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

#### **Seção III**

##### **Da Contestação**

Art. 232. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

#### **Seção IV**

##### **Da Competência**

Art. 233. São competentes para julgar na esfera administrativa os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária:

- I - Em primeira instância, o órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal.
- II - Em segunda instância, a Procuradoria do Município.

§1º. As funções atribuídas no Processo Contencioso Fiscal e no Processo Normativo Tributário ao órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal serão exercidas pelo respectivo Secretário até a estruturação daquele órgão de julgamento pela Administração Municipal.

§2º. As funções atribuídas no Processo Contencioso Fiscal e no Processo Normativo Tributário à Procuradoria do Município poderão ser delegadas a membros do órgão, por ato formal do Procurador Chefe do Município ou na sua ausência pelo Prefeito Municipal.

## **Seção V**

### **Do Julgamento em Primeira Instância**

Art. 234. Elaborada a contestação, o processo será remetido ao órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal para proferir a decisão.

Art. 235. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 236. Se entender necessário, o órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 237. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 238. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 239. A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 240. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

## **Seção VI**

### **Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância**

Art. 241. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Chefe da Procuradoria do Município.

Art. 242. O recurso voluntário:

- I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

## **Seção VII**

### **Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância**

Art. 243. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício a Procuradoria do Município, com efeito suspensivo, quando a importância do litígio exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 244. O recurso de ofício:

- I. será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II. não sendo interposto, deverá a Procuradoria do Município requisitar o processo para proferir a decisão final.

## **Seção VIII**

### **Do Julgamento em Segunda Instância**

Art. 245. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Chefe da Procuradoria do Município para proferir a decisão.

§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 246. O Procurador-Chefe do Município não poderá decidir por equidade quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 247. A decisão referente a processo julgado pelo Chefe da Procuradoria do Município receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada, com ementasumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Chefe da Procuradoria do Município através da publicação de Acórdão.

### **Seção IX**

#### **Da Eficácia da Decisão Fiscal**

Art. 248. Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existênciado crédito.

Art. 249. É definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:
  - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recursode ofício;
  - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II - de segunda instância.

### **Seção X**

#### **Da Execução da Decisão Fiscal**

Art. 250. A execução da decisão fiscal consistirá:

- I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração.

## **CAPÍTULO III**

## **DO PROCESSO NORMATIVO**

### **Seção I**

#### **Da Consulta**

Art. 251. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 252. A consulta:

I - deverá ser dirigida ao órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pelo Secretário responsável pela área fazendária, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestadamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os

elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 253. Ao órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal encarregado de responder a consulta caberá:

- I - solicitar a emissão de pareceres;
- II - baixar o processo em diligência;
- III - proferir a decisão.

Art. 254. Da decisão da resposta à consulta proferida pelo órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal caberá recurso, voluntário ou de ofício, à Procuradoria do Município, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Da decisão da Procuradoria do Município não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 255. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pela Procuradoria do Município.

Art. 256. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I - pelo órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal quando não houver recurso;
- II - pelo Chefe da Procuradoria do Município.

## **LIVRO TERCEIRO - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

### **TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

## **CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA**

Art. 257. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços, discriminados na Lista de Serviços, constante do ANEXO I deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, constante do ANEXO I deste Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis, do resultado financeiro obtido no exercício da atividade e do pagamento, recebimento ou não do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração.

Art. 258. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, no momento da prestação do serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 259. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no ANEXO I deste Código, ficará sujeito à incidência do ISSQN sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo não regularmente inscrito.

## **CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 260. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV – os serviços não constantes do ANEXO I deste Código, ressalvados os que têm natureza congênere.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E DO PAGAMENTO**

Art. 261. Para os efeitos de incidência e do pagamento do ISSQN, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço previsto no §1º do art. 257 deste Código;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do ANEXO I deste Código;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 do ANEXO I deste Código;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do ANEXO I deste Código;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do ANEXO I deste Código;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do ANEXO I deste Código;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do ANEXO I deste Código;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do ANEXO I deste Código;

- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do ANEXO I deste Código;
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quais quer fins e por quais quer meios;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do ANEXO I deste Código;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do ANEXO I deste Código;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do ANEXO I deste Código;
- XIV- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, do ANEXO I, deste Código;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do ANEXO I deste Código;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do ANEXO I deste Código;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16, da lista anexa;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do ANEXO I deste Código;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do ANEXO I deste Código;
- e
- XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do ANEXO I deste Código.
- XXI- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, do ANEXO I, deste Código;
- XXII- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, do ANEXO I, deste Código;
- XXIII- do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09, do ANEXO I, deste Código.

§ 1º No caso dos serviços descritos no subitem 3.03, do ANEXO I, desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Colônia do Gurgueia quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, pontes, túneis, postes, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços descritos no subitem 22.01 do ANEXO I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Colônia do Gurgueia quando em seu território houver extensão de rodovia explorada mediante cobrança de preço ou pedágio.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do ANEXO I deste Código.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 284, deste Código, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

#### **Seção Única**

#### **Da Caracterização**

Art. 262. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, ou onde sejam planejados, organizados, controlados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, e que configure unidade econômica ou profissional.

Parágrafo único. É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador a denominação de sede, matriz, filial, loja, oficina, posto de atendimento, agência, sucursal, escritório de representação, ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 263. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; ou
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através:

- a) da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, veículos ou em qualquer outro meio;
- b) de contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade; ou
- c) de conta de telefone, de fornecimento de energia, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, para os efeitos do caput deste artigo, não o caracteriza como estabelecimento prestador.

§ 2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 264. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o ISSQN será lançado em cada estabelecimento.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo imóvel, não se considerando como prédios distintos ou locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

## **CAPÍTULO V - DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

### **Seção I**

#### **Do Contribuinte do ISSQN**

Art. 265. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Entende-se por:

- a) prestador de serviço a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no ANEXO I;
- b) profissional autônomo a pessoa física que execute pessoalmente a prestação de serviço inerente à sua categoria profissional e que possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no desempenho de suas atividades;

c) sociedade de profissionais a pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedades simples que preste os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços, constante do ANEXO I deste Código, desde que atendidas as seguintes condições:

- I – todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional e prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão;
- II – possua até três empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;
- III – não possua em seu quadro societário pessoa jurídica;
- IV – não exerça atividade diversa da habilitação dos sócios;
- V – não exerça qualquer atividade que constitua elemento de empresa, nos termos do Código Civil Brasileiro; e
- VI – que possua registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão dos sócios.

§ 2º A solicitação de enquadramento de pessoa jurídica como sociedade de profissionais será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, para análise e deferimento, com o enquadramento sendo registrado no Cadastro no Setor Tributário Municipal de Contribuintes a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

§ 3º O contribuinte que optar pelo regime de tributação fixa da sociedade de profissionais para um exercício financeiro, não poderá requerer, para o mesmo exercício, a mudança do regime de tributação.

## **Seção II**

### **Dos Responsáveis pelo Recolhimento do ISSQN**

#### **Subseção I**

#### **Dos Responsáveis Solidários pelo Recolhimento**

Art. 266. São responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN:

- I – os que permitirem em seu estabelecimento ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar, o prestador de serviço, inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- II – os que efetuarem pagamento de serviços a empresas ou profissionais autônomos, não cadastrados ou em situação fiscal irregular, junto ao Setor Tributário, pelo ISSQN cabível nas operações;

III – o empresário, promotor, produtor ou contratante de artistas, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

IV – os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo ISSQN devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

V – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores, empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo ISSQN devido pelos construtores ou empreiteiros;

VI – o proprietário da obra em relação aos serviços da construção civil, que lheforem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do ISSQN pelo prestador de serviços;

VII – as empresas que utilizarem serviços:

a) de terceiros, pelo ISSQN incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

b) de profissionais autônomos, pelo ISSQN incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal e de sua inscrição;

VIII – o cedente de direitos de uso, ou o proprietário de salão de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, clubes recreativos, clubes de serviços, parques de diversões ou qualquer estabelecimento, dos eventos ou negócios de qualquer natureza realizados nestes locais.

## **Subseção II**

### **Dos Substitutos Tributários Responsáveis pelo Recolhimento do ISSQN**

Art. 267. São responsáveis quanto ao recolhimento do ISS, das multas e dos acréscimos legais, quando tomarem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não no Município e ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, abaixo relacionadas:

I – os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados e do Município de Colônia do Gurgueia;

II - os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e os equiparados, quando autorizados;

III – as concessionárias e permissionárias de serviços públicos concedidos ou permitidos por qualquer das esferas de governo da federação;

IV – as empresas que exploram serviços de plano de saúde, previdência oficial ou privada, ou de assistência médica, hospitalar e congêneres;

V – os hospitais e clínicas públicos e privados;

VI – os serviços sociais autônomos;

VII – os supermercados, as administradoras de shopping centers e de condomínios; VIII – as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;

IX – as empresas de hospedagem;

X – as empresas de rádio, televisão e jornal;

XI – as demais empresas que explorem as atividades de comércio, indústria e serviço, relacionadas em regulamento.

§ 1º Os responsáveis a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo, serão nomeados de forma individualizada através de regulamento.

§ 2º O ISS, as multas e acréscimos legais deverão ser recolhidos pelos tomadores de serviços na hipótese de serviço prestado:

I – em caráter pessoal por profissional autônomo que não comprove a inscrição no Cadastro do Setor Tributário Municipal e que não apresente Certidão Negativa de Débitos municipal;

II – por empresa sob o regime de estimativa que não apresente certidão de enquadramento no regime de estimativa fixa do ISS e Certidão Negativa de Débitos municipal;

III – por microempresa municipal que não apresente certificado de enquadramento atualizado junto ao Cadastro no Setor Tributário Municipal e Certidão Negativa de Débitos municipal;

IV – por pessoa jurídica que alegar e não comprovar imunidade ou isenção, independentemente de regulamentação;

V – por sociedade civil de profissionais que alegar e não apresentar certificado de sociedade civil e Certidão Negativa de Débitos municipal.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e § 2º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e

II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos abaixo, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:

a) cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e

equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

c) demolição;

d) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

e) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

f) limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

g) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

h) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

i) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

j) acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

k) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

l) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

m) planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º, do art. 261, deste Código.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 261 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 4º O responsável tributário, ao efetuar a retenção do ISS, deverá fornecer ao prestador de serviços o comprovante da retenção efetuada.

§ 5º Os responsáveis a que se referem o caput e os §§ 2º e 3º deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente da efetivação da sua retenção na fonte.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 268. A responsabilidade do prestador de serviço não será excluída, quando o recolhimento do ISS realizado pelo substituto tributário ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, em decorrência de incorreção na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Art. 269. A responsabilidade subsidiária do prestador de serviço não será excluída, na hipótese de não ocorrer o recolhimento do ISS pelo substituto tributário ou ainda quando o recolhimento ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, no caso de correta emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Art. 270. A legislação tributária do Município disciplinará a forma como a atribuição da responsabilidade de efetuar o recolhimento do ISS se efetivará, na hipótese em que o sujeito passivo for nomeado substituto tributário.

Art. 271. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer responsável do regime de substituição tributária, dentre aqueles previstos em lei.

### **Seção III**

#### **Das Disposições Gerais sobre Sujeição Passiva, Retenção e Recolhimento do ISSQN**

Art. 272. A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento.

Art. 273. Respondem solidariamente pelo pagamento do ISSQN todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do Imposto.

Parágrafo único. A solidariedade referida no caput deste artigo, não comporta benefício de ordem.

Art. 274. São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo pagamento do ISSQN pelo cumprimento da obrigação tributária acessória relativa a este tributo:

- I – a causa excludente da capacidade civil da pessoa natural;
- II – quando a pessoa natural estiver sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – a irregularidade formal na constituição de empresas, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional; e

IV – a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações.

Art. 275. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ISSQN não podem ser opostas ao Fisco Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO**

#### **Seção I**

#### **Da Identificação e Sistemática Geral de Cálculo do ISSQN**

Art. 276. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, e o valor do Imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma do ANEXO II deste Código.

§ 1º Sempre que o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, plenamente identificáveis, adotar-se-á a alíquota correspondente à base de cálculo de cada uma delas.

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, incorporam-se ao preço dos serviços e integram a base de cálculo do ISSQN:

I – o preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução;

II – o valor das subempreitadas;

III – os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores cobrados em separado, a título de ISSQN, com exceção de juros e multas;

IV – os descontos ou abatimentos, excetuando-se os descontos concedidos independentemente de qualquer condição;

V – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Não compõem a base de cálculo do ISSQN, quando devidamente comprovados com nota fiscal específica:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, constante no ANEXO I deste Código, na forma definida no art. 336 desta Lei;

II – o valor da alimentação e das bebidas fornecidas pelo prestador dos serviços, previstas no subitem 17.10 do ANEXO I deste Código;

III – o valor das peças e partes empregadas pelo prestador dos serviços, previstas nos subitens 14.01 e 14.03 do ANEXO I deste Código;

IV – o valor das despesas realizadas pelos planos de saúde com os seus segurados, previstas nos subitens 4.22 e 4.23 do ANEXO I deste Código, na forma definida no art. 342 desta Lei.

§ 4º Na falta de preço do serviço a que se refere o caput deste artigo, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá o Fisco adotar as hipóteses abaixo:

I – o preço de mercado corrente no Município;

II – a estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

III – a aplicação do preço indireto, estimado em pauta que reflita o preço corrente na praça; ou

IV – o arbitramento da receita bruta conforme disposições dos arts. 294 a 296 deste Código.

§ 5º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta de preços mínimos.

§ 6º A receita bruta será arbitrada, conforme disposições dos arts. 294 a 296 deste Código e respectivo regulamento, quando:

I – houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços;

II – o preço declarado for inferior ao corrente no Município;

III – o contribuinte não emitir os documentos fiscais nas operações de prestação de serviço;

IV – o sujeito passivo:

a) não estiver inscrito no cadastro; ou

b) não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante.

Art. 277. Na prestação de serviços a título gratuito ou cortesia, realizada por contribuinte do ISSQN, a base de cálculo será fixada pelo preço do serviço que, mesmo não declarado, não poderá ser inferior ao vigente no Município.

Art. 278. Nas prestações de serviços a que se refere:

I – o subitem 3.03 do ANEXO I deste Código, quando os serviços forem prestados no território de Colônia do Gurgueia e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – o subitem 22.01 do ANEXO I deste Código, o ISSQN será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que interligar o Município de Colônia do Gurgueia a outro.

Parágrafo único. Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

### **Subseção I**

#### **Do Cálculo do ISS dos Prestadores de Serviço Sob a Forma de Sociedades de Profissionais**

Art. 279. Considera-se, para efeito deste Código, prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, a execução do serviço realizada pelo próprio contribuinte.

§ 1º No serviço prestado por profissional autônomo, na forma do caput deste artigo, o ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa e anual, conforme ANEXO II deste Código, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços, constante do ANEXO I deste Código, forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto fixo e anual, na forma do § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, conforme ANEXO II deste Código.

§ 3º Os valores constantes do ANEXO II deste Código serão atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 4º O prestador enquadrado no caput deste artigo, que não estiver regularmente inscrito no Cadastro no Setor Tributário Municipal, terá o ISSQN calculado pela alíquota aplicada sobre o preço dos serviços prestados, conforme os Anexos VII e VIII deste Código.

Art. 280. O ISSQN devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, sociedades de profissionais e autônomos, deverá ser lançado anualmente, na forma do regulamento, considerando-se, para tal fim, os dados declarados pelos contribuintes quando da sua inscrição no Cadastro próprio.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN:

I – em 1º de janeiro de cada exercício, relativamente aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II – na data do início da atividade, em relação aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

§ 2º em relação às sociedades de profissionais, será considerada na base de cálculo do imposto

a inclusão ou exclusão de profissional habilitado, dentro do ano em curso, consoante regulamento.

Art. 281. O ISSQN devido pelos prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, deverá ser recolhido de uma só vez ou em prestações mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições do regulamento.

### **Subseção II**

#### **Do Cálculo do ISSQN de Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional – Regime Fixo**

Art. 282. O escritório de serviços contábeis que exerça, exclusivamente, as atividades dos subitens 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços, constante do ANEXO I deste Código, quando optante do Simples Nacional, ficará sujeito a recolhimento do ISSQN em valor fixo anual, dividido em doze parcelas mensais de igual valor, por cada profissional habilitado de nível superior e de nível médio, conforme ANEXO II deste Código.

Parágrafo único. Caso o escritório de serviços contábeis, optante do Simples Nacional, exerça outra atividade, diferente das atividades listadas no caput deste artigo, ficará sujeito ao recolhimento do ISSQN por alíquota variável, conforme tabela correspondente do Simples Nacional.

### **Subseção III**

#### **Da aplicação da alíquota mínima de ISSQN ao Regime Fixo**

Art. 283. Encerrado o ano-calendário, sempre que se verificar que o valor resultante da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) do ISSQN referente ao preço total dos serviços prestados no período excedeu o valor do ISSQN fixo, serão apurados pelo Fisco o preço efetivo dos serviços e o montante do ISSQN devido pelo contribuinte mediante a aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§1º Ao final do período a que se refere o caput deste artigo, o ISSQN devido sobre adiferença, acaso verificada entre o ISSQN com alíquota mínima relativo aos serviços e o ISSQN fixo, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco Municipal proceder ao lançamento de ofício na forma e prazo regulamentares.

§2º O ISSQN fixo a que se refere o caput deste artigo abrange qualquer dos regimes de recolhimento de ISSQN pela sistemática de valor fixo, inclusive aqueles regimes abrangidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, e pelo Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

## **Seção II**

### **Das Alíquotas do ISSQN**

Art. 284. As alíquotas do ISSQN, observados os serviços constantes dos itens e subitens da Lista correspondente, variam de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme o que se encontra fixado no ANEXO II, deste Código.

§ 1º O ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, da lista do ANEXO I, deste Código.

§ 2º Conforme exceção prevista no § 1º, deste artigo, a alíquota a ser aplicada ao serviço descrito no subitem 16.01, da lista do ANEXO I, deste Código, se encontra fixada no ANEXO II, deste Código.

§ 3º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 4º A nulidade a que se refere o § 3º, deste artigo, gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 285. Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços incluídos em itens distintos da Lista, enquadráveis com alíquotas diferentes, o ISSQN será calculado aplicando-se a alíquota correspondente sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.

§ 1º O contribuinte deverá apresentar contratos, documentos fiscais e escrituração que permitam diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total dos serviços prestados.

§ 2º O montante do ISSQN é considerado parte integrante do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 286. Ressalvada a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, o ISSQN será calculado pela alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços, quando prestados por:

I - associações comunitárias e clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II – artistas de circo, atores, atrizes, músicos, escritores, poetas e humoristas, desde que se trate de profissionais locais, devidamente inscritos nas respectivas ordens ou de Finanças como profissional autônomo;

III – associações culturais e desportivas, sem venda de pules ou talões de apostas;

IV - entidades beneficentes e associações filantrópicas, estas registradas no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, em serviços promovidos diretamente com renda em seu favor, através de exposições, quermesses e similares, espetáculos cinematográficos e teatrais, observadas as demais condições estabelecidas na legislação;

V - os trabalhadores autônomos cuja renda mensal auferida não supere o valor de um salário – mínimo;

VI – o artista, o artífice ou o artesão que exerça atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;

VII - profissionais autônomos permissionários de serviços de táxi e moto-táxi.

§ 1º Considera-se artista local aquele que comprovar residência fixa em Colônia do Gurgueia pelo menos 1 (um) ano antes do pedido da isenção.

§ 2º Os prestadores de serviço descritos neste artigo recolherão ISSQN exclusivamente pela forma prevista no caput deste artigo.

### **Seção III**

#### **Da Estimativa**

Art. 287. Poderá, a autoridade administrativa, por ato normativo específico, fixar o recolhimento do ISSQN, por estimativa, quando considerados conjunta ou parcialmente as hipóteses abaixo:

I – tratar-se de atividade exercida em caráter temporário;

II – tratar-se de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério do Fisco, tratamento fiscal específico;

III – quando se tratar de rudimentar organização;

IV – contribuinte que, a critério do fisco, não tiver condições de emitir documentos fiscais;

V – quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço dificultar o controle ou a fiscalização.

Parágrafo único. A administração tributária poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividade, quando não mais permanecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 288. O valor do ISSQN lançado por estimativa deverá considerar:

- I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços no Município; e
- III – o local onde o contribuinte está estabelecido.

Art. 289. O valor da estimativa será sempre fixado para o período de doze meses, e caso não haja manifestação em contrário da autoridade fiscal, será renovado sucessivamente por igual período.

Parágrafo único. A cada renovação a que se refere o caput deste artigo, o valor da estimativa será atualizado com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Art. 290. Os valores estimados poderão, a qualquer tempo, ser revistos de ofício pelo Fisco Municipal, reajustando-se as parcelas vincendas.

Parágrafo único. O contribuinte poderá solicitar a revisão da estimativa após decorrido o prazo de seis meses de sua fixação.

Art. 291. Os contribuintes serão notificados do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 292. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão apresentar reclamação contra o valor estimado no prazo de trinta dias, contados:

- I - da data da ciência do termo final de fiscalização de enquadramento ou revisão da estimativa; ou
- II - da data da publicação do ato normativo, no caso de renovação automática da estimativa.

Art. 293. A base de cálculo do ISS lançado por estimativa será determinada, a critério da autoridade fazendária e na forma do regulamento, por uma das seguintes formas:

- I – pelo montante das despesas operacionais do contribuinte;
- II – pela média das receitas auferidas pelo contribuinte no prazo máximo de 12 meses; ou
- III – pelo plantão fiscal dentro do estabelecimento do contribuinte.

Parágrafo único. A base de cálculo do ISS lançado por estimativa, quando calculada na forma do inciso I do caput deste artigo, fica limitada a cento e trinta por cento do montante das despesas operacionais.

#### **Seção IV**

#### **Da Fixação do Arbitramento da Receita Bruta de Prestação de Serviços**

Art. 294. A receita bruta será arbitrada, para fins de fixação do valor do ISSQN, quando o sujeito passivo incorrer em qualquer um desses incisos:

I – depois de intimado, duas vezes, deixar de exhibir os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial, relacionados ao ISSQN, registrados nos órgãos competentes;

II – omitir, por inobservância de formalidades intrínsecas e extrínsecas, ou por não merecer fé, seus livros ou documento exibidos, ou quando tais documentos não possibilitam a apuração da receita;

III – praticar atos qualificados como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, tais atos sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de seus livros e documentos, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais não refletirem o preço real dos serviços prestados;

IV – não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, após regularmente intimado;

V – exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do ISSQN, sem estar devidamente inscrito no Cadastro no Setor Tributário Municipal;

VI – praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – apresentar recolhimento de ISSQN em valores incompatíveis ou considerados insuficientes, em razão do volume dos serviços prestados;

VIII – efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;

IX – quando detectado omissão de receita tributável;

X – deixar de emitir notas fiscais de serviço de forma reiterada;

XI – quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

Parágrafo único. Considera-se prática reiterada, para fins do disposto no inciso X do caput deste artigo, a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos calendário.

Art. 295. A base de cálculo do ISSQN lançado por arbitramento será determinada na forma do regulamento e limitada a cento e cinquenta por cento do montante das despesas operacionais.

Art. 296. Quando se tratar de ISSQN relativo à construção ou reforma, a base de cálculo do tributo lançado por arbitramento será o valor venal da construção, respeitada a dedução legal e utilizando-se, quando for o caso, dos seguintes critérios:

- I - Área construída igual a setenta por cento da área do terreno, por pavimento;
- II - Padrão da construção médio; e
- III - Conservação boa.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO ISSQN**

#### **Seção I**

##### **Do Lançamento**

Art. 297. O lançamento do ISSQN, na forma do regulamento, far-se-á:

- I – mensalmente, por homologação, para as atividades em geral;
- II – anual ou mensalmente, por homologação, em relação aos serviços prestados por sociedade de profissionais e por escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional;
- III – anualmente, de ofício, em relação aos contribuintes autônomos; ou
- IV – por ocasião da prestação do serviço, de ofício, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, quando exerçam atividades de caráter temporário ou intermitente.

Art. 298. O lançamento do ISSQN será procedido de ofício, ainda:

- I – quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério do Fisco;
- II – quando em consequência de levantamento fiscal, de revisão interna de declarações prestadas pelo contribuinte ou de informações compartilhadas com Municípios, Estados ou União Federal na forma de Lei ou Convênio, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto.

§ 1º Na hipótese em que ocorrer retenção e recolhimento do ISSQN por terceiro, ou ainda pelo próprio contribuinte, em qualquer caso, a regularidade do recolhimento estará sujeita a exame e controle posterior pelo Fisco.

§ 2º O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, através da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento.

§ 3º O débito a que se refere o § 2º deste artigo, quando vencido, torna-se imediatamente exigível, podendo ser inscrito em Dívida Ativa.

#### **Seção II**

### **Do Recolhimento**

Art. 299. O sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o ISSQN próprio e retido na fonte, registrando nos livros fiscais correspondentes.

Art. 300. É facultado ao Fisco, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar forma diversa de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, sazonalmente, prestação por prestação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 301. Quando o pagamento do ISSQN for decorrente do regime de substituição tributária, o regulamento fixará acerca do seu recolhimento.

Art. 302. A prova de quitação do ISSQN será indispensável quando o Município efetuar pagamento decorrente de contratos de que seja parte, e ainda, em outras situações definidas em regulamento.

### **Seção III Dos Acréscimos Moratórios**

Art. 303. Sem prejuízo da atualização monetária, da multa indenizatória e dos juros moratórios, a falta de recolhimento do ISSQN, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará, quando apurados em procedimentos de fiscalização, naimposição de penalidades e cobrança de multas previstas neste Código.

§ 1º Os juros moratórios e as multas indenizatórias incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual de juros de mora será de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês.

§ 3º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

## **CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 304. A legislação tributária estabelecerá as obrigações acessórias no interesse da arrecadação ou da fiscalização, bem como aqueles a elas obrigados, ainda que não sujeitos ao

imposto.

§ 1º Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, e os responsáveis tributários, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, notadamente aquelas subscritas na Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020 que trata da obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 2º O descumprimento das obrigações acessórias sujeita os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, e os responsáveis tributários ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

## **Seção II**

### **Da Inscrição e Alteração Cadastral**

Art. 305. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no ANEXO I deste Código, bem como as que exerçam atividades comerciais, industriais, assistenciais ou filantrópicas, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro no Setor Tributário Municipal, ainda que imunes ou isentas do pagamento do ISSQN.

§ 1º Ficam também obrigadas à inscrição no Cadastro no Setor Tributário Municipal os órgãos públicos da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.

§ 2º A inscrição deverá ser requerida antes do início das atividades, com os dados necessários à identificação e à localização das pessoas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 4º As declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pelo Fisco, o qual poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

§ 5º A inscrição, retificação, alteração, a pedido ou de ofício, não eximem o infrator das multas que lhe couber.

§ 6º As pessoas físicas e jurídicas não estabelecidas no Município de Colônia do Gurgueia, que prestarem serviços sujeitos à incidência do ISSQN neste Município, ficam obrigadas a emissão de NFS-e Avulsa na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 306. Quando as pessoas a que se refere o art. 305 deste Código mantiverem mais de um estabelecimento, em relação a cada um deles será exigida a inscrição.

Art. 307. Poderá ser efetuada diligência cadastral na inscrição, reativação, mudança de endereço ou de atividade, a critério do Fisco.

Art. 308. O Fisco Municipal poderá promover de ofício, inscrição, alteração cadastral,

atualização ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 309. O Cadastro do Setor Tributário Municipal conterà os dados da inscrição do contribuinte, podendo ser alterado posteriormente de ofício, ou voluntariamente pelo contribuinte ou responsável, após o início de suas atividades e sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento ou de encerramento da atividade.

Art. 310. O contribuinte do ISSQN será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no Cadastro no Setor Tributário Municipal, o qual deverá constar nos documentos emitidos pelo mesmo.

Art. 311. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte do ISSQN fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados solicitadas pela autoridade fiscal, na forma e nos prazos regulamentares.

### **Seção III**

#### **Da Suspensão e da Baixa de Inscrição**

Art. 312. A inscrição no Cadastro no Setor Tributário Municipal poderá ser suspensa, mediante prévia solicitação do contribuinte, pelo prazo máximo de dois anos, não renovável, ou de ofício, pelo Fisco Municipal, a qualquer tempo.

Art. 313. O contribuinte é obrigado a requerer junto à Secretaria Municipal de Finanças a baixa de inscrição, no prazo de trinta dias, contados do arquivamento do distrato social, ou equivalente, no órgão competente.

§ 1º Poderá ser baixada de ofício, a critério da autoridade fiscal, a inscrição do contribuinte do ISSQN no Cadastro no Setor Tributário Municipal, quando:

- I – resultar comprovada a fraude, adulteração, falsificação ou utilização de documentos fiscais, próprio ou de terceiros, considerados inidôneos e com deliberado propósito de furtar-se ao pagamento do imposto;
- II – comprovada inconsistência de registros e dados que importem na inexistência de veracidade ou inautenticidade de informações cadastrais;
- III – quando, passado o prazo da suspensão voluntária a que se refere o art. 312 deste Código, o contribuinte não reativar a inscrição suspensa; ou
- IV – outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 2º No caso de baixa promovida de ofício, os documentos fiscais em poder do contribuinte serão considerados inidôneos e não poderão ser utilizados após reativada a inscrição e sanadas as irregularidades pelo cumprimento das obrigações tributárias, salvo expressa autorização do Fisco.

Art. 314. Determinada a suspensão ou baixa de ofício da inscrição no Cadastro no Setor Tributário Municipal, o contribuinte será considerado não inscrito, sujeitando-se, caso continue a exercer a atividade, às penalidades que lhe são próprias, e ainda:

- I – à apreensão dos documentos fiscais encontrados em seu poder;
- II – à proibição de transacionar com órgãos da Administração Municipal direta e indireta;
- e
- III – ao fechamento do estabelecimento, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Tornar-se-ão sujeitos à aplicação das medidas previstas no caput deste artigo, e respectivos incisos, os contribuintes que continuarem a desempenhar suas atividades, quando indeferido o pedido de reativação ou de nova inscrição.

Art. 315. As inscrições no Cadastro no Setor Tributário Municipal poderão ser suspensas, a critério do Fisco, após a verificação das seguintes irregularidades fiscais praticadas pelo sujeito passivo, quando:

- I – não for encontrado em atividade no local informado, conforme verificação fiscal decorrente de diligência cadastral;
- II – confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem autorização do Fisco;
- III – deixar de exibir a documentação fiscal, quando solicitada pelo agente do Fisco, salvo motivo devidamente justificado;
- IV – negar-se a fornecer ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo à prestação de serviços ou ainda, fornecer documentação fiscal inidônea;
- V – não atender à convocação para recadastramento; ou
- VI – em outras hipóteses previstas em regulamento.

Art. 316. As suspensões de ofício previstas neste Código poderão ser transformadas em baixa de ofício, a qualquer tempo, a critério do fisco.

Parágrafo único. Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido suspensas ou baixadas de ofício, bem como aquelas com pendências cadastrais ou de débitos tributários ficarão impedidos de participar de outras empresas, até que sejam solucionadas as pendências junto ao Fisco Municipal.

Art. 317. A baixa de ofício poderá implicar na inidoneidade dos documentos fiscais, hipótese em que o Fisco Municipal poderá requisitar força policial para a apreensão de livros e documentos fiscais.

Parágrafo único. Nos casos em que o Fisco verificar que o contribuinte, após a baixade ofício, continue no desenvolvimento de atividades, sua inscrição será reativada, para efeito de regularização dos débitos fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 318. A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes de irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Parágrafo único. A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores, no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

## **CAPÍTULO IX DO DOCUMENTÁRIO FISCAL**

### **Seção Única Dos Documentos Fiscais Relativos ao ISSQN**

Art. 319. O poder executivo poderá instituir documentos fiscais, por meio eletrônico ou não, para controle da atividade do prestador e do tomador de serviço.

§ 1º O regulamento fixará normas quanto à utilização e guarda de documentos fiscais e livros contábeis.

§ 2º O Fisco poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória.

## **CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO DO ISSQN**

### **Seção I Da Competência**

Art. 320. São privativamente competentes para o exercício da atividade de fiscalização do ISSQN, servidores do Fisco, ocupantes efetivos e em exercício, no cargo de Fiscal de Tributos

Municipal.

§ 1º A administração tributária municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada com as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 2º A administração tributária tem competência para fiscalizar a obrigação principal e as obrigações acessórias respectivas e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º A autoridade fiscal do município, na hipótese do § 2º deste artigo, tem competência para efetivar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos de I a VIII do art. 13 da LC 123/2006, apurado na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

## **Seção II**

### **Da Ação Fiscal**

Art. 321. A fiscalização será exercida, de forma sistemática, sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ISSQN, inclusive os que gozarem de isenção ou forem imunes, podendo ocorrer nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades econômicas.

Art. 322. Mediante intimação escrita, o sujeito passivo é obrigado a exibir ou entregar, conforme o caso, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal, comercial e contábil.

§ 1º As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição cadastral, e todas as que tomarem parte em prestações relacionadas ao ISSQN, deverão prestar informações solicitadas pelo Fisco.

§ 2º No exercício de sua atividade, o Fiscal de Tributos poderá ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades econômicas, tributáveis ou não pelo ISSQN.

§ 3º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, o Fiscal de Tributos poderá requisitar auxílio de autoridade policial, com aplicação de penalidade prevista em lei.

Art. 323. Os documentos e livros fiscais serão conservados no estabelecimento onde ocorre o fato gerador do ISSQN, até que ocorra a prescrição do crédito tributário e serão exibidos à fiscalização quando exigidos, não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo, ou quando apreendidos ou solicitados pelo Fiscal de Tributos, nos casos previstos na legislação.

Art. 324. O Fiscal de Tributos deverá, ao comparecer ao estabelecimento do contribuinte para efetuar levantamento fiscal, apresentar identificação funcional e lavrar termos de início e conclusão de fiscalização.

§ 1º No exercício da atividade a que se refere o caput deste artigo, o Fiscal de Tributos poderá:

- I - exigir do empresário, administrador, sócio ou empregado, as informações que julgar necessárias ao lançamento do imposto;
- II - lavrar termo de apreensão de bens móveis, arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais;
- III - lavrar auto de infração.

§ 2º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

§ 3º O prazo para conclusão do levantamento fiscal, a que se refere o caput deste artigo, será estabelecido em regulamento.

§ 4º A exigência do crédito tributário decorrente de multa será formalizada em lançamento de auto de infração.

§ 5º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia suspender o curso da ação fiscal após a ciência do termo de início da fiscalização pelo sujeito passivo, salvo se por impedimento legal ou natural do Fiscal de Tributos designado.

§ 6º O descumprimento do disposto no § 5º deste artigo constitui improbidade administrativa.

Art. 325. Considera-se iniciada a ação fiscal:

- I – com a Notificação do Termo de Início de Fiscalização ao sujeito passivo; ou
- II – com a prática de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo único. A recusa do recebimento do Termo de Início de Fiscalização, quando declarada pelo Fiscal de Tributos, constitui ciência tácita da notificação.

Art. 326. Considera-se finalizada a ação fiscal com a Notificação do Termo Final de Fiscalização ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A recusa do recebimento do Termo Final de Fiscalização e de Auto de Infração, quando declarada pelo Fiscal de Tributos, constitui ciência tácita da notificação.

Art. 327. O contribuinte do ISSQN que reincidir em infração às normas do referido imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 328. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Fiscal de Tributos competente poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais que julgue necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

## **CAPÍTULO XI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E FINAIS RELATIVAS AO ISSQN**

#### **Seção I**

##### **Disposições especiais**

##### **Das Especificidades da Lista de Serviços**

#### **Subseção I**

##### **Dos Serviços Relativos a Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres**

Art. 329. No serviço de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flats*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, suíte-*service*, pousadas, pensões e congêneres, integram a base de cálculo do imposto o valor da alimentação e dos demais serviços fornecidos ao hóspede, quando incluídos no preço da diária, bem como os valores cobrados a parte, a título de imposto.

Art. 330. Na base de cálculo do imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens, incluem-se as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

#### **Subseção II**

##### **Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres**

Art. 331. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia.

Art. 332. O contribuinte ou responsável por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos, shows ou exibições de filmes e congêneres são obrigados a comunicar previamente à Secretaria Municipal de Finanças a lotação de seu estabelecimento, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

### **Subseção III**

#### **Dos Serviços de Distribuição e Venda de Bilhetes e Demais Produtos de Loteria, Bingos, Cartões, Pules ou Cupons de Apostas, Sorteios, Prêmios, Inclusive os Decorrentes de Títulos de Capitalização e Congêneres**

Art. 333. Na prestação dos serviços constantes do subitem 19.01 do ANEXO I deste Código, integra-se à base de cálculo os valores pagos a título de premiação ou qualquer outro.

### **Subseção IV**

#### **Dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais**

Art. 334. Na prestação dos serviços constantes do subitem 21.01 do ANEXO I deste Código, considera-se base de cálculo os valores das receitas relacionadas aos serviços de registros e de atos notariais, exceto as taxas instituídas em favor do Poder Judiciário.

### **Subseção V**

#### **Dos Serviços de Educação, Instrução, Treinamento e Avaliação Pessoal e Congêneres**

Art. 335. A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação, em relação aos serviços da mesma natureza, compõe-se:

- I – das mensalidades ou anuidades cobradas, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;
- II – da receita oriunda do transporte dos alunos;
- III – da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;

Parágrafo único. Os elementos constantes dos incisos II e III deste artigo, só integram a base de cálculo do serviço de ensino, quando cobrados no preço da mensalidade.

### **Subseção VI**

#### **Dos Serviços Relativos a Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Construção Civil, Da Manutenção, Limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e Congêneres**

Art. 336. Excluem-se da base de cálculo do ISSQN, quando devidamente comprovado com nota fiscal de mercadoria específica, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviço, constante do ANEXO I deste Código.

§ 1º Para comprovação dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e objetivando as deduções da base de cálculo, o contribuinte procederá da forma seguinte:

I – toda dedução deve ser individualizada, obra a obra, e deve estar documentada:

- a) pela nota fiscal emitida pelo fornecedor do material ou serviço, com indicação do local da obra e data anterior da nota fiscal de serviços de cujo valor será deduzido o valor da primeira;
- b) pela nota fiscal de remessa, emitida pela empreiteira, caso o material tenha sido entregue em local diverso, com indicação expressa do local da obra; e
- c) pelo registro nos seus Livros Contábeis (receitas e despesas), discriminando obra por obra, de forma a simplificar a constatação do Fisco.

II – não serão deduzidos da base de cálculo, por não se incorporarem à obra:

- a) fretes e carretos;
- b) locação de máquinas e equipamentos utilizados em serviços alheios à construção civil;
- c) conserto e manutenção de máquinas e equipamentos;
- d) fornecimento de mão-de-obra avulsa;
- e) materiais passíveis de remoção da obra, tais como barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios; madeiras e ferragens, pregos, instalações elétricas e similares, utilizados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres e similares;
- f) equipamentos como formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins, equipamentos de segurança, móveis, materiais de decoração e congêneres;
- g) quaisquer outros materiais e equipamentos utilizados na construção e que não se integrem à mesma.

§ 2º Para efeito da comprovação das deduções previstas no § 1º deste artigo, deverá o contribuinte:

I – manter de forma organizada, ágil e separado por obra, todos os originais dos contratos e planilhas orçamentárias relativas às obras ou serviços das quais se pretende fazer as deduções à base de cálculo do imposto; e

II – discriminar, em sua Nota Fiscal de Serviços, a opção pela comprovação das deduções de materiais permitidas por este Código.

§ 3º Na hipótese de não comprovação do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, nas situações previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o prestador do serviço deverá discriminar, em sua Nota Fiscal de Serviço, a dedução dos percentuais abaixo discriminados:

|                                                                                                                          |      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| I – Pavimentação asfáltica, poliédrica e paralelepípedo.....                                                             | 45 % |
| II – execução por empreitada de construção civil, obras hidráulicas (exceto o listado no inciso IV deste parágrafo)..... | 40 % |
| III – serviços enquadrados no subitem 7.05 da lista de serviços.....                                                     | 20 % |
| IV – perfuração de poços, barragens, diques e sistema de drenagem ..... e irrigação .....                                | 10 % |

§ 4º Os serviços de construção civil, nos termos deste Código, que por sua natureza dependam, para sua execução, somente do uso de máquinas, equipamentos, ferramentas e/ou mão-de-obra, não serão contemplados com os percentuais do § 3º deste artigo.

§ 5º O contribuinte que, num mesmo exercício financeiro, optar por um dos modos de dedução da base de cálculo, comprovação dos gastos ou utilização dos percentuais previstos no § 3º deste artigo, não poderá modificar, no mesmo exercício, o modo de dedução escolhido.

§ 6º O contribuinte que, no início de uma obra, optar pela dedução do material, conforme comprovação efetiva dos gastos, não poderá alterar o critério durante sua execução, acontecendo, da mesma forma, em relação à opção pelos percentuais previstos no § 3º deste artigo.

§ 7º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por material fornecido, aquele que, comprovadamente fornecido pelo prestador, fique fazendo parte integrante da obra após sua conclusão.

§ 8º Antes da solicitação de alvará de construção, o contribuinte deverá fazer inscrição no Cadastro no Setor Tributário Municipal, para cada obra de construção civil, seja obra nova, reforma ou ampliação, na forma do regulamento.

§ 9º A concessão do habite-se está condicionada à comprovação de pagamento do ISSQN da obra e demais tributos municipais relativos ao imóvel.

§ 10. Para efeito de tributação de ISSQN, consideram-se obras de construção civil descritas nos itens 7.02 e 7.05, do ANEXO I deste Código:

- I – as obras de construção civil propriamente dita e obras hidráulicas;
- II – instalação e montagem de centrais telefônicas, sistema de refrigeração, elevadores, produtos, peças e equipamentos incorporados à obra;
- III – instalação e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicação, de vapor, de ar comprimido, sistema de condução e exaustão de

gases e de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços.

§ 11. O prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviço, constante do ANEXO I deste Código, que não possua estabelecimento neste município, fará a dedução dos materiais, obrigatoriamente, na forma estabelecida no § 3º deste artigo.

Art. 337. O proprietário ou administrador de obras de construção civil, quando utilizar serviços de empresas ou profissionais autônomos, na forma dos incisos II e VI do art. 226 deste Código, é responsável pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido pelos mesmos, em razão dos serviços por eles prestados, observando procedimentos a serem definidos em regulamento.

### **Subseção VII**

#### **Dos Serviços Relativos a Propaganda e Publicidade, Inclusive Promoção de Vendas, Planejamento de Campanhas ou Sistemas de Publicidade, Elaboração de Desenhos, Textos e Materiais Publicitários**

Art. 338. Para efeito de tributação de ISSQN, consideram-se serviços de propaganda e publicidade descritos no item 17.06 do ANEXO I deste Código:

I – serviços de concepção, redação e produção de propaganda e publicidade, que compreendem o estudo prévio do produto ou serviço de anunciar, criação de plano geral de propaganda e de mensagens adequadas a cada veículo de divulgação, elaboração de textos publicitários e desenvolvimento de desenhos/projetos, através da utilização de ilustração e de outras técnicas necessárias à materialização do plano como foi concebido e redigido;

II – serviços especiais ligados a atividade de propaganda, tais como: pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas, assessoria na edição de boletins e revistas informativas ou publicitárias, anúncios fúnebres, de emprego, publicação de demonstrações financeiras, dentre outras.

§ 1º As despesas com veiculação de propaganda e publicidade realizada por meio de rádio, televisão, jornais e periódicos, por se encontrarem fora do campo de incidência do ISSQN, não compõem a base de cálculo do serviço descrito no subitem 17.06, do ANEXO I, deste Código.

§ 2º As comissões e/ou honorários resultantes do agenciamento de propaganda e publicidade, inclusive de veiculação por quaisquer meios, estão previstos no item 10.08 do ANEXO I deste Código, não compondo, assim, a base de cálculo dos serviços a que se refere esta Subseção.

### **Subseção VIII**

#### **Disposições Especiais Sobre Outros Serviços**

Art. 339. Para os fins de tributação pelo ISSQN não se considera locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, com motorista ou operador, exceto se discriminado em contrato ou em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica os valores da locação e do serviço prestado.

Art. 340. Considera-se serviço de transporte de natureza municipal o transporte de pessoas ou cargas dentro do município.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, a coleta e entrega de valores não caracteriza serviço de transporte de carga.

Art. 341. Nos serviços constantes nos itens 4, 5 e 6, do ANEXO I deste Código, integram a base de cálculo o valor dos medicamentos, da alimentação e de qualquer material cobrado do plano de saúde, do intermediário ou do usuário final do serviço.

Art. 342. No cálculo do ISSQN relativo aos serviços constantes dos subitens 4.22 e 4.23, do ANEXO I, deste Código, não compõe a base de cálculo do imposto o valor das despesas com os segurados relativas a serviços enquadrados nos subitens do item 4, da Lista de Serviços, constante do ANEXO I, desta Lei Complementar, quando devidamente comprovado por nota fiscal específica ou documento equivalente.

Art. 343. O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo, dentre outras, as receitas brutas provenientes:

- I – do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II – do fornecimento de flores;
- III – do aluguel de capelas;
- IV – do transporte por conta de terceiros;
- V – das despesas referentes a cartórios e cemitérios;
- VI – do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas; e
- VII – de transporte próprio e outras receitas de serviços.

Parágrafo único. É devido o imposto sobre serviços na cessão de capelas mortuárias, sejam elas independentes, vinculadas às agências funerárias, ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

**Seção II**  
**Da Disposição Final ao ISSQN**

Art. 344. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei Complementar, no que se refere ao ISSQN.

**TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA**

Art. 345. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se zona urbana as áreas urbanas, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Art. 346. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 347. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 348. O IPTU não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

## **CAPÍTULO II - DOS SUJEITOS PASSIVOS**

### **Seção I - Do Contribuinte**

Art. 349. O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 350. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

### **Seção II - Dos Responsáveis Solidários**

Art. 351. São responsáveis solidários pelo pagamento do IPTU, além de outros previstos neste Código:

I - o titular do direito de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;

II - o promissário comprador;

III - o comodatário;

IV - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis, ainda que a dispensa da prova de quitação seja feita com base na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e no seu regulamento;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos neste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

## **CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 352. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 353. A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro imobiliário do Município,

por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) e conforme a metodologia de cálculo definida neste Código.

Art. 354. O valor venal dos imóveis para fins de lançamento do crédito tributário do IPTU será determinado com base tabela 2 do anexo III desta Lei.

Art. 355. O valor venal do imóvel determinado com base na PGV, que seja objeto de impugnação, poderá ser alterado por decisão transitada em julgado em processo administrativo tributário.

§ 1º A decisão administrativa a que se refere o caput deste artigo não beneficia e nem prejudica terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando houver modificação nas características e condições do imóvel.

Art. 356. A Planta Genérica de Valores Imobiliários será reavaliada, no máximo, a cada 4 (quatro) anos. Enquanto não houver a PGVI, o cálculo será o definido na tabela 2 do anexo III desta Lei.

§ 1º No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da PGVI eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente.

§ 2º Os critérios para elaboração da PGVI serão definidos em regulamento.

Art. 357. Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.

§ 1º O disposto no caput deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na PGVI.

§ 2º Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o caput deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.

§ 3º Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

Art. 358. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno, com ou sem edificação, será determinado pela face do logradouro:

I - da situação natural do imóvel;

II - de maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma frente;

Art. 359. No cálculo do IPTU dos imóveis desmembrados no Cadastro Imobiliário em subunidades no mesmo terreno, sem a correspondente averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo:

I - na hipótese de um único tipo de uso, pela soma dos valores venais individuais de cada subunidade e após a identificação da faixa de alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal;

II - na hipótese de uso misto, pela soma dos valores venais individuais de cada subunidade, sendo os correspondentes tipo e faixa de alíquota determinados pela área de uso predominante e o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também quando área total construída no terreno não tiver integralmente averbada em cartório e houver pedido de desmembramento administrativo.

Art. 360. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

Art. 361. A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária, poderá remembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se qualificada a unificação a existência de qualquer edificação que demonstre a formação de uma só unidade.

Art. 362. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.

#### **CAPÍTULO IV - DAS ALÍQUOTAS**

Art. 363. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo de acordo com a tabela 2 do anexo III.

- I - de 0,6% (seis décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, desde que o seu valor seja igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- II - de 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, cujo valor seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III - de 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, cujo valor seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- IV - de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis não residenciais, cujo valor seja inferior ou igual a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- V - de 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos imóveis não residenciais, cujo valor seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- VI - de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificadas, desde que localizados em áreas desprovidas de infraestrutura urbana;
- VII - de 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificadas, localizados em áreas que possuam infraestrutura urbana.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se área dotada de infraestrutura urbana aquela que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e rede de abastecimento de água.

§ 2º Os imóveis não edificadas, localizados em áreas do Município de Colônia do Gurgueia dotadas de infraestrutura urbana, que se encontrarem murados e com as respectivas calçadas pavimentadas na data do lançamento do imposto de cada exercício, serão tributados pela alíquota de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento).

§ 3º A aplicação do benefício previsto no § 2º deste artigo dependerá de requerimento e comprovação das condições junto à Administração Tributária.

§ 4º Os imóveis não-residenciais onde funcione estabelecimento de empresário individual com área de até 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados), resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, conservarão a alíquota residencial do imóvel que originou o desmembramento.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, são considerados terrenos sem edificação aqueles em que:

- I - não haja nenhuma espécie de construção;
- II - mesmo havendo edificação encravada no seu interior, em razão de seu pequeno índice de aproveitamento, a tributação na forma territorial supere a forma predial;
- III - haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;
- IV - haja prédios em estado de ruína, condenados, ou, de qualquer modo, inadequados à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário.

§ 6º São construções de caráter temporário os casebres, os mocambos e os prédios de valor venal de até R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 364. O terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não cumpra sua função social, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal de 1988 e do Plano Diretor do Município, terá sua alíquota duplicada, em cada exercício, até atingir o limite de 15% (quinze por cento) do valor do imóvel.

§ 1º Após atingido o limite máximo da alíquota progressiva do caput deste artigo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica facultado ao Município:

- I- manter a alíquota máxima de 15% (quinze) por cento até que se cumpra a função social;
- II- proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 2º O disposto neste artigo somente poderá ser aplicado após a adoção das providências previstas no artigo 5º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

## **CAPÍTULO V - DA ISENÇÃO E REMISSÃO**

Art. 365. É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título:

- a) aos órgãos da Administração Direta Município de Colônia do Gurgueia, às suas autarquias e fundações;
- b) que sirva exclusivamente como templo religioso.

II - o imóvel ocupado para o exercício exclusivo das atividades estatutárias de associação de bairro que congregue moradores para defesa dos seus interesses sociais, que seja sem fins lucrativos e desde que atenda aos requisitos previstos no inciso III do artigo 8º deste Código;

III - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil de imóvel residencial que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e que comprovem o recebimento mensal do benefício do Programa Bolsa Família.

**a)** A isenção prevista no caput aplica-se exclusivamente ao imóvel utilizado como residência da unidade familiar beneficiária.

**b)** Para fins de concessão da isenção, o requerente deverá apresentar documentação comprobatória atualizada da inscrição no CadÚnico e do recebimento mensal do Bolsa Família, conforme regulamentação específica.

**c)** A isenção deverá ser renovada anualmente, mediante comprovação da manutenção dos requisitos estabelecidos neste artigo.

**d)** A perda do benefício ocorrerá quando cessar o recebimento do Bolsa Família ou quando houver alteração que descaracterize a condição de vulnerabilidade socioeconômica prevista neste artigo.

Art. 366. O imóvel de propriedade de clubes sociais, utilizados como sede, terão isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU.

§ 1º O valor correspondente à isenção de que trata o caput deste artigo será revertido ao Município, através de disponibilização gratuita das instalações dos beneficiados para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal.

Art. 367. As isenções do IPTU serão reconhecidas por despacho da autoridade competente, definida em regulamento, e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, no qual faça prova do atendimento das condições estabelecidas.

§ 1º Uma vez concedida a isenção do IPTU, fica assegurada a sua renovação automática aos contribuintes que obtiverem o benefício e continuarem satisfazendo às exigências legais estabelecidas.

§ 2º O beneficiário de isenção que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do direito fica obrigado a:

I - comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das condições assecuratórias do benefício;

II - recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelar de ofício a isenção sempre que verificar inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão.

§ 4º Fica assegurado à Secretaria Municipal de Finanças, o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação.

Art. 368. Os créditos tributários do IPTU de imóvel esbulhado ou turbado serão remetidos quando houver a sua doação ao Município de Colônia do Gurgueia, desde que aceita a liberalidade em função do interesse público.

## **CAPÍTULO VI - DO LANÇAMENTO DO IPTU**

Art. 369. O IPTU será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes no Cadastro Imobiliário do Município de Colônia do Gurgueia na data do fato gerador, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel.

Art. 370. O IPTU lançado anualmente considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo pela publicação de edital no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação.

## **CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU**

Art. 371. O IPTU será pago na forma e no vencimento estabelecido em regulamento.

Art. 372. O Chefe do Poder Executivo municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do IPTU.

§ 1º Os descontos previstos no caput deste artigo observarão os seguintes limites:

I - até 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido para o pagamento no vencimento da cota única;

II- até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para o pagamento em até 03 (três) parcelas.

§ 2º A aplicação dos descontos estabelecidos será condicionada:

I - à quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios anteriores do imóvel objeto do desconto; II - à atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeito passivo junto ao Cadastro Imobiliário.

Art. 373. Havendo procedência de pedido de revisão do lançamento, de reclamação ou de recurso em processo administrativo tributário contra o lançamento anual do IPTU, o sujeito passivo fará jus:

- I - aos benefícios que tinha direito na data de protocolização do referido processo;
- II - à não incidência de juros e multa de mora sobre o valor do tributo devido.

§ 1º O disposto nos incisos deste artigo somente será aplicado se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado.

§ 2º Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com os acréscimos moratórios, calculados desde a data do vencimento da cota única.

Art. 374. O contribuinte do IPTU que realize a separação de resíduos sólidos e os destine para associações ou cooperativas de catadores de lixo ou para o destino dado pela Prefeitura Municipal, terá o desconto de 10% (dez por cento) do valor do imposto sobre o imóvel que ocupe.

§ 1º A concessão do desconto fica condicionada:

- I - à apresentação de requerimento pelo proprietário do imóvel à Secretaria de Finanças do Município em data a ser estipulada;
- II- a parecer técnico do órgão municipal competente, quanto ao cumprimento das exigências previstas neste artigo.

§ 2º O desconto concedido neste artigo poderá ser suspenso por ato da autoridade competente, quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram o desconto, segundo parecer da fiscalização feita a qualquer tempo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU**

Art. 375. O contribuinte do IPTU é obrigado a realizar, no Cadastro Imobiliário do Município, o cadastramento dos imóveis de sua propriedade, de que seja detentor domínio útil ou possuidor, existentes como unidades autônomas no Município de Colônia do Gurgueia, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 1º Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos.

§ 2º O cadastramento previsto no caput deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

Art. 376. O órgão ou entidade é obrigado a remetê-lo à Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

Art. 377. Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar, após o seu término, placa de identificação na qual constará adata de início, término e da efetiva entrega do empreendimento, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Para os atuais imóveis construídos, o prazo para cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo será de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor do regulamento.

### **TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO *INTER VIVOS***

#### **CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR**

Art. 378. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* (ITBI) tem como fato gerador:

- I – compra e venda pura ou condicional de imóveis, ou atos equivalentes; o direito real proveniente de promessa de compra e venda de imóveis; e as cessões de direitos deles decorrentes;
- II – dação em pagamento;
- III – direito real de superfície, servidão, usufruto, uso ou habitação;
- IV – permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- V – arrematação, remição, resgates de aforamentos civis e aforamentos de terrenos da União;
- VI – adjudicação que não decorra de sucessão hereditária;
- VII – incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
- VIII – transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores.

- IX – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- X – cessão de direito a sucessão, ainda que por desistência ou renúncia, quando ocorrer de forma onerosa;
- XI – no mandato em causa própria, e respectivo substabelecimento, quando este configure transação e o instrumento contenha requisitos essenciais à compra e à venda;
- XII – concessão de uso especial para fins de moradia;
- XIII – concessão de direito real de uso;
- XIV – sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XV – acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XVI – cessão do direito real de superfície;
- XVII – cessão do direito real de usufruto;
- XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX – cessão de direito na acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XX – cessão de direito do arrematante, do adjudicatário ou do remitente, depois de assinado o Auto de Arrematação, Adjudicação ou Remição;
- XXI – cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XXII – excesso em bens imóveis, situados em Colônia do Gurgueia, partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;
- XXIII – tornas ou reposições que ocorram:
- a) a partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face do valor do imóvel, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, quota-partecujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel;
- b) a divisão, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- XXIV – em todos os demais atos e contratos onerosos translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou dos direitos sobre imóveis;
- XXV – qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificados nos incisos I a XXIV deste artigo, que importe em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXVI – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso XXV.

§ 1º Para efeitos de incidência do ITBI, equiparam-se à compra e à venda, a permuta:

I – de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – de bens imóveis situados em Colônia do Gurgueia por outros quaisquer bens que estejam situados fora do seu território.

§ 2º A incidência do ITBI se dará por ocasião dos registros dos títulos, no Cartório de Registro de Imóveis competente, relativos às transmissões onerosas de bens imóveis *inter vivos* e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes.

§ 3º Cessão de Direitos, para o disposto neste Código, é o instrumento através do qual se opera a transmissão de direitos reais sobre determinado bem.

§ 4º Na dissolução de sociedade conjugal, quando da realização da transferência de titularidade de qualquer bem imóvel, individualmente considerado, a incidência do ITBI se dará sobre cinquenta por cento do valor do bem.

§ 5º A declaração de inexistência de excesso de meação somente será emitida quando houver as transferências de titularidade de todos os imóveis conjuntamente.

§ 6º Incidirá ITBI sempre que o imóvel estiver situado em Colônia do Gurgueia, mesmo que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município.

## **CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES**

### **Seção I**

#### **Da Não Incidência**

Art. 379. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos* (ITBI) não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando for:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento decapital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º Não se aplica o que dispõem os incisos I, II e III do caput deste artigo, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações

mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 2º e 3º deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos sobre eles, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º A preponderância da atividade referida no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º A prova de inexistência da preponderância da atividade, sujeita ao exame e verificação fiscal, deverá ser demonstrada pelo adquirente mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados ou Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios.

§ 7º Compete à Administração Tributária a verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se refere o § 6º deste artigo e ao exame e reconhecimento da não incidência.

**Art. 380.** As frações ideais de terreno que o permutante do terreno se reservar no direito, não caracteriza transmissão sujeita à incidência do ITBI.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando as frações ideais sub-rogadas corresponderem a futuras unidades imobiliárias autônomas e respectivas áreas comuns, às mesmas integradas, a serem construídas sobre os lotes de terrenos da qual forem partes, dadas em troca das frações ideais remanescentes daquelas reservadas.

§ 2º Não constitui área sub-rogada a fração ideal de terreno de terceiros, eventualmente englobada no empreendimento, na qual a unidade pronta dada em pagamento das frações ideais transmitidas seja edificada.

**Art. 381.** Estão isentos do recolhimento deste imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu concessor permaneça titular da nua propriedade;
- II - a transmissão ao cônjuge, em decorrência do regime de bens no casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a transmissão de módulo rural limitado a 20 (vinte) hectares, destinado ao sustento familiar do adquirente, quando este não possua outro imóvel no Município;
- V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de projetos habitacionais para a população de baixa renda, patrocinado, financiado ou administrado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - a distribuição de módulos rurais para assentamento de colonos, dentro do processo de reforma agrária;

Art. 382. As isenções serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, na forma da Legislação vigente, em requerimento no qual o interessado faça, no prazo estabelecido, prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento para sua concessão.

### **CAPÍTULO III - DOS SUJEITOS PASSIVOS**

#### **Seção I**

##### **Do Contribuinte**

Art. 383. É contribuinte do ITBI:

I – na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais: o adquirente do bem ou do direito transmitido;

II – na cessão de bens imóveis ou de direitos reais: o cessionário do bem ou do direito cedido;

III – no caso de cessão de direito real de promessa de compra e venda: o cessionário do direito real da promessa de compra e venda;

IV – na permuta de bens ou de direitos: qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado, cabendo a cada permutante a responsabilidade pelo pagamento do ITBI sobre o valor do bem imóvel ou do direito real adquirido.

#### **Seção II**

##### **Dos Responsáveis Solidários**

Art. 384. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I – na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais: o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

II – na cessão de bens imóveis ou de direitos reais: o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

III – na permuta de bens ou de direitos: o permutante, em relação ao outro permutante do bem imóvel ou do direito real permutado;

IV – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelos erros ou omissões por que forem responsáveis;

V – as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

## **CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

### **Seção I**

#### **Da Base de Cálculo**

Art. 385. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) será o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, podendo ser estabelecido através de:

I - avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Colônia do Gurgueia;

II - valor declarado pelo próprio sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.

§ 1º Na avaliação realizada pela Administração Tributária serão observadas as normas relativas a avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), dentre outros, os seguintes elementos:

I – características do terreno e da construção:

- a) a forma, dimensão, utilidade;
- b) o estado de conservação; e
- c) a localização e zoneamento urbano.

II – o custo unitário da construção e os valores:

- a) aferidos no mercado imobiliário;
- b) das áreas vizinhas ou situadas em áreas de valor econômico equivalente.

§ 2º Na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do maior valor dentre o valor do negócio jurídico e o valor de mercado do imóvel ou do direito.

§ 3º Na transmissão do domínio útil a base de cálculo será:

I - para imóveis foreiros à União Federal: 80% (oitenta por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno;

II - para os demais imóveis foreiros: 90% (noventa por cento) do valor de mercado do imóvel

transmitido, considerado seu domínio pleno;

§ 4º No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 5% (cinco por cento) do valor atribuído administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado o seu domínio pleno, na hipótese contrária.

§ 5º Nas arrematações judiciais, bem como nas adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da arrematação, da adjudicação ou da remição, respectivamente, atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, até a data do lançamento do ITBI, que se dará por ocasião do registro imobiliário do ato judicial.

§ 6º Nas cessões *inter vivos* de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra e venda ou de permuta de imóveis, a base de cálculo do ITBI será o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida.

§ 7º O valor da base de cálculo será reduzida:

- I – na instituição de uso e usufruto, para um terço do valor do imóvel;
- II – na transmissão da nua propriedade, para dois terços do valor do imóvel;
- III - na transmissão do usufruto, para um terço do valor do imóvel.

Art. 386. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

## **Seção II**

### **Das Alíquotas**

Art. 387. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ITBI são:

- I - 1,5%( um vírgula cinco por cento) sobre o valor efetivamente financiado por instituições financeiras nas aquisições de imóveis;
- II - 2%(dois por cento) nas demais transmissões.

Parágrafo único. Incidirá a alíquota que trata o inciso II do *caput* sobre a parcela não financiada por instituições financeiras de crédito.

## **CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

### **Seção I**

#### **Do Lançamento**

Art. 388. O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.

§ 1º O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação.

§ 2º O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento.

§ 3º O ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo, quando não for pago no prazo estabelecido, será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido em regulamento.

§ 4º A Administração Tributária poderá notificar o contribuinte para, no prazo de trinta dias, contados da ciência do ato, prestar informações sobre a transmissão, cessão ou permuta de bens ou direitos, sempre que julgar necessário, com base nas quais poderá efetuar o lançamento do ITBI.

§ 5º O lançamento ocorrerá em nome do contribuinte ou responsável solidário quando a transmissão de bens ou direitos for solicitada pelo sujeito passivo ou identificada pelo agente do Fisco.

§ 7º Os notários, oficiais de registro de imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel ou direito transacionado, cedido ou permutado, no documento de arrecadação e nos atos em que intervierem.

§ 8º Não serão abatidas do valor, as dívidas que onerem o imóvel transferido.

### **Seção II - Do Pagamento**

Art. 389. O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto quando houver dependência de decisão judicial, hipótese em que o prazo se estenderá por 30 (trinta) dias, a partir da respectiva sentença.

Parágrafo único. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação destes atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 390. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou afalsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 150% (cento

e cinquenta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão do atraso e outras infrações eventualmente praticadas.

Art. 391. O pagamento será efetuado através de documento próprio, conforme disposto em regulamento.

## **CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI**

Art. 392. Para fins de determinação da base de cálculo do ITBI e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

Parágrafo único. A declaração prevista no caput deste artigo conterà as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 393. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, emitir prova do pagamento regular do ITBI, de acordo com a legislação tributária.

§ 1º Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela Administração Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º No caso de pagamento parcelado do ITBI, a regularidade do pagamento somente ocorrerá com a quitação de todas as parcelas.

Art. 394. A Junta Comercial do Estado do Piauí, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de Colônia do Gurgueia, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.

Parágrafo único. Os dados, a forma, o prazo e a periodicidade de entrega das informações previstas no caput deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

## **TÍTULO IV - DAS TAXAS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS TAXAS**

#### **Seção I Do Fato Gerador**

Art. 395. As taxas de competência do Município de Colônia do Gurgueia têm como fato gerador:

- I – o exercício regular do poder de polícia;
- II – a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no caput deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 396. Considera-se poder de polícia, para os fins estabelecidos neste Código, a atividade desenvolvida pela Administração do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização, à tranquilidade pública, à disciplina das construções ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, a que se refere o caput deste artigo, quando desempenhado por órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, diante de atividade considerada discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 397. Os serviços públicos a que se refere o inciso II do caput do art. 393 deste Código consideram-se:

- I – utilizados pelo contribuinte:
  - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 398. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data do pedido de licenciamento;

II - na data da utilização efetiva de serviço público;

III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;

IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;

V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;

VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício ou do ano civil.

Parágrafo único. As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido para cada espécie de taxa.

## **Seção II**

### **Da Incidência, Lançamento e Recolhimento da Taxa**

Art. 399. Qualquer que seja a hipótese de incidência de taxas devidas ao Município de Colônia do Gurgueia, estas serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes de cadastros próprios do Município, ou de dados e informações de que disponha o Fisco para este fim.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as taxas, para as quais a Administração Tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.

§ 2º É irrelevante para a incidência da taxa, que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim.

Art. 400. Para efeito da incidência de taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo imóvel, não se considerando como prédios distintos ou locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 401. As taxas previstas neste Código independem, sendo-lhes ainda, para efeito de incidência e pagamento, irrelevante:

I – quando estabelecidas em razão do exercício regular do poder de polícia:

- a) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares;
- b) de licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pelo Município, pelo Estado ou pela União;
- c) de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- d) da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- e) do pagamento de preços, tarifas, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licenças, alvarás, de autorização ou vistorias;
- f) do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais; e
- g) do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

II – quando estabelecidas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que tais serviços públicos sejam prestados:

- a) diretamente, pelo órgão público; ou
- b) indiretamente, por quem tenha recebido autorização, permissão, concessão ou sido contratado por órgão público.

Art. 402. Quando a taxa for lançada juntamente com impostos, ou com contribuições, ou ainda cumulativamente com impostos e contribuições, o Poder Executivo Municipal poderá:

- I – conceder descontos pelo seu pagamento antecipadamente; e
- II – autorizar o seu pagamento parcelado, limitado às mesmas condições e à quantidade de parcelas estabelecida para os impostos, ou quando for o caso, para as contribuições.

§ 1º Na notificação de lançamento previsto no caput deste artigo deve constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie de tributo e os respectivos valores.

§ 2º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

Art. 403. Quando do recolhimento de taxa ao Município de Colônia do Gurgueia, esta conterà no campo próprio do documento de arrecadação, parâmetros que a identifique, na forma que a legislação estabelecer.

Parágrafo único. Os valores unitários das taxas previstas neste Código, exceto a Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD, estão fixados em tabelas constantes dos seus anexos, atendidas às suas peculiaridades, devendo ser recolhidos na forma, condições e prazos disciplinados na legislação tributária municipal e atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Art. 404. As taxas não pagas nos respectivos vencimentos terão seus valores atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa e juros moratórios, na forma disciplinada neste Código para todos os tributos de competência do Município.

§ 1º Estará sujeito ao pagamento de multa o contribuinte que, de algum modo, não cumprir com as obrigações acessórias previstas neste Código.

§ 2º Todas as pessoas físicas ou jurídicas licenciadas estão sujeitas à constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

§ 3º Aplica-se à taxa a regra de solidariedade relativa às pessoas expressamente designadas neste Código.

Art. 405. O contribuinte de taxa está obrigado:

I – a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, documento que, de algum modo se refira à situação que constitua seu fato gerador;

II – a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador; e

III – a facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança.

### **Seção III**

#### **Da Notificação de Lançamento da Taxa**

Art. 406. Considera-se que o sujeito passivo esteja regularmente notificado do lançamento de taxa, com a entrega da respectiva notificação, pelo agente do Fisco, pelo Correio ou por quem legalmente esteja autorizado a fazê-lo.

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada diretamente ao sujeito passivo, prepostos e empregados, por quaisquer dos agentes designados e identificados no caput deste artigo.

§ 2º A notificação, quando não for efetuada por agente do Fisco, na forma do que dispõe o § 1º deste artigo, presume-se realizada quando precedida de publicação de edital no Diário Oficial do Município – DOM, com inferência à data da postagem, considerada a entrega aos Correios ou a quem esteja autorizado a este mister, aludindo-se, ainda, sobre prazos e datas de vencimento.

§ 3º Para todos os efeitos legais, considera-se efetuada a notificação do lançamento cinco dias após transcorrida a data da última postagem.

§ 4º A notificação referida no § 3º deste artigo poderá ser ilidida pelo comparecimento do sujeito passivo ou de seu representante legal à Secretaria Municipal de Finanças e comunicação do não recebimento da notificação até a data do vencimento, ocasião em que será notificado em conformidade com o respectivo lançamento.

§ 5º O sujeito passivo, que no lançamento tiver domicílio fiscal incompleto ou não declarado, deverá requerer os respectivos documentos de arrecadação em uma das Centrais de Atendimento ao Público ou emití-los, via internet, através do sítio da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia.

### **Seção IV**

#### **Da Inscrição Cadastral do Contribuinte de Taxa**

Art. 407. A inscrição cadastral do contribuinte de taxa devida ao Município de Colônia do Gurgueia será realizada no início das atividades, conforme regulamento, com as informações e os elementos necessários à identificação do sujeito passivo, da atividade que exercita e do local de exercício.

§ 1º Serão promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas no mesmo local.

§ 2º Qualquer alteração nos dados apresentados na inscrição, em decorrência de fatos e circunstâncias que impliquem sua modificação e essencialmente quando ocorrer venda ou transferência de estabelecimento, alteração de endereço, da atividade ou o seu encerramento, deverão ser comunicados ao Fisco Municipal, no prazo de trinta dias, conforme o disposto em regulamento.

Art. 408. A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade, podendo também exigir a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

## **Seção V**

### **Das Isenções**

Art. 409. As obras de construção, referentes a imóvel incluído no Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - ficam dispensadas do recolhimento do habite-se.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ESPÉCIES DE TAXAS**

Art. 410. Serão adotados critérios objetivos no lançamento, cobrança e pagamento de taxas quando da concessão de licença, realização de procedimentos de vistoria, controle, registro, inspeção e fiscalização, de acordo com o poder de polícia e com a prestação de serviços, pelo Município de Colônia do Gurgueia.

Art. 411. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município de Colônia do Gurgueia as seguintes taxas:

I – pelo exercício do poder de polícia:

- a) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento –TLLF;
- b) Taxa de Licença e Fiscalização de Obras –TLFO;
- c) Taxa de Licenciamento Ambiental –TLA;
- d) Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios –TLFA;
- e) Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária –TRIFS;

II – pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos:

- a) Taxa de Serviços Municipais Diversos –TSMD;
- b) Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Extradomiciliares – TCRE;
- c) Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD;
- d) Taxa de Expediente –TE.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA**

##### **Seção I**

##### **Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF**

##### **Subseção I**

##### **Do Fato Gerador e dos Pressupostos à Expedição da TLLF**

Art. 412. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município quanto ao cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem e tranquilidade pública, quando do licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades dependentes, por sua natureza, de prévia concessão ou autorização.

§ 1º A Licença Municipal, quando se tratar de atividade permanente, será renovada anualmente, na forma do regulamento.

§ 2º Nos casos de mudança de endereço ou de atividade será obrigatória novalicença municipal.

§ 2º A mudança de endereço ou de atividade não constitui fato gerador da TLLF, sendo obrigatória, nestes casos, nova licença municipal.

Art. 413. O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de Colônia do Gurgueia, podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.

§ 1º Para o exercício de qualquer atividade econômica exigir-se-á o Alvará de Funcionamento, mesmo em se tratando de entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda quando imunes ou isentas de tributos municipais.

§ 2º Para as atividades de caráter eventual e aquelas instaladas em vias e logradouros públicos exigir-se-á licença especial, conforme disposto no Código Municipal de Posturas, devendo, do valor da taxa referente à licença especial, ser deduzido o valor pago a título de análise de viabilidade de interdição de logradouros públicos.

§ 3º Verificada a adequação do requerimento às condições estabelecidas para a atividade, instruída com o respectivo comprovante de pagamento da TLLF, será fornecido Alvará de Funcionamento.

§ 4º Em casos especiais, a concessão do Alvará ficará condicionada ao atendimento, pelo interessado, de determinadas exigências estabelecidas na legislação ou em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

§ 6º Nas atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e/ou sanitário, o Alvará de Funcionamento somente será concedido ou renovado após a verificação do pagamento da TLA e da TRIFS.

Art. 414. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos e condições da legislação municipal, permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro junto à Receita Federal do Brasil - RFB, à Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI e ao Município de Colônia do Gurgueia, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto em razão da necessidade de emissão das licenças exigíveis pelos órgãos licenciadores competentes.

§ 1º O prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório será de cento e oitenta dias.

§ 2º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo ocorrerá mediante o pagamento da TLLF, que deverá ser realizado no prazo de até cento e oitenta dias após a liberação do Alvará Provisório. A falta de pagamento da respectiva taxa no prazo estabelecido implicará suspensão da inscrição municipal no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 415. O Alvará de Funcionamento Definitivo será concedido após a obtenção das respectivas licenças junto aos órgãos licenciadores, quando aplicável, e mediante o pagamento da respectiva TLLF, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 416. No exercício da ação reguladora, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I – o ramo da atividade a ser exercida;
- II – a localização do estabelecimento, se for o caso; e
- III – benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 417. A pessoa física ou jurídica que exercer atividade dependente, por sua natureza, de prévia autorização ou concessão, ou que exercer suas atividades sem a devida licença, será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, na forma da lei, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A interdição processar-se-á em conformidade com o Código Municipal de

Posturas ou outra legislação aplicável, precedida de notificação ao contribuinte ou responsável para a devida regularização, no prazo de quinze dias.

## **Subseção II**

### **Da Isenção da TLLF**

Art. 418. Estão isentos do pagamento da TLLF:

I – os templos de qualquer culto, associações de moradores e instituições de assistência social, sem fins lucrativos;

II – os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia;

III – as ocupações de áreas em vias e logradouros públicos por:

- a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- c) candidatos e representantes de partidos políticos, observada a legislação eleitoral;
- d) os feirantes ou assemelhados, sem estabelecimento fixo, que executem suas atividades em logradouros públicos.

IV – os profissionais autônomos permissionários de serviços de táxi e mototáxi.

V – o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento.

## **Subseção III**

### **Do Sujeito Passivo da TLLF**

Art. 419. O contribuinte da TLLF é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento de qualquer natureza ou que realize atividade sujeita ao licenciamento.

Art. 420. Qualquer pessoa, física ou jurídica, mesmo que imune ou isenta de tributos municipais, estará obrigada a se inscrever nos cadastros municipais, para, no território do Município de Colônia do Gurgueia, exercer quaisquer atividades, de forma permanente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, inclusive quando ocupar, nos limites da lei, áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 421. Considera-se estabelecimento, para fins da TLLF:

I – o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, quaisquer atividades, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, sendo irrelevante a denominação que utilizar, e suficiente para caracterizar ou indicar sua existência, a conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

II – o local onde forem exercidas as atividades de diversão pública de natureza itinerante;

III – a residência da pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional.

Parágrafo único. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza para os efeitos do caput deste artigo.

Art. 422. O contribuinte deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças acerca de seu funcionamento, atualizando os dados cadastrais, no prazo de trinta dias, sempre que ocorrer:

- I – alteração da razão social, nome de fantasia, endereço, ramo de atividade, capital social ou sócios;
- II – alterações físicas do estabelecimento;
- III – alterações em sua publicidade, na forma disciplinada na legislação específica; e
- IV – fusão, cisão, incorporação e transformação de sociedade.

#### **Subseção IV**

#### **Do Cálculo e Lançamento da TLLF**

Art. 423. A TLLF será calculada e lançada conforme os valores constantes no Anexo IV deste Código.

§ 1º A TLLF também será lançada de ofício, quando o órgão competente do Município verificar que:

- I – o contribuinte deixou de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;
- II - em consequência de diligência ou de sua revisão, o agente do Fisco verificar elementos distintos e correspondentes a valor superior ao que serviu de base ao lançamento da referida TLLF, caso em que será cobrada a diferença devida;

§ 2º A TLLF será lançada com valor proporcional a quantidade de meses licenciados, na proporção da guia em que foi emitido.

Art. 424. A TLLF será exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

#### **Seção II**

#### **Da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO**

Art. 425. A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina do uso do solo, à tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador o procedimento de autorização e fiscalização exercida sobre a execução de obras dentro do Município, quanto ao cumprimento da legislação específica referente ao uso e ocupação do solo, zoneamento urbano e às normas municipais de edificações e de posturas.

Parágrafo único. A TLFO será devida por qualquer pessoa física ou jurídica quando:

- I – executar obras relativas à reforma, reparo, acréscimo, demolição, construção ou reconstrução de casas, edifícios, usinas de energia e quaisquer obras em imóveis, e quando da concessão de habite-se, nos casos em que for exigido;
- II – promover loteamento, desmembramento, remembramento ou arruamento.

Art. 426. Estão isentos do pagamento da TLFO os seguintes licenciamentos:

- I – construções de até quarenta metros quadrados, cujo proprietário comprovadamente seja possuidor de apenas um imóvel no Município de Colônia do Gurgueia;
- II – construções de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;
- III – construções em imóveis da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e da Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a TLFO será devida pelo titular do domínio útil;
- IV – construções de prédios:

- a) para instalação de serviços públicos, pela União, Estados e Municípios;
- b) destinados exclusivamente à instalação e funcionamento de templos de qualquer culto e de estabelecimentos educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo não dispensam a obrigatoriedade de aprovação dos respectivos projetos.

Art. 427. Contribuinte da TLFO é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel onde esteja sendo executada a obra objeto da licença.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende-se como possuidor todo aquele que tiver a intenção de obter o domínio do imóvel, provada em processo regular junto à Secretaria Municipal de Finanças, bem como os que tiverem direito real sobre o imóvel, exceto os de garantia.

Art. 428. A TLFO será calculada e lançada de acordo com o Anexo V deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de construção de imóvel para utilização conjunta, residencial e não residencial, o alvará de construção será calculado de forma proporcional ao fim especificado no projeto.

Art. 429. A licença será expedida, mediante pagamento da TLFO, após a aprovação dos procedimentos e obras, quanto ao cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à higiene, saúde, segurança, respeito à propriedade, ordem e tranquilidade pública e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º O pagamento da TLFO será efetuado em cota única, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, antes da expedição do alvará ou da licença competente.

§ 2º Do valor da taxa referente ao alvará de construção será deduzido o valor pago a título de consulta prévia.

### **Seção III**

#### **Da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA**

Art. 430. A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de Colônia do Gurgueia, para autorização e fiscalização da realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas, efetivas ou potencialmente, causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas.

Art. 431. A mudança de endereço ou de atividade do sujeito passivo já licenciado não constitui fato gerador da TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO), sendo obrigatória, nestes casos, a atualização dos dados perante a autoridade municipal competente, conforme regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, quando houvera necessidade da realização de vistoria para comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças, será devido o pagamento da respectiva Taxa de Expediente - TE (Vistorias, por unidade).

Art. 432. Os empreendimentos, obras e as atividades que, no Município de Colônia do Gurgueia produzirem impacto ambiental, serão objeto de fiscalização, para adequação às normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente em relação:

- I – ao parcelamento do solo;
- II – pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- III – construção de conjunto habitacional;
- IV – instalação de indústrias;
- V – construção civil de unidades unifamiliar e multifamiliar em área de interesse ambiental;
- VI – postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- VII – obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;

VIII– empreendimentos de turismo e lazer;

IX – demais atividades que exijam o exame para fins de licenciamento, de acordo com a legislação ambiental;

Art. 433. Os licenciamentos ambientais no Município de Colônia do Gurgueia estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da cota única ou da primeira parcela da TLA, em caso de pagamento parcelado.

§ 1º Em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes tipos:

I – Licença Ambiental Prévia;

II – Licença Ambiental de Instalação;

III – Licença Ambiental de Operação;

IV – Licença Ambiental de Regularização;

V – Licença Ambiental Simplificada;

VI – Licenças Ambientais Diversas.

§ 2º As Licenças Ambientais previstas neste Código, quando necessário, serão renovadas no prazo que o regulamento estabelecer, mediante recolhimento da respectiva TLA.

Art. 434. A TLA será calculada e lançada de acordo com o Anexo VI deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Parágrafo único. A TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO) será calculada e lançada com valor proporcional à quantidade de meses licenciados, quando calculada por fração de ano, conforme as classificações e os valores constantes das Tabelas 1 e 2 do Anexo VI deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Art. 435. A concessão da licença ambiental fica condicionada à análise e aprovação dos estudos técnicos e/ou ambientais necessários, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la.

§ 1º Nos casos definidos em lei, dado o alto grau de complexidade do empreendimento, será necessária a realização de audiência pública, como requisito obrigatório à obtenção do licenciamento ambiental.

§ 2º A licença a ser concedida pelo Município será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito federal e estadual, quando necessária a manifestação destas esferas administrativas, e terá vigência ou será renovável na forma que o regulamento estabelecer.

§ 3º Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licenciamento

Ambiental.

Art. 436. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – embargo;
- IV – desfazimento, demolição ou remoção;
- V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;
- VI – outras sanções previstas na legislação.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, não estando sujeita à ordem de preferência.

Art. 437. A modificação na natureza da obra, do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa, prevista neste Código e estabelecida em regulamento, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 438. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos, originados em decorrência da necessidade de licenciamento ambiental observarão os procedimentos e normas constantes neste Código e na legislação específica.

Art. 439. O contribuinte da TLA é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Art. 440. O pagamento da TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO) poderá ser efetuado em cota única ou em parcelas anuais e sucessivas, na forma e prazo previstos em regulamento, facultando-se ao sujeito passivo o pagamento simultâneo de diversas parcelas.

§ 1º As parcelas anuais vincendas de TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO) serão atualizadas monetariamente todo mês de janeiro, com base na variação anual do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 2º A TLA referente às demais licenças ou autorizações ambientais não previstas no caput deste artigo será paga em cota única.

Art. 441. Estão isentos do pagamento da TLA:

I – os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia;

II - entidades de caráter beneficente, filantrópico ou caritativo que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

## **Seção IV**

### **Da Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios – TLFA**

#### **Subseção I**

##### **Do Fato Gerador e da Incidência da TLFA**

Art. 442. A Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios – TLFA tem como fato gerador o licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização de anúncio e de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instaladas em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, considera-se anúncio, qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquele que contiver dizeres, ou apenas desenho, sigla, dístico ou logotipo indicativo ou representativo de nome, produto, local ou atividade de pessoa física e jurídica.

§ 2º A TLFA também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel ou transporte coletivo urbano de passageiros regular que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

Art. 443. Consideram-se engenho de divulgação de propaganda ou publicidade:

- I – tabuleta ou *out-door*: engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material substituível periodicamente;
- II – painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;
- III – letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobremuro;
- IV – faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;
- V – cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato e dimensão superior a 210 x 297mm (A4);
- VI – dispositivo de transmissão de mensagem: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 1º São considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

- I – mobiliário urbano;
- II – tapumes de obras;
- III – muros de vedação;
- IV – veículos motorizados ou não;
- V – aviões e similares;
- VI – balões e bóias.

§ 2º Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 444. Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:

- I – luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso integrado à sua estrutura interna;

- II – luminosos intermitentes: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz;
- III – iluminados: aqueles que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;
- IV – não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;
- V – inflados: aqueles que contém ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões.

Parágrafo único. Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo “vende-se”, “aluga-se”, “liquidação”, “oferta” ou similares, sendo isentos os que contenham área útil menor que um metro quadrado.

Art. 445. No caso de existir em uma única fachada um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas das mesmas.

§1º Se o estabelecimento alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a classificação do anúncio para efeito do cadastro e da TLFA será estabelecida conforme se apresentam os engenhos de divulgação.

§2º Considera-se fachada diferenciada aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e ou compor a publicidade.

Art. 446. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretará nova incidência da TLFA.

## **Subseção II**

### **Da Não-Incidência da TLFA**

Art.447. A TLFA não incide quanto:

- I – aos anúncios destinados a fins filantrópicos, ecológicos, religiosos, patrióticos e eleitorais no que concerne à propaganda de partidos políticos, ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

- III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, educacionais, culturais e esportivas desde que sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública por lei municipal, e quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VI – aos anúncios em placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não exceda a um metro quadrado;
- VII – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII – aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX – aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão- somente, o nome, profissão, telefone e e- mail;
- X – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI – aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão de até um metro quadrado, quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;
- XII – aos anúncios em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIII – aos anúncios de fixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIV – aos anúncios exclusivamente indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;
- XV – aos anúncios destinados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;
- XVI – aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de recipientes destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XVI, deste artigo, a não-incidência da TLFA restringe-

se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos recipientes destinados à coleta de lixo, em medidas definidas no ato que autorizar e estabelecer a responsabilidade pela conservação do logradouro.

### **Subseção III**

#### **Das Isenções da TLFA**

Art. 448. Estão isentos do pagamento da TLFA, os anúncios:

- I – veiculados pela Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, pela Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia e pelas entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;
- II – fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
- III – exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;
- IV - indicativos de nomes de edificações ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;
- V – de nome, símbolo, entalhes, relevos e logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;
- VI - veiculados em engenho provisório ou em engenho simples, na forma definida em regulamento;
- VII - que veiculem informações de utilidade ou interesse público municipal no mobiliário urbano devidamente autorizado pela Administração Municipal.

### **Subseção IV**

#### **Do Sujeito Passivo da TLFA**

Art. 449. Contribuinte da TLFA é a pessoa física ou jurídica que, na forma e n o s locais mencionados no art. 440 deste Código:

- I – fizer qualquer espécie de anúncio;

II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros; ou

III – for proprietária do engenho de divulgação de publicidade.

### **Subseção V**

#### **Do Lançamento e da Inscrição Cadastral de Contribuintes da TLFA**

Art. 450. A TLFA será lançada de ofício, antes da concessão da licença, observados os elementos constantes do cadastro de divulgadores de anúncios do Município de Colônia do Gurgueia, a periodicidade mensal ou anual e a classificação e características dos anúncios e dos engenhos de divulgação de propaganda previstas em regulamento.

§ 1º O sujeito passivo da TLFA deverá promover sua inscrição cadastral, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, nos termos do regulamento.

§ 2º O cadastro a que se refere o caput deste artigo conterà as licenças outorgadas com as respectivas especificações técnicas dos engenhos de divulgação e publicidade.

§ 3º A Administração Tributária Municipal poderá promover, de ofício, a inscrição, as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 451. Quando a incidência for anual, a TLFA poderá ser parcelada, conforme o disposto em regulamento, caso em que, o fato gerador ocorrerá:

I – na data de inscrição no cadastro a que se refere o art. 449 deste Código;

II – em 1º de janeiro de cada ano, em cada exercício subsequente, quando for o caso.

Art. 452. A TLFA será calculada e lançada, por engenho, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade, sendo o seu valor determinado conforme o Anexo VII deste Código e será exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

### **Subseção VI**

#### **Das Infrações e Penalidades**

Art. 453. O descumprimento às normas relativas à TLFA constituem infrações e sujeitam o infrator à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante as seguintes hipóteses:

I – deixar de efetuar, na forma e nos prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais, ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - deixar de apresentar quaisquer declarações a que estejam obrigados, ou as fizerem com dados inexatos ou omissões de elementos indispensáveis à apuração do valor da TLFA devida, na forma e prazos regulamentares;

III – deixar de exhibir o registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal ou sonegar documentos para apuração da TLFA.

Art. 454. A instalação ou manutenção de engenho de divulgação de publicidade em desacordo com o disposto neste Código ou em regulamento importará na aplicação de notificação preliminar, na forma estabelecida em regulamento, com vista a sanar a irregularidade, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de aplicação da multa estabelecida no art. 452 deste Código, a qual se cobrará em dobro em caso do não atendimento do que estabelece este artigo.

Parágrafo único. Quando no período de um ano ocorrer pelo mesmo infrator o mesmo descumprimento do que estabelece a legislação pertinente, considerar-se-á reincidência, devendo aplicar-se a multa, sem a providência a que se refere o caput deste artigo, e o material empregado será apreendido.

Art. 455. Em qualquer caso, quando ocorrer remoção de engenho de divulgação de publicidade, por ausência da devida licença ou por utilização irregular, o proprietário poderá reavê-lo, resgatando-o, no prazo de sessenta dias, com o pronto recolhimento da penalidade e despesas com a remoção e guarda.

## **Subseção VII**

### **Das Proibições Relativas aos Anúncios e Publicidade**

Art. 456. A Administração Municipal definirá os locais e logradouros, praças e avenidas nos quais não poderão ser veiculados anúncios.

Parágrafo único. É proibida a colocação de engenhos de divulgação de publicidade, sejam quais forem a forma ou composição e as finalidades do anúncio:

I – nas árvores de logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que a protegem, e desde que autorizada e observada a forma permitida na legislação;

- II – nas fachadas de edifícios residenciais, com exceção daqueles que possam ser colocados na cobertura ou de pintura mural em fachada cega;
- III – nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que possam causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;
- IV – nos locais em que, perturbando as exigências da preservação da visão em perspectiva, forem considerados poluentes visuais, nos termos da legislação específica, ou prejudiquem os direitos de terceiros;
- V – nos imóveis edificadas, quando prejudicarem a aeração, insolação, iluminação e circulação nos mesmos ou nos imóveis edificadas vizinhos;
- VI – em prédios ou monumentos tombados, ou em suas proximidades, quando prejudicarem a sua visibilidade;
- VII – em áreas consideradas de preservação ambiental.

Art. 457. O regulamento definirá os critérios de instalação de engenhos de divulgação de publicidade, sendo vedado:

- I – obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação; e
- II – avançar sobre passeios, devendo ser estabelecida a altura mínima e máxima, em regulamento, quando apoiadas no solo ou em fachada.

### **Subseção VIII**

#### **Disposições Gerais da TLFA**

Art. 458. O lançamento ou o pagamento da TLFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 459. A instalação de engenho tipo *out-door*, painel ou tabuleta em terrenos não edificadas terá a sua autorização e permanência no local, condicionado à regularidade das obrigações tributárias, perante o Município, bem como à limpeza e conservação do terreno.

Art. 460. Os engenhos de divulgação de publicidade já existentes e que não se enquadram nas normas estabelecidas neste Código, deverão ser retirados, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas, ou mantidos se o interessado, no prazo de sessenta dias, da data de vigência deste Código, regularizar a situação.

### **Seção V**

#### **Da Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS**

Art. 461. A Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS tem como fato gerador a fiscalização de estabelecimentos, eventos, veículos e projetos arquitetônicos, cujas atividades exercidas necessitem de vigilância sanitária concernente ao controle da saúde, higiene pública e bem-estar da população.

§ 1º Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano, os estabelecimentos de serviços de saúde e os estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, bem como os sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

§ 2º Os estabelecimentos e atividades licenciadas pela vigilância sanitária serão classificadas de acordo com o risco sanitário, conforme definido na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 3º Para as atividades de caráter eventual sujeitas à vigilância sanitária exigir-se-á licença sanitária especial para eventos.

Art. 462. Todo estabelecimento que mantenha transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos, recursos humanos e planilhas referentes aos procedimentos operacionais padrão, para fins de cadastramento e autorização de cada veículo.

Parágrafo único. A autorização individualizada de veículo, prevista no caput deste artigo, será emitida após o pagamento da TRIFS, conforme valores previstos na Tabela 2 do Anexo VIII deste Código.

Art. 463. A mudança de endereço ou de atividade do sujeito passivo já licenciado não constitui fato gerador da TRIFS, sendo obrigatória, nestes casos, a atualização dos dados perante a autoridade municipal competente, conforme regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, quando houver a necessidade da realização de vistoria para comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças, será devido o pagamento da respectiva Taxa de Expediente - TE (Vistorias, por unidade).

Art. 464. O contribuinte da TRIFS é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento, registro, inspeção ou fiscalização sanitária.

Art. 465. A TRIFS será calculada e lançada de acordo com o Anexo VIII deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Parágrafo único. A TRIFS referente à Tabela 1, do Anexo VIII, deste Código, será calculada e lançada com valor proporcional à quantidade de meses licenciados, quando calculada por fração de ano, e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Art. 466. A TRIFS será devida quando da solicitação de vistoria, inspeção, autorização, registro sanitário ou de sua renovação, conforme prazos de validade previstos em regulamento.

Parágrafo único. Quando a atividade não for de controle sanitário, nos termos da legislação municipal, estadual e federal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licença.

Art. 467. O pagamento da TRIFS será efetuado da seguinte forma:

- I - valores previstos na Tabela 1 do Anexo VIII deste Código, em cota única ou em parcelas anuais e sucessivas;
- II - valores previstos na Tabela 2 do Anexo VIII deste Código, em cota única.

Parágrafo único. As parcelas anuais vincendas de TRIFS serão atualizadas monetariamente todo mês de janeiro, com base na variação anual do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Art. 468. Os licenciamentos sanitários no Município de Colônia do Gurgueia estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle sanitário, mediante prévio pagamento da cota única ou da primeira parcela da TRIFS, em caso de pagamento parcelado.

Parágrafo único. As autorizações sanitárias referentes à Tabela 2, do Anexo VIII, deste Código, estão sujeitas à análise e aprovação, por parte do órgão de controle sanitário, mediante prévio pagamento da cota única da TRIFS.

Art. 469. São isentos do pagamento TRIFS:

- I – os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia;

II – as associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III – o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da TRIFS não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

#### **Seção I**

#### **Da Taxa de Serviços Municipais Diversos – TSMD**

Art. 470. A Taxa de Serviços Municipais Diversos – TSMD tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

- I – depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II – exame de anemia infecciosa equina;
- III – numeração de unidades imobiliárias;
- IV – cemitérios;
- V – mecanização agrícola;
- VI – apoio viário a evento.

Art. 471. São contribuintes da TSMD:

- I - na hipótese do inciso I do caput do art. 470 deste Código, o proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira ou promova ou tenha interesse na liberação;
- II - na hipótese do inciso II do caput do art. 470 deste Código, o proprietário ou possuidor a qualquer título do animal, por ocasião do exame;
- III - na hipótese do inciso III do caput do art. 470 deste Código, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis submetidos à numeração, por ocasião da numeração das unidades imobiliárias;
- IV - na hipótese do inciso IV do caput do art. 470 deste Código, a funerária ou o requerente da prestação dos serviços relacionados com cemitérios;
- V - na hipótese do inciso V do caput do art. 470 deste Código, a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviços com utilização de máquinas e equipamentos agrícolas;

Art. 472. A TSMD será calculada e lançada de acordo com o Anexo deste Código.

Parágrafo único. O lançamento da TSMD será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço.

## **Seção II**

### **Da Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Extra domiciliares – TCRE**

Art. 473. A Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Extradomiciliares – TCRE tem como fato gerador, exclusivamente, a prestação de serviços pelo Município de Colônia do Gurgueia, referentes à coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares.

Art. 474. São resíduos sólidos extradomiciliares aqueles que por seu volume, peso, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais para o seu manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente, compreendendo os abaixo especificados:

I - restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, de mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras;

II - bens móveis domésticos imprestáveis e demais resíduos volumosos;

III - resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente pela limpeza urbana;

IV- resíduos gerados em edificações unifamiliares ou multifamiliares com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de duzentos e quarenta litros ou sessenta quilos, por período de vinte e quatro horas, por unidade domiciliar, fixado para a coleta regular;

V - resíduos gerados em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de duzentos e quarenta litros ou sessenta quilos, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte, fixado para a coleta regular;

VI - resíduos gerados em estabelecimentos industriais ou nos demais imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares;

VII- resíduos produzidos pela limpeza de terrenos não edificadas ou não utilizados;

VIII - outros Resíduos Extra domiciliares, definidos em regulamento, que pela sua composição qualitativa ou quantitativa, enquadrem-se na presente classificação.

§ 1º A coleta, o transporte, a destinação final dos resíduos sólidos extra domiciliares são de responsabilidade do gerador, devendo ser processados por métodos aprovados e licenciados pelos órgãos ambientais competentes, de acordo com a legislação específica, com as normas ambientais, com as disposições desta lei, de seu regulamento e normas técnicas do órgão gerenciador da limpeza urbana de Colônia do Gurgueia.

§ 2º O órgão gerenciador da limpeza urbana de Colônia do Gurgueia somente executará a coleta, o transporte e a disposição final de resíduos sólidos extra domiciliares através de seus serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando a TCRE.

§ 3º Entende-se por serviços regulares de coleta de resíduos sólidos, a remoção e o transporte para os destinos apropriados dos resíduos sólidos adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume.

§ 4º Os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos serão executados conforme o disposto nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas do órgão gerenciador da limpeza urbana de Colônia do Gurgueia.

§ 5º A coleta e o transporte dos resíduos extradomiciliares processar-se-ão em conformidade com as normas e planejamento estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pelo órgão gerenciador da limpeza urbana de Colônia do Gurgueia.

§ 6º O acondicionamento de resíduos sólidos extradomiciliares obedecerá, em cada caso, ao regulamento desta lei, às normas técnicas do órgão gerenciador da limpeza urbana de Colônia do Gurgueia e à legislação específica.

§ 7º Para fins de pagamento pelo serviço público de coleta, transporte e disposição final, compete ao órgão gerenciador da limpeza urbana de Colônia do Gurgueia a aferição de volume ou peso dos resíduos gerados, conforme disposto nesta lei e nas normas técnicas do órgão gerenciador da limpeza urbana de Colônia do Gurgueia.

Art. 475. São contribuintes da TCRE as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que requeiram a coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares.

Art. 476. A TCRE será calculada e lançada de acordo com o Anexo IX deste Código.

§ 1º O lançamento da TCRE será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço.

§ 2º Ficam isentos da TCRE os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta do Município de Colônia do Gurgueia e a da Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia.

### **Seção III**

#### **Da Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD**

Art. 477. A Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição relativos à coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares.

§ 1º Consideram-se resíduos sólidos domiciliares os originários de atividades domésticas em residências urbanas.

§ 2º Equiparam-se aos resíduos sólidos domiciliares, os resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que, possuindo as mesmas características dos resíduos sólidos domiciliares, possuam volume gerado inferior ou igual a duzentos e quarenta litros ou o peso inferior ou igual a sessenta quilos, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte.

§ 3º As edificações residenciais ou os imóveis comerciais e prestadores de serviço que possuírem potencial de geração de resíduos em quantidades superiores a duzentos e quarenta litros ou sessenta quilos, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte, ficam excluídos da incidência da taxa prevista no caput deste artigo, ficando o estabelecimento gerador responsável pela coleta, transporte e disposição final.

§ 4º O Município poderá, a seu critério, executar os serviços previstos no § 3º deste artigo, sujeitando o contribuinte ou responsável pelo imóvel gerador dos resíduos, ao pagamento da taxa prevista no art. 476 deste Código.

Art. 478. O contribuinte da TCRD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a prefeitura mantenha com regularidade os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 479. A TCRD será calculada considerando-se o valor estimado da prestação de serviços e o potencial de geração anual de resíduos na edificação.

§ 1º O potencial de geração de resíduos na edificação será calculado da seguinte forma:

I - quando a área da edificação for menor ou igual a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados):

$$PGR=A \times C1 \times Y \times N \text{ (I)}$$

II - quando a área da edificação for maior que 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados):

$$PGR=[(500 \times C1)+(A-500) \times C2] \times Y \times N \text{ (I)}$$

Onde:

PGR=Potencial de geração de resíduos anuais, expresso em kg;

A = Área da edificação, expresso em m<sup>2</sup>;

C1, C2 = Coeficiente de geração de resíduos, expresso em l/m<sup>2</sup>;

Y = Densidade aparente dos resíduos, expresso em kg/l;

N = Número de dias por ano.

§ 2º A TCRD em imóveis residenciais, comerciais e prestadores de serviço será calculada da seguinte forma:

$$\text{Taxa} = \frac{(PGR \times PSER)}{(I)3000}$$

Onde:

PGR=Potencial de geração de resíduos anuais, expresso em kg;

PSER=Preço Unitário do Serviço, corresponde ao valor unitário referencial, relativo ao preço dos serviços de coleta, remoção e disposição final dos resíduos sólidos, expresso em reais por tonelada.

§ 3º Os índices a serem aplicados nas fórmulas constantes dos parágrafos anteriores, deste artigo, são os discriminados abaixo:

| ÍNDICE | IMÓVEL      |                                   |
|--------|-------------|-----------------------------------|
|        | RESIDENCIAL | COMERCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇOS |

|    |      |      |
|----|------|------|
| C1 | 0,09 | 0,12 |
| C2 | 0,04 | 0,06 |
| Y  | 0,25 | 0,25 |
| N  | 365  | 365  |

§ 4º Nos imóveis residenciais, as edificações com área superior a 5.400 m<sup>2</sup> (cinco mil e quatrocentos metros quadrados), por possuírem potencial de geração de resíduos diários em quantidades superiores a duzentos e quarenta litros ou sessenta quilos, a responsabilidade pelos Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos será do próprio contribuinte.

§ 5º Nos imóveis comerciais e prestadores de serviço, as edificações com área superior a 3.500 m<sup>2</sup> (três mil e quinhentos metros quadrados), por possuírem potencial de geração de resíduos diários em quantidades superiores a duzentos e quarenta litros ou sessenta quilos, a responsabilidade pelos Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos será do próprio contribuinte.

§ 6º Na hipótese de utilização do imóvel para fins residenciais e não residenciais (comerciais e prestadores de serviço), a TCRD será calculada aplicando-se o índice correspondente à utilização preponderante quanto à área utilizada.

§ 7º O Preço Unitário do Serviço (PSER), que fica definido em R\$ 183,89 (cento e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos) por tonelada, será atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 8º Nos casos de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

Art. 480. A TCRD poderá ser lançada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano devendo a notificação de lançamento indicar os elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes.

Art. 481. Aplicam-se no que couber à TCRD, as disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que valham, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa de pagamento do imposto mencionado.

Art. 482. São isentos da TCRD:

I - os imóveis cujo valor venal não ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais), obedecidos aos critérios de avaliação imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e desde que o seu proprietário, possuidor ou titular do domínio útil nele resida e não possua outro imóvel no Município;

II - os imóveis de propriedade da Administração Direta e Indireta do Município de Colônia do Gurgueia e da Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia;

III - os imóveis cedidos gratuitamente à Administração Direta e Indireta do Município de Colônia do Gurgueia, durante o prazo da cessão.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do caput deste artigo será atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

#### **Seção IV**

##### **Da Taxa de Expediente – TE**

Art. 483. A Taxa de Expediente - TE tem como fato gerador a análise, despacho, autenticação e arquivamento pelas autoridades municipais de documentos apresentados por interessados nas repartições do Município, bem como a lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos, declarações e demais atos realizados ou emanados pelo Poder Público Municipal.

Art. 484. O contribuinte da TE é a pessoa física ou jurídica que figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem ou houver requerido.

Art. 485. A TE será calculada e lançada de acordo com o Anexo deste Código.

§ 1º O lançamento da TE será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço.

§ 2º Ficam isentos da TE os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia.

### **TÍTULO V – DAS CONTRIBUIÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

##### **Seção I**

##### **Do Fato Gerador e Incidência da Contribuição de Melhoria**

Art. 486. A Contribuição de Melhoria, de competência do Município de Colônia do Gurgueia, tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município.

Art. 487. Incide a Contribuição de Melhoria quando da realização de quaisquer das seguintes obras:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
  - II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
  - III – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
  - IV – serviços de obras e abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações da comodidade pública;
  - V – proteção contra secas, inundações, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
  - VI – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
  - VII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
  - VIII – construção de estrada de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
  - IX – quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.
- Parágrafo único. Não incide contribuição de melhoria na hipótese de simples recapeamento ou reparação de vias e logradouros públicos.

## **Seção II**

### **Da Sujeição Passiva da Contribuição de Melhoria**

#### **Subseção I**

##### **Do Contribuinte**

Art. 488. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel alcançado pelo acréscimo de valor, localizado na área beneficiada por obra pública municipal.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o caput deste artigo transmite-se aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

## **Subseção II**

### **Dos Responsáveis pelo Pagamento**

Art. 489. A critério da Administração Tributária do Município de Colônia do Gurgueia, a Contribuição de Melhoria poderá vir a ser exigida:

- I – de quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II – de quaisquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput deste artigo aplica-se ao espólio das pessoas neles referidas.

§ 2º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 4º Não terá nenhum efeito perante o Fisco a convenção particular ou cláusula de instrumento de locação que atribua ao locatário ou a pessoa diversa, a responsabilidade pelo pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

Art. 490. Para fins de atribuição da responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, cabendo, àquele que figurar como sujeito passivo, exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

## **Seção III**

### **Das Isenções**

Art. 491. São isentas da Contribuição de Melhoria:

- I – as valorizações dos imóveis da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que estejam sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais, quando localizados em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública municipal;
- II – as valorizações dos templos de qualquer culto, quando localizados em área beneficiada por obra pública municipal;

III – as valorizações dos imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, e das instituições de educação e de assistência social, atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), quando localizados em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública municipal.

Parágrafo único. Excetua-se da hipótese prevista no inciso I deste artigo, os imóveis prometidos à venda, e os submetidos a regime de cessão de direito real de uso ou aforamento.

#### **Seção IV**

##### **Do Cálculo da Contribuição de Melhoria**

Art. 492. O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite total o custo da obra pública de que decorra valorização imobiliária e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, e será procedido conforme previsto em regulamento.

§ 1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos e o seu valor será atualizado até data do lançamento pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que o substitua.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a ser financiada ou ressarcida, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização, conforme regulamento.

#### **Seção V**

##### **Do Lançamento e da Cobrança da Contribuição de Melhoria**

Art. 493. Será lançada a Contribuição de Melhoria em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas referentes ao IPTU, inclusive a da aferição da área construída do imóvel beneficiado com a Contribuição de Melhoria, que pode se dar de modo físico ou por meio de tratamento de imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar.

Art. 494. A notificação do lançamento dar-se-á com a sua entrega ao contribuinte ou à pessoa que resida no imóvel, representante, preposto ou inquilino.

§ 1º No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega desta no endereço de correspondência indicado pelo sujeito passivo para efeito da notificação do IPTU.

§ 2º Comprovada a impossibilidade da entrega da notificação, esta será feita por edital, observadas as disposições regulamentares.

Art. 495. Para o lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, será publicado, previamente, edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo do projeto;
- II – orçamento do custo da obra;
- III – determinação da parcela de custo da obra a ser financiada ou ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- IV – delimitação da zona beneficiada; e
- V – determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 1º A providência a que alude os incisos IV e V deste artigo, observará a delimitação em planta própria de uma área ampla e suficiente, em redor da obra objeto da cobrança, garantindo a inserção de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados, podendo excluir imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, também, às obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 496. O contribuinte da Contribuição de Melhoria poderá, no prazo de trinta dias, a partir da data da publicação do edital, apresentar impugnação em relação a quaisquer dos elementos nele constantes.

Parágrafo único. A impugnação ao edital deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, a quem cabe decidir em despacho fundamentado.

Art. 497. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento da contribuição referente a esses imóveis.

Art. 498. A Secretaria Municipal de Finanças deverá notificar o sujeito passivo, diretamente ou por edital:

- I – do valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II – da forma e dos prazos de seu pagamento;
- III – dos elementos que integraram o respectivo cálculo;
- IV – do prazo para a reclamação; e
- V – do local de pagamento.

Art. 499. Aplicam-se à notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria, no que couber, as regras relativas à notificação do lançamento do IPTU.

Art. 500. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento da Contribuição de Melhoria, no todo ou em parte, poderá contestá-lo, protocolando reclamação no prazo de trinta dias a contar da data da notificação do lançamento.

§ 1º A reclamação só será admitida se devidamente fundamentada e instruída com os documentos comprobatórios das alegações.

§ 2º A reclamação protocolada fora do prazo previsto no caput deste artigo, que traga evidências e provas materiais favoráveis ao sujeito passivo, será recebida como pedido de revisão de lançamento, não suspendendo a exigibilidade da obrigação principal.

## **Seção VI**

### **Do Pagamento da Contribuição de Melhoria**

Art. 501. A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga mediante parcelamento, ou de uma única vez, com ou sem desconto.

§ 1º Poderá ser concedido ao sujeito passivo desconto calculado sobre o valor integral da contribuição lançada, cujo percentual não ultrapassará quinze por cento, desde que a Contribuição de Melhoria seja paga em cota única, até a data do vencimento da primeira parcela do lançamento original.

§ 2º O percentual de desconto referido no § 1º deste artigo será definido por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 502. Os débitos de Contribuição de Melhoria não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA– E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier substituí-lo, acrescidos de multa e juros moratórios, na forma disciplinada neste Código para todos os tributos de competência do Município.

## **Seção VII**

### **Das Disposições Gerais Relativas à Contribuição de Melhoria**

Art. 503. Aplicam-se à Contribuição de Melhoria disposições referentes à Dívida Ativa, estabelecidas neste Código.

Art. 504. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal:

- I – mediante ato normativo, editar as instruções complementares e que se fizerem necessárias à arrecadação da Contribuição de Melhoria;
- II – firmar convênio com a União ou com o Estado do Piauí, para efetuar a arrecadação e fiscalização da Contribuição de Melhoria devida por obra executada isoladamente por aqueles entes tributantes, ou em parceria com o Município.

Art. 505. Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. Far-se-á o levantamento cadastral:

- I – por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de preenchimento de formulário, que será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças - SEMF; ou
- II – de ofício, através de verificação no local, ou por meio de tratamento de imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar.

## **TÍTULO VI**

### **DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUEIA - UFRP**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DA INSTITUIÇÃO, APLICAÇÃO E FORMA DE CONVERSÃO**

Art. 506. Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Colônia do Gurgueia - UFRP, como parâmetro de valores expressos em Reais, na legislação tributária municipal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§1º É vedada a utilização da UFRP em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou “royalties”.

§2º A Secretaria Municipal de Finanças de Colônia do Gurgueia divulgará a expressão monetária da UFRP com base nos indicadores disponíveis, observada a precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§3º A atualização do valor monetário da UFRP será efetivada por Decreto do Prefeito Municipal, seguindo a periodicidade e a variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí - UFR, na forma fixada pelo Governo do Estado do Piauí.

Art. 507. Para a cobrança de qualquer tributo constante neste Código, aplica-se a Unidade Fiscal do Município de Colônia do Gurgueia - UFRP que, no exercício de 2025, equivale a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Parágrafo único. A Fazenda Pública municipal cobrará seus créditos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo aqueles constituídos antes da publicação desta Lei, convertendo-os em UFRP, na forma estabelecida no artigo seguinte.

Art. 508. Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Pública municipal e suas autarquias, expressos em Real, quando não pagos na data de seus vencimentos, serão convertidos em UFRP na forma deste artigo.

Parágrafo único. A conversão será procedida mediante a divisão do valor do débito em reais pelo valor da UFRP no dia do respectivo vencimento e sua multiplicação pelo valor correspondente em reais na data do efetivo pagamento.

## **TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 509. A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e o agente arrecadador.

Parágrafo único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 510. Os órgãos e entidades do Município titulares de competência para a arrecadação de créditos tributários e não tributários ficam autorizados a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de débito, de crédito ou de qualquer outra espécie de meio ou de arranjo de pagamento, na forma disposta em regulamento.

Art. 511. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.

§ 1º As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º O valor total anual das despesas com premiação não pode exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da receita oriunda do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) arrecadado no exercício financeiro anterior ao da concessão.

Art. 512. Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo IPCA-E acumulado no ano anterior.

Art. 513. Sempre que houver alteração das normas deste Código, o Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo de 30 dias, a íntegra desta Lei com as alterações realizadas.

Art. 514. O Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei, por decreto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da sua entrada em vigor, para sua plena eficácia.

Parágrafo único. Quando houver aprovação de normas tributárias esparsas, deverá haver, por meio de decreto, a consolidação da legislação vigente em texto único, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 515. O Secretário de Finanças do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

## **CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 516. Enquanto não for editado o regulamento deste Código, as suas normas que dependerem de regulamentação para sua plena eficácia vigorarão com base nos regulamentos anteriores, que ficam recepcionados, no que não forem com elas materialmente incompatíveis.

### **CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 517. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos dispositivos que instituem tributo, que majorem o valor do tributo atualmente cobrado ou que extingam isenções, que ficam sujeitos à observância da anterioridade anual e nonagesimal, nos termos das alíneas “b” e “c”, do inciso III, do art. 150, da Constituição Federal de 1988.

Art. 518. Fazem parte desta Lei as tabelas e parâmetros constantes nos seus Anexos de I a XI.

Art. 519. Ficam revogadas as disposições em contrário e demais leis municipais tributárias, suas alterações e seus respectivos regulamentos.

**MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUEIA/PI**, aos treze dias do mês de agosto de 2026.

**LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO**

Prefeita Municipal

## ANEXO I

### LISTA DE SERVIÇOS

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
  - 1.1 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.2 – Programação.
  - 1.3 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
  - 1.4 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.
  - 1.5 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.6 - Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.7 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.8 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
  - 1.9 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.1 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.1 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.2 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.3 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.4 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  - 4.1 - Medicina e biomedicina.

- 4.2 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.3 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.4 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.5 - Acupuntura.
- 4.6 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.7 - Serviços farmacêuticos.
- 4.8 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.9 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológicas e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.1 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.2 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.3 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.4 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.5 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.6 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.7 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

- 5.8 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.9 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.1 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.2 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.3 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.4 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.5 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.6 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.1 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.2 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.3 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.4 - Demolição.
- 7.5 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.6 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.7 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.8 - Calafetação.
- 7.10 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.11 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos,

imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.12 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.13 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.14 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.15 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.16 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.17 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.18 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.19 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.20 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.21 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.1 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.2 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.1 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.2 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.3 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.1 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros,

de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.2 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.3 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.4 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.5 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.6 - Agenciamento marítimo.

10.7 - Agenciamento de notícias.

10.8 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.9 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.1 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.2 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.3 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.4 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.1 - Espetáculos teatrais.

12.2 - Exibições cinematográficas.

12.3 - Espetáculos circenses.

12.4 - Programas de auditório.

12.5 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.6 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

- 12.7 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.8 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.9 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.1 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.2 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.3 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.4 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.1 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.2 - Assistência técnica.
- 14.3 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas,

que ficam sujeitas ao ICMS).

14.4 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.5 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.6 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.7 - Colocação de molduras e congêneres.

14.8 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.9 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.1 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.2 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.3 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.4 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.5 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.6 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.7 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por

qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.8 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.9 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos,

pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.1 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.2 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.1 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.2 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.3 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.4 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.5 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.6 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.7 - Franquia (franchising).

17.8 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.9 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.1 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.1 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.1 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.2 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.3 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações,

logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.1 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.1 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.1 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.1 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.1 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.2 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.3 - Planos ou convênio funerários.

25.4 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.5 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.1 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.1 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

30 - Serviços de biblioteconomia.

- 30.1 - Serviços de biblioteconomia.
- 31 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31.1 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 32 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32.1 -  
Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica,
- 32.2 telecomunicações e congêneres.
- 33 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33.1 - Serviços de desenhos técnicos.
- 34 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34.1 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 35 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35.1 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 36 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36.1 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 37 - Serviços de meteorologia.
- 37.1 - Serviços de meteorologia.
- 38 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38.1 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 39 - Serviços de museologia.
- 39.1 - Serviços de museologia.
- 40 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 40.1 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 41 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 41.1 - Obras de arte sob encomenda.

**ANEXO II**

**ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

| DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES E ITENS                                | ALÍQUOTAS                              |
|---------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|
| 1. EMPRESA, SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO                                |                                        |
| 1.1. Item 7 até o subitem 7.21                                      | 5%                                     |
| 1.2 Demais itens da lista de serviços e respectivos subitens        | 2,5%                                   |
| 2. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS                                          | VALORES FIXADOS (R\$)/ANO              |
| 2.1 Nível Superior                                                  | 1.500,00                               |
| 2.2 Nível Médio                                                     | 800,00                                 |
| 2.3 Outros                                                          | 300,00                                 |
| 3. SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS                                      | VALORES FIXADOS (R\$)/PROFISSIONAL/MÊS |
| 3.1 Nível Superior - R\$ 8.760,00/profissional/ano                  | 1.000,00                               |
| 3.2 Nível Médio - R\$ 4.380,00/profissional/ano                     | 500,00                                 |
| 4. PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL - REGIME ISS FIXO |                                        |
| 4.1 Nível Superior - R\$ 2.040,00/profissional/ano                  | 300,00                                 |
| 4.2 Nível Médio - R\$ 1.020,00/profissional/ano                     | 150,00                                 |

**PERCENTUAIS PARA DEDUÇÃO NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES  
DOS SERVIÇOS CONSTANTES DOS ITENS 7.1 E 7.21**

|                                                                                                                                                                              |      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| I - Recapeamento asfáltico e<br>pavimentação;                                                                                                                                | 55 % |
| II - Execução para<br>empreitada ou<br>subempreitada da<br>construção civil, obras<br>hidráulicas, inclusive os<br>respectivos serviços<br>auxiliares e/ou<br>complementares | 55%  |
| III - Conservação e reparo de<br>edifícios e demais prédios                                                                                                                  | 40%  |
| IV - Terraplanagem e<br>perfuração de poços                                                                                                                                  | 20%  |

### ANEXO III

TABELA 2 (ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO)

| Discriminação |                                                                                       | Alíquota (%) |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 1             | Imóveis Residenciais (valor venal até R\$60.000,00)                                   | 0,6%         |
| 2             | Imóveis Residenciais (valor venal superior a R\$60.000,00 e inferior a R\$100.000,00) | 0,8%         |
| 3             | Imóveis Residenciais (valor venal superior a R\$100.000,00)                           | 1,4%         |
| 4             | Imóveis Não Residenciais (valor venal até R\$100.000,00)                              | 1%           |
| 5             | Imóveis Não Residenciais (valor venal superior a R\$100.000,00)                       | 2%           |
| 6             | Terrenos não edificadas localizados em áreas desprovidas de infraestrutura urbana     | 1%           |
| 7             | Terrenos não edificadas localizados em áreas que possuam infraestrutura urbana        | 2%           |

Nota: As alíquotas serão aplicadas sobre o valor venal dos imóveis.

1 - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será calculado pela seguinte fórmula:

$VVT = AT \times V. \text{ Base} \times (Loc/100) \times T \times S \times P;$

$VVE = AE \times V. m^2 \times (CAT/100) \times EC \times ST;$

$VVI = VVT + VVE;$

$VI = VVI \times ALIQ;$

**Onde:**

**VVT** - Valor Venal do Terreno;

**AT** - Área do Terreno (m<sup>2</sup>);

**V. BASE** - Valor Base para cálculo do valor venal do terreno;

**LOC** - Fator de Localização do Terreno;

**T** - Fator de Topografia do Terreno;

**S** - Fator de Situação do Terreno;

**P** - Fator de Pedologia do Terreno;

**VVE** - Valor Venal da Edificação;

**AE** - Área de Edificação (m<sup>2</sup>);

**V. m<sup>2</sup>** - Valor do m<sup>2</sup> de Edificação;

**CAT** - Categoria da Edificação;

**EC** - Fator de Conservação da Edificação;

**ST** - subtipo da edificação;

**VVI** - Valor Venal do Imóvel

**ANEXO IV**

| TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO - TLFF |                                                                                                                                                                                                       |             |
|----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Item                                                     | Discriminação                                                                                                                                                                                         | Valor - R\$ |
| 1                                                        | Expedição de licença de funcionamento e fiscalização de pessoa jurídica ou de pessoa física, quando foro caso.                                                                                        |             |
| 1.1                                                      | Estabelecimento industrial, produtor, comercial e prestador de serviços, inclusive pessoa física que desenvolve atividades, na forma da Lei, por classe de área (m <sup>2</sup> ), por ano ou fração: |             |
|                                                          | Até 30,00 m <sup>2</sup>                                                                                                                                                                              | 96,00       |
|                                                          | Acima de 30,00 m <sup>2</sup> até 60,00 m <sup>2</sup>                                                                                                                                                | 144,00      |
|                                                          | Acima de 60,00 m <sup>2</sup> até 120,00 m <sup>2</sup>                                                                                                                                               | 192,00      |
|                                                          | Acima de 120,00 m <sup>2</sup> até 200,00 m <sup>2</sup>                                                                                                                                              | 257,00      |
|                                                          | Acima de 200,00 m <sup>2</sup> até 260,00 m <sup>2</sup>                                                                                                                                              | 337,00      |
|                                                          | Acima de 260,00 m <sup>2</sup> até 400,00 m <sup>2</sup>                                                                                                                                              | 449,00      |
|                                                          | Acima de 400,00 m <sup>2</sup> até 550,00 m <sup>2</sup>                                                                                                                                              | 593,00      |
|                                                          | Acima de 550,00 m <sup>2</sup> até 700,00 m <sup>2</sup>                                                                                                                                              | 834,00      |
|                                                          |                                                                                                                                                                                                       |             |

|       |                                                                                                                                   |          |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
|       | Acima de 700,00 m <sup>2</sup> até 1.000,00 m <sup>2</sup>                                                                        | 1.059,00 |
|       | Acima de 1.000,00 m <sup>2</sup> até 1.200,00 m <sup>2</sup>                                                                      | 1.283,00 |
|       | Acima de 1.200,00 m <sup>2</sup> até 1.500,00 m <sup>2</sup>                                                                      | 1.604,00 |
|       | Acima de 1.500,00 m <sup>2</sup> até 1.800,00 m <sup>2</sup>                                                                      | 1.924,00 |
|       | Acima de 1.800,00 m <sup>2</sup> até 2.100,00 m <sup>2</sup>                                                                      | 2.246,00 |
|       | Acima de 2.100,00 m <sup>2</sup>                                                                                                  | 2.565,00 |
| 1.2   | Profissionais liberais e autônomos, por ano ou fração:                                                                            |          |
|       | a) de nível superior                                                                                                              | 160,00   |
|       | b) técnico profissional de nível médio                                                                                            | 64,00    |
|       | c) artífices e outras categorias não enquadradas em "a" e "b"                                                                     | 16,00    |
| 1.3   | Exercício do comércio eventual ou ambulante, por unidade e/ou dia, mês e/ou m <sup>2</sup> e/ou logradouro público                |          |
| 1.3.1 | Autorizações diversas por dia                                                                                                     | 1,23     |
| 1.3.2 | Autorização para comércio sem utilização de veículos automotores por unidade/mês                                                  | 10,00    |
| 1.3.3 | Autorização para comércio e/ou serviços com utilização de veículos automotores por unidade/dia/m <sup>2</sup> /logradouro público | 0,35     |
| 1.4   | Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, por dia, mês, ano ou fração e/ou m <sup>2</sup>                    |          |

|       |                                                      |       |
|-------|------------------------------------------------------|-------|
| 1.4.1 | Barracas de feira livre, tendas ou similares por dia | 11,00 |
| 1.4.2 | Circos, parques de diversões por dia                 |       |
|       | Até 1.000,00 m2                                      | 10,00 |

|          |                                                                                                                         |        |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
|          | De 1.000,01 a 5.000,00 m2                                                                                               | 20,00  |
|          | Acima de 5.000,00 m2                                                                                                    | 50,00  |
| 1.4.3    | Feiras livres, exposições, feiras de amostra ou similares por dia                                                       |        |
|          | Até 1.000,00 m2                                                                                                         | 18,00  |
|          | De 1.000,01 a 10.000,00 m2                                                                                              | 37,00  |
|          | Acima de 10.000,00 m2                                                                                                   | 73,00  |
| 1. 4.4   | Festejos, eventos culturais, artísticos, esportivos e similares, p/m2/dia ou fração                                     | 0,04   |
| 1. 4.5   | Trailers, barracas metálicas, barracas de lanche ou similares, p/m2/dia ou fração                                       | 0,35   |
| 1.4.6    | Bancas de revistas, livros, jornais ou similares, p/m2/dia ou fração                                                    | 0,20   |
| 1.4.7    | Armários de distribuição de redes telefônicas ou similares por unidade/ano ou fração                                    | 91,00  |
| 1.4.8    | Ocupações de áreas, vias e logradouros públicos, em eventos com área acima de 1.000,00 m <sup>2</sup> por dia ou fração | 100,00 |
| 1.4.9    | Outras ocupações de áreas não especificadas anteriormente p/m2/dia ou fração                                            | 0,06   |
| 1.4.10   | Caçambas estacionárias por ano                                                                                          |        |
| 1.4.10.1 | Caçambas estacionárias com caminhão (Conjunto com um caminhão e quinze caçambas estacionárias)                          | 325,00 |
| 1.4.10.2 | Caçambas estacionárias sem caminhão por unidade                                                                         | 18,00  |
| 1.4.11   | FoodTruck (veículo automotor adaptado para produzir e servir refeições nas ruas) p/m2/dia/logradouro público            | 0,35   |
| 1.5      | Licença para exploração de jazidas, por mês ou fração                                                                   | 208,00 |
| 1.6      | Licença para ocupação de dependências públicas, por m <sup>2</sup> /mês                                                 |        |

|       |                                   |      |
|-------|-----------------------------------|------|
| 1.6.1 | Quiosques                         | 9,00 |
| 1.6.2 | Box e salas nos mercados públicos | 3,00 |
| 1.6.3 | Outros não enquadrados acima      | 2,00 |

**ANEXO V**

| TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - TLFO |                                                                                                             |                                                                                  |
|------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Item                                           | Discriminação                                                                                               | Valor - R\$                                                                      |
| 1                                              | Revisão de Alinhamento                                                                                      |                                                                                  |
| 1.1                                            | Revisão de alinhamento na zona urbana, por metro linear de testada                                          | 2,48                                                                             |
| 1.2                                            | Revisão de alinhamento na zona rural, por metro linear de testada                                           | 0,98                                                                             |
| 2                                              | Análise de processo referente a desmembramento, remembramento, desdobro, fracionamento, pela área analisada |                                                                                  |
| 2.1                                            | Área em zona urbana                                                                                         |                                                                                  |
| 2.1.1                                          | Até 5.000 m <sup>2</sup>                                                                                    | 126,00                                                                           |
| 2.1.2                                          | De 5.000,01 m <sup>2</sup> a 10.000,00 m <sup>2</sup>                                                       | 188,00                                                                           |
| 2.1.3                                          | Acima de 10.000,00 m <sup>2</sup>                                                                           | 188,00 acrescido de 0,24 R\$/m <sup>2</sup> que exceder 10.000,00 m <sup>2</sup> |
| 2.2                                            | Área em zona rural                                                                                          |                                                                                  |
| 2.2.1                                          | Até 15 ha                                                                                                   | 84,00                                                                            |
| 2.2.2                                          | De 15,01 ha a 60 ha                                                                                         | 125,00                                                                           |
| 2.2.3                                          | De 60,01 ha a 225 ha                                                                                        | 176,00                                                                           |
| 2.2.4                                          | Acima de 225 ha                                                                                             | 265,00                                                                           |
| 3                                              | Análise de processo referente a demarcação, pela extensão do perímetro da área analisada                    |                                                                                  |
| 3.1                                            | Área em zona urbana                                                                                         |                                                                                  |
| 3.1.1                                          | Até 300 m                                                                                                   | 126,00                                                                           |
| 3.1.2                                          | De 300,01m a 2.500,00 m                                                                                     | 126,00 acrescido de 0,248 R\$/m que exceder 300m                                 |

|        |                     |        |
|--------|---------------------|--------|
| 3..1.3 | Acima de 2.500,00 m | 871,80 |
|--------|---------------------|--------|

  

|       |                                                                                                                                        |                                                     |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| 3.2   | Área em zona rural                                                                                                                     |                                                     |
| 3.2.1 | Até 1.000 m                                                                                                                            | 84,00                                               |
| 3.2.2 | De 1.000,01 até 5.000 m                                                                                                                | 84,00 acrescido de 0,0157 R\$/m que exceder 1.000 m |
| 3.2.3 | Acima de 5.000 m                                                                                                                       | 264,00                                              |
| 4     | Consulta prévia de loteamento por lote                                                                                                 | 6,28                                                |
| 5     | Aprovação de loteamento, por lote                                                                                                      | 11,88                                               |
| 6     | Consulta prévia de construção, por m <sup>2</sup>                                                                                      | 0,83                                                |
| 7     | Alvará de Construção                                                                                                                   |                                                     |
| 7.1   | Alvará de construção residencial unifamiliar, e renovação, por m <sup>2</sup>                                                          | 1,25                                                |
| 7.2   | Alvará de construção residencial multifamiliar, e renovação, por m <sup>2</sup>                                                        | 1,78                                                |
| 7.3   | Alvará de construção comercial, industrial e de prestação de serviços, e renovação por m <sup>2</sup>                                  | 2,48                                                |
| 7.4   | Substituição de Alvará de construção residencial unifamiliar por m <sup>2</sup> (dentro do prazo de validade)                          | 0,50                                                |
| 7.5   | Substituição de Alvará de construção residencial multifamiliar por m <sup>2</sup> (dentro do prazo de validade)                        | 0,66                                                |
| 7.6   | Substituição de Alvará de construção comercial, industrial e de prestação de serviços por m <sup>2</sup> (dentro do prazo de validade) | 1,00                                                |
| 7.7   | Revalidação de Alvará de construção residencial unifamiliar, por m <sup>2</sup>                                                        | 0,62                                                |

|     |                                                                                   |      |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------|------|
| 7.8 | Revalidação de Alvará de construção residencial multifamiliar, por m <sup>2</sup> | 0,89 |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------|------|

|       |                                                                                                                                                                                                                                             |          |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 7.9   | Revalidação de Alvará de construção comercial, industrial e de prestação de serviços, por m <sup>2</sup>                                                                                                                                    | 1,24     |
| 8     | Licença para reforma, ampliação, demolição, por m <sup>2</sup>                                                                                                                                                                              | 1,21     |
| 9     | Habite-se                                                                                                                                                                                                                                   |          |
| 9.1   | Habite-se de edificação residencial p/m <sup>2</sup>                                                                                                                                                                                        | 1,21     |
| 9.2   | Habite-se de edificação comercial, industrial e de prestação de serviços p/m <sup>2</sup>                                                                                                                                                   | 1,86     |
| 10    | Análise de viabilidade técnica de implantação de empreendimentos, condomínios, loteamentos, escolas, hospitais, de torres de telecomunicações, postos de combustíveis, cemitérios, comércio, serviços, indústrias, obras em geral e outros. | 250,00   |
| 11    | Licença para implantação de torres de telecomunicações, sistemas de implantação de água e esgoto, subestação de água ou energia (pelo valor do contrato):                                                                                   |          |
| 11.01 | Até R\$ 10.000,00                                                                                                                                                                                                                           | 180,56   |
| 11.02 | De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00                                                                                                                                                                                                           | 729,02   |
| 11.03 | De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00                                                                                                                                                                                                        | 1.821,55 |
| 11.04 | Acima de R\$ 1.000.000,00                                                                                                                                                                                                                   | 7.290,01 |
| 12    | Licença para serviços de terraplanagem, por m <sup>3</sup> de corte e aterro ou pelo valor do contrato, prevalecendo o que for maior.                                                                                                       | 0,46     |
| 12.01 | Até R\$ 10.000,00                                                                                                                                                                                                                           | 180,56   |
| 12.02 | De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00                                                                                                                                                                                                           | 729,02   |
| 12.03 | De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00                                                                                                                                                                                                        | 1.821,55 |

|       |                                                                    |          |
|-------|--------------------------------------------------------------------|----------|
| 12.04 | Acima de R\$ 1.000.000,00                                          | 7.290,01 |
| 13    | Licença para serviços de escavação em vias e logradouros públicos: |          |
| 13.01 | Para implantação de anel ótico, por m <sup>3</sup>                 | 23,17    |

|        |                                                                                                                       |          |
|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 13.02  | Para implantação de manilhas e outras tubulações de diâmetro igual ou superior a 100 mm, por metro linear.            | 34,05    |
| 13.03  | Outros serviços de escavação não especificados, por metro linear.                                                     | 34,05    |
| 14.    | Licença para obras de engenharia não descritas nos itens anteriores, pelo valor do contrato.                          |          |
| 14.01  | Até R\$ 10.000,00                                                                                                     | 180,56   |
| 14.02  | De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00                                                                                     | 729,02   |
| 14.03  | De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00                                                                                  | 1.821,55 |
| 14.04  | Acima de R\$ 1.000.000,00                                                                                             | 7.290,01 |
| 15     | Licença Especial                                                                                                      |          |
| 15.1   | Para Construção e reconstrução de calçadas.                                                                           |          |
| 15.1.1 | De 8,01 até 50,00 metros lineares                                                                                     | 100,00   |
| 15.1.2 | De 50,01 a 200,00 metros lineares                                                                                     | 200,00   |
| 15.1.3 | Acima de 200,00 metros lineares                                                                                       | 300,00   |
| 15.2   | Para substituição de telhas ou de elementos de suporte da cobertura, com modificação da estrutura. Por m <sup>2</sup> | 0,50     |
| 15.3   | Licença para obras temporárias. Por m <sup>2</sup>                                                                    |          |
| 15.3.1 | Para implantação e utilização de edificação transitória ou equipamento transitório                                    | 1,50     |

|        |                                                                                                                           |        |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 15.3.2 | Para implantação ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra.                 | 0,75   |
| 15.3.3 | Para implantação ou utilização de estandes de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erguido no próprio imóvel. | 1,50   |
| 15.4   | Para instalação de andaimes ou tapumes no alinhamento dos logradouros públicos ou nos passeios.                           |        |
| 15.4.1 | Até 50,00 metros lineares                                                                                                 | 100,00 |

|        |                                                                                                                                                                  |        |
|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 15.4.2 | De 50,01 a 200,00 metros lineares                                                                                                                                | 200,00 |
| 15.4.3 | Acima de 200,00 metros lineares                                                                                                                                  | 300,00 |
| 15.5   | Para serviços de ampliação, inferiores ou igual a 30 m <sup>2</sup> (trinta metros quadrados) em pavimento térreo e sem alteração estrutural. Por m <sup>2</sup> | 1,00   |
| 16     | Licenças Diversas                                                                                                                                                | 40,00  |
| 17     | Análise de Impacto de novos empreendimentos na drenagem pluvial do Município por m <sup>2</sup> (limitado a R\$ 400,00)                                          |        |
| 17.1   | Acima de 500 m <sup>2</sup>                                                                                                                                      | 0,01   |
| 18     | Serviços diversos não especificados anteriormente                                                                                                                | 37,00  |

**ANEXO VI**

**TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA**

| Tabela 1                                                  |                            |                                 |                      |
|-----------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------|----------------------|
| CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE SEGUNDO O PORTE |                            |                                 |                      |
| Porte do Empreendimento/Atividade                         | Área Total Construída (m²) | Investimento Total (R\$)        | Número de Empregados |
| PEQUENO                                                   | Até 2.000                  | Até 200.000,00                  | Até 50               |
| MÉDIO                                                     | De 2.001 a 10.000          | De 200.000,01 a 2.000.000,00    | De 51 a 100          |
| GRANDE                                                    | De 10.001 a 40.000         | De 2.000.000,01 a 20.000.000,00 | De 101 a 1.000       |
| EXCEPCIONAL                                               | Acima de 40.000            | Acima de 20.000.000,00          | Acima de 1000        |

**OBS:**

I - o porte do empreendimento/atividade será definido pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os disponíveis no momento do requerimento;

II - considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial;

III - quando, pela própria natureza do empreendimento/atividade, não for possível determinar ou mensurar a Área Total Construída, ou quando não houver edificação, será considerada a Área Total efetiva da Atividade Desenvolvida para classificação do Porte do empreendimento/atividade, com os mesmos critérios estabelecidos nesta Tabela 1 para a área total construída.

**Tabela 2**

**VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA (EM R\$)**

| PORTE DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE | Licença Prévia (LP) | Licença de Instalação (LI) | Licença de Operação (LO) |
|-----------------------------------|---------------------|----------------------------|--------------------------|
| EMPRESA PEQUENA                   | 183,00              | 548,00                     | 388,00                   |
| EMPRESA MÉDIA                     | 290,00              | 869,00                     | 642,00                   |

|                              |          |          |          |
|------------------------------|----------|----------|----------|
| EMPRESA GRANDE               | 535,00   | 1.605,00 | 1.199,00 |
| EMPRESA DE PORTE EXCEPCIONAL | 1.321,00 | 3.964,00 | 3.303,00 |

**OBS:**

I - o valor da TLA da Licença Prévia (LP) previsto na Tabela 2 será calculado por período licenciado;

II - o valor da TLA da Licença de Instalação (LI) previsto na Tabela 2 será calculado por período licenciado;

III - o valor da TLA da Licença Ambiental de Operação (LO) previsto na Tabela 2 será calculado por ano, com valor proporcional à quantidade de meses licenciados, quando houver fração de ano;

IV - o valor da Licença Ambiental Simplificada será o somatório dos valores das licenças individuais dentro do porte do empreendimento.

| Tabela 3                                 |                                                                                    |                    |                   |
|------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------|
| TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS |                                                                                    |                    |                   |
| ITEM                                     | DISCRIMINAÇÃO                                                                      | UNIDADE            | VALOR - R\$/UNID. |
| 1.1                                      | Autorização para limpeza de área (resíduos sólidos e entulho de construção civil). | Por m <sup>2</sup> | 0,30              |

|     |                                                              |                  |      |
|-----|--------------------------------------------------------------|------------------|------|
| 1.2 | Autorização ambiental para execução de obras de canalização. | Por metro linear | 0,50 |
|-----|--------------------------------------------------------------|------------------|------|

|      |                                                                                                                                                               |                       |        |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|--------|
| 1.3  | Autorização ambiental para corte de vegetação arbórea.                                                                                                        | Por unidade           | 30,00  |
| 1.4  | Autorização ambiental para poda de vegetação arbórea.                                                                                                         | Por unidade           | 20,00  |
| 1.5  | Autorização ambiental para supressão de vegetação arbórea com Levantamento Florestal/Fitossociológico.                                                        | Por hectare           | 40,00  |
| 1.6  | Autorização ambiental para supressão de vegetação arbórea com Levantamento Florestal/Fitossociológico por trecho de intervenção em ruas, avenidas e rodovias. | Por 100m linear       | 2,00   |
| 1.7  | Autorização de transplante de vegetação arbórea.                                                                                                              | Por unidade           | 5,00   |
| 1.8  | Autorização para utilização de som em vias públicas, praças e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins lucrativos.    | Por hora              | 30,00  |
| 1.9  | Vistoria técnica ambiental.                                                                                                                                   | Por vistoria          | 50,00  |
| 1.10 | Vistoria ambiental com medição de ruídos/nível sonoro e expedição de seu respectivo laudo.                                                                    | Por vistoria          | 60,00  |
| 1.11 | Emissão de parecer técnico ambiental.                                                                                                                         | Por parecer           | 50,00  |
| 1.12 | Análise ambiental de projeto de construção civil.                                                                                                             | Por processo          | 50,00  |
| 1.13 | Autorização para limpeza de terreno para remoção de vegetação arbustiva.                                                                                      | Por hectare ou fração | 100,00 |

**ANEXO VII**

**TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS – TLFA**

| Tabela 1                                                                  |                                                     |                       |                                   |           |             |
|---------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------------------|-----------|-------------|
| PUBLICIDADE DIRETAMENTE RELACIONADA COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE |                                                     |                       |                                   |           |             |
| ITEM                                                                      | DISCRIMINAÇÃO                                       | PERÍODO DE INCIDÊNCIA | TAXA UNITÁRIA EM R\$              |           |             |
|                                                                           |                                                     |                       | ÁREA DO ANÚNCIO EM M <sup>2</sup> |           |             |
|                                                                           |                                                     |                       | DE 1 A 5                          | DE 5 A 20 | ACIMA DE 20 |
| 1.0                                                                       | ANÚNCIOS PRÓPRIOS                                   |                       |                                   |           |             |
| 1.1                                                                       | Luminosos                                           | anual                 | 113,00                            | 142,00    | 170,00      |
| 1.2                                                                       | Iluminados                                          | anual                 | 85,00                             | 113,00    | 142,00      |
| 1.3                                                                       | Não luminosos, nem iluminados                       | anual                 | 57,00                             | 85,00     | 113,00      |
| 2.0                                                                       | ANÚNCIOS PRÓPRIOS C/MENSAGEM ASSOCIADA DE TERCEIROS |                       |                                   |           |             |
| 2.1                                                                       | Luminosos                                           | anual                 | 132,00                            | 160,00    | 189,00      |
| 2.2                                                                       | Iluminados                                          | anual                 | 113,00                            | 142,00    | 170,00      |
| 2.3                                                                       | Não luminoso, nem iluminados                        | anual                 | 85,00                             | 113,00    | 142,00      |
| 3.0                                                                       | ANÚNCIOS DE TERCEIROS                               |                       |                                   |           |             |
| 3.1                                                                       | Luminosos                                           | anual                 | 217,00                            | 293,00    | 585,00      |
| 3.2                                                                       | Iluminados                                          | anual                 | 189,00                            | 264,00    | 529,00      |

|     |                              |       |        |        |        |
|-----|------------------------------|-------|--------|--------|--------|
| 3.3 | Não luminoso, nem iluminados | anual | 132,00 | 208,00 | 415,00 |
|-----|------------------------------|-------|--------|--------|--------|

| Tabela 2                                                                      |                                                                          |                       |                       |            |             |
|-------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|------------|-------------|
| PUBLICIDADE NÃO DIRETAMENTE RELACIONADA COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE |                                                                          |                       |                       |            |             |
| ITEM                                                                          | DISCRIMINAÇÃO                                                            | PERÍODO DE INCIDÊNCIA | TAXA UNITÁRIA EM R\$  |            |             |
|                                                                               |                                                                          |                       | ÁREA DO ANÚNCIO EM M² |            |             |
|                                                                               |                                                                          |                       | De 1 a 10             | De 10 a 30 | Acima de 30 |
| 1.0                                                                           | Luminosos                                                                | anual                 | 321,00                | 425,00     | 849,00      |
| 2.0                                                                           | Luminosos intermitentes                                                  | anual                 | 378,00                | 481,00     | 963,00      |
| 3.0                                                                           | Luminosos intermitentes com mudança de cor ou mensagem                   | anual                 | 425,00                | 529,00     | 1.057,00    |
| 4.0                                                                           | Luminosos ou iluminados colocados na cobertura de edifícios              | anual                 | 378,00                | 481,00     | 963,00      |
| 5.0                                                                           | Iluminados                                                               | anual                 | 264,00                | 368,00     | 736,00      |
| 6.0                                                                           | Não luminosos, nem iluminados                                            | anual                 | 217,00                | 321,00     | 642,00      |
| 7.0                                                                           | Não luminosos, nem iluminados colocados na cobertura de edifícios        | anual                 | 264,00                | 368,00     | 736,00      |
| 8.0                                                                           | Não luminosos, nem iluminados com movimento próprio obtido mecanicamente | anual                 | 321,00                | 425,00     | 849,00      |

| Tabela 3                                                                                   |                |                       |                                   |            |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-----------------------|-----------------------------------|------------|-------------|
| PUBLICIDADE NÃO DIRETAMENTE RELACIONADA COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE - "OUT DOOR" |                |                       |                                   |            |             |
| ITEM                                                                                       | DISCRIMINAÇÃO  | PERÍODO DE INCIDÊNCIA | TAXA UNITÁRIA EM R\$              |            |             |
|                                                                                            |                |                       | ÁREA DO ANÚNCIO EM M <sup>2</sup> |            |             |
|                                                                                            |                |                       | De 1 a 10                         | De 10 a 20 | Acima de 20 |
| 1.0                                                                                        | Iluminados     | anual                 | 416,00                            | 528,00     | 640,00      |
| 2.0                                                                                        | Não iluminados | anual                 | 340,00                            | 452,00     | 568,00      |

| Tabela 4                                                                                                                                |                                                                                                                                                          |             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| OUTRAS FORMAS DE PUBLICIDADE NÃO DIRETAMENTE RELACIONADAS COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE, NÃO ENQUADRADAS NAS TABELAS ANTERIORES |                                                                                                                                                          |             |
| ITEM                                                                                                                                    | DISCRIMINAÇÃO                                                                                                                                            | VALOR - R\$ |
| 1.0                                                                                                                                     | Publicidade, por ano ou fração                                                                                                                           |             |
| 1.1                                                                                                                                     | Veículo de divulgação colocado parte externa de veículo motorizado, ou não, cuja área da publicidade exceda 10m <sup>2</sup> , por veículo de divulgação | 472,00      |
| 1.2                                                                                                                                     | Veículo de divulgação de publicidade e propaganda colocado sob a forma de painéis eletrônicos acoplados a relógios ou termômetros digital, por unidade   | 170,00      |
| 2.0                                                                                                                                     | Publicidade, por mês ou fração                                                                                                                           |             |
| 2.1                                                                                                                                     | Anúncio no exterior de veículos de transporte coletivo municipal - bus door, por veículo                                                                 | 38,00       |
| 2.2                                                                                                                                     | Engenho de divulgação sob a forma de balão, bóias e similares por publicidade e propaganda veiculada                                                     | 38,00       |

|     |                                                                                                                  |        |
|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 2.3 | Pintura em trailer, banca de revista por m²                                                                      | 5,00   |
| 2.4 | Publicidade em "guardrail"/"mini door", por unidade                                                              | 38,00  |
| 2.5 | Publicidade sonora, fixa ou volante, produzida por qualquer aparelho ou instrumento, em qualquer local permitido | 113,00 |
| 2.6 | Postes de anúncio ou publicidade                                                                                 | 25,00  |
| 3.0 | Publicidade, por autorização                                                                                     |        |
| 3.1 | Anúncio no exterior de veículos, motorizados ou não, excetuando-se bus door e a isenção prevista para taxistas   | 104,00 |
| 3.2 | Engenho de divulgação em aviões e similares por publicidade e propaganda veiculada                               | 85,00  |
| 3.3 | Engenho de divulgação em mobiliário urbano                                                                       | 9,00   |

|     |                                                                                                     |        |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 3.4 | Engenho de divulgação em tapumes de obras, muros de vedação                                         | 85,00  |
| 3.5 | Publicidade em cartazes, folhetos e/ou similares, distribuídos em locais permitidos, 1.000 unidades | 76,00  |
| 3.6 | Publicidade em faixas, anúncios, unid/quinzenais                                                    | 38,00  |
| 3.7 | Quaisquer outros tipos de publicidade para terceiros não constantes dos itens anteriores            | 113,00 |

**ANEXO VIII**

| TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TRIFS |                                    |
|-------------------------------------------------------------|------------------------------------|
| Tabela 1                                                    |                                    |
| LICENÇA SANITÁRIA – REGISTRO OU RENOVAÇÃO DE REGISTRO       |                                    |
| ÁREA DO ESTABELECIMENTO.                                    | VALOR (EM R\$) POR ANO/ POR EVENTO |
| Até 15,00 m <sup>2</sup>                                    | 176,00                             |
| De 15,01 m <sup>2</sup> a 30,00 m <sup>2</sup>              | 196,00                             |
| De 30,01 m <sup>2</sup> a 50,00 m <sup>2</sup>              | 217,00                             |
| De 50,01 m <sup>2</sup> a 100,00 m <sup>2</sup>             | 238,00                             |
| De 100,01 m <sup>2</sup> a 200,00 m <sup>2</sup>            | 261,00                             |
| De 200,01 m <sup>2</sup> a 300,00 m <sup>2</sup>            | 332,00                             |
| De 300,01 m <sup>2</sup> a 500,00 m <sup>2</sup>            | 434,00                             |
| De 500,01 m <sup>2</sup> a 1.000,00 m <sup>2</sup>          | 534,00                             |
| De 1.000,01 m <sup>2</sup> a 2.000,00 m <sup>2</sup>        | 608,00                             |
| De 2.000,01 m <sup>2</sup> a 3.000,00 m <sup>2</sup>        | 710,00                             |
| De 3.000,01 m <sup>2</sup> a 4.000,00 m <sup>2</sup>        | 782,00                             |
| Acima de 4.000,00 m <sup>2</sup>                            | 883,00                             |

VISTORIAS E AUTORIZAÇÕES SANITÁRIAS

Tabela 2

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO                                                         | UNIDADE                                    | VALOR - R\$/UNID                                                                                 |
|------|-----------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | Autorização Sanitária de Veículos                                     |                                            |                                                                                                  |
| 1.1  | Veículo de transporte de produtos e substâncias de interesse da saúde | Por veículo                                | R\$ 15,00                                                                                        |
| 1.2  | Veículo de serviço de transporte de pacientes                         | Por veículo                                | R\$ 20,00                                                                                        |
| 1.3  | Demais Veículos de Controle Sanitário                                 | Por veículo                                | R\$ 15,00                                                                                        |
| 2    | Autorização sanitária para Vacinação Extramuros por Serviços Privados | Por cada local onde o serviço for prestado | R\$ 100,00                                                                                       |
| 3    | Autorização sanitária de projeto arquitetônico                        | Por processo                               | 50% do valor constante na Tabela 1 deste anexo, conforme a área prevista para o estabelecimento. |

I - A autorização veicular somente permanecerá válida enquanto a Licença Sanitária do Estabelecimento estiver em vigor.

**ANEXO IX**

**TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DIVERSOS - TSMD**

| Tabela 1 |                                                                  |                     |
|----------|------------------------------------------------------------------|---------------------|
| ITEM     | DISCRIMINAÇÃO                                                    | VALOR - R\$         |
| 1.       | Depósitos e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas |                     |
| 1.1.     | Depósito e liberação de bens, unidade por dia                    | 69,00               |
| 1.2.     | Depósito e liberação de animais, unidade por dia                 |                     |
| 1.2.1    | Cães, suínos, caprinos e ovinos                                  | 5,00                |
| 1.2.2    | Equídeos, asininos e muare                                       | 9,00                |
| 1.2.3    | Bovinos                                                          | 18,00               |
| 1.3.     | Depósito e liberação de mercadorias, por dia                     | 69,00               |
| 2.       | Exame de anemia infecciosa equina (AIE)                          | 25,00               |
| 3.       | Numeração de unidades imobiliárias                               | 37,00               |
| 4.0      | Mecanização Agrícola                                             | Por<br>Hora/Máquina |
| 4.1      | Agricultura Familiar                                             | 30,00               |
| 4.2      | Demais produtores agrícolas                                      | 70,00               |
| 5.0      | Apoio viário a evento                                            |                     |
| 5.1      | Agente de Trânsito (por agente/hora)                             | 25,00               |
| 5.2      | Motocicleta (por unidade/hora)                                   | 15,00               |
| 5.3      | Viatura (por unidade/hora)                                       | 30,00               |

**ANEXO X**

| TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EXTRADOMICILIARES - TCRE |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| ITEM                                                                                       | DISCRIMINAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | VALOR (R\$) |
| 1.                                                                                         | Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares, por tonelada.                                                                                                                                                                                                                                                     |             |
| 1.1                                                                                        | Coleta, transporte e disposição final de restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras.  | 100,00      |
| 1.2                                                                                        | Coleta manual, transporte e disposição final de resíduos de poda, de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados.                                                                                                                                                                             | 100,00      |
| 1.3                                                                                        | Coleta, transporte e disposição final de resíduos gerados em edificações unifamiliares ou multifamiliares com características de resíduos domiciliares, que exceda ao volume de 240 (duzentos e quarenta) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por unidade domiciliar, fixado para a coleta regular.      | 202,00      |
| 1.4                                                                                        | Coleta, transporte e disposição final de resíduos gerados em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, com características de resíduos domiciliares, que exceda ao volume de 240 (duzentos e quarenta) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por contribuinte, fixado para a coleta regular. | 202,00      |
| 1.5                                                                                        | Coleta, transporte e disposição final de resíduos gerados em estabelecimentos industriais ou imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares.                                                                                                                                                                           | 202,00      |
| 1.6                                                                                        | Coleta, transporte e disposição final de outros resíduos sólidos que, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, se enquadrem na presente classificação de extradomiciliar, conforme disposto no regulamento desta lei.                                                                                                                  | 202,00      |
| 1.7                                                                                        | Disposição final de resíduos sólidos no Aterro Sanitário Municipal, quando suas características se assemelhem às dos resíduos domiciliares.                                                                                                                                                                                                    | 63,00       |
| 1.8                                                                                        | Disposição final de resíduos sólidos no Aterro Sanitário Municipal, quando suas características se assemelhem às dos resíduos inertes e não perigosos.                                                                                                                                                                                         | 17,00       |

|     |                                                                                                                                                                                                   |       |
|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 1.9 | Disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares classificados como RCD (Resíduos de Construção e Demolição) no Aterro de Inertes do Município, conforme disposto no regulamento desta lei. | 17,00 |
|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|

**ANEXO XI**

| TAXA DE EXPEDIENTE - TE |                                                                                  |             |
|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| ITEM                    | DISCRIMINAÇÃO                                                                    | VALOR - R\$ |
| 1                       | Alterações ou substituição de projeto, sem acréscimo de área, por m2             | 0,40        |
| 2                       | Análise de viabilidade do Auto de Regularização                                  |             |
| 2.1                     | Área construída até 70 m2                                                        | 50,00       |
| 2.2                     | Área construída maior que 70m2 e menor ou igual a 500 m2                         | 75,00       |
| 2.3                     | Área construída maior que 500m2                                                  | 100,00      |
| 3                       | Análise de viabilidade de interdição de logradouros públicos                     | 20,00       |
| 4                       | Autenticação de projetos, por m2                                                 | 0,20        |
| 5                       | Autorização para impressão de documentos fiscais                                 | 13,00       |
| 6                       | Busca e desarquivamento de processo                                              | 31,00       |
| 7                       | Certidão de habite-se ou de demolição                                            | 35,00       |
| 8                       | Certidões diversas, por unidade                                                  | 38,00       |
| 9                       | Certificado ou declaração de isenção, não incidência ou imunidade tributária     | 16,00       |
| 10                      | Cópia reprográfica de papéis e documentos por página em folha A4 ou papel ofício | 0,25        |
| 11                      | Declaração Ambiental Diversa                                                     | 38,00       |
| 12                      | Declaração de Baixo Impacto Ambiental                                            | 100,00      |
| 13                      | Declaração de imóvel no perímetro urbano e na zona de expansão urbana.           | 85,00       |
| 14                      | Declaração de integração do imóvel ao cadastro imobiliário                       | 16,00       |
| 15                      | Declaração de localização cadastral do imóvel                                    | 16,00       |
| 16                      | Declaração para obtenção de financiamento bancário para construção               | 23,00       |
| 17                      | Declarações Diversas, por unidade                                                | 30,00       |

|    |                                                                             |       |
|----|-----------------------------------------------------------------------------|-------|
| 18 | Emissão de Alvará                                                           | 19,00 |
| 19 | Emissão de 2ª via de Alvará de Construção, Habite-se, Auto de Regularização | 56,00 |
| 20 | Emissão de 2ª via de boleto bancário                                        | 6,00  |
| 21 | Emissão de 2ª via de quaisquer documentos municipais                        | 16,00 |
| 22 | Emissão de autorização para traslado de cadáver                             | 20,00 |

|      |                                                                                             |        |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 23   | Emissão de Cartão do CMC                                                                    | 6,00   |
| 24   | Emissão de cópias de plantas e mapas, por unidade                                           | 23,00  |
| 25   | Emissão de documento de arrecadação                                                         | 2,50   |
| 26   | Emissão de guia de sepultamento em cemitérios fora do município                             | 10,00  |
| 27   | Emissão de guia de sepultamento em cemitérios particulares                                  | 10,00  |
| 28   | Emissão de memória de cálculo do IPTU                                                       | 5,00   |
| 29   | Emissão de notas fiscais de serviço avulso                                                  | 8,50   |
| 30   | Emissão de exemplar do Diário Oficial do Município - DOM                                    |        |
| 30.1 | Exemplar com até 30 páginas                                                                 | 3,50   |
| 30.2 | Exemplar com 31 a 60 páginas                                                                | 7,00   |
| 30.3 | Exemplar acima de 60 páginas                                                                | 10,00  |
| 31   | Inscrição de Cadastro de Fornecedores                                                       | 50,00  |
| 32   | Parecer Técnico                                                                             | 200,00 |
| 33   | Pesquisa e cópia autenticada nos arquivos do DOM                                            | 20,00  |
| 34   | Publicação de Ineditorial no DOM, por linha ou espaço                                       | 4,00   |
| 35   | Retirada de Edital para Licitação na modalidade de Convite                                  | 30,00  |
| 36   | Retirada de Edital para Licitação na modalidade de Tomada de Preços                         | 40,00  |
| 37   | Retirada de Edital para Licitação na modalidade de Regime Diferenciado de Contratação - RDC | 60,00  |
| 38   | Retirada de Edital para Licitação na modalidade de Concorrência                             | 60,00  |

|    |                                                                                                        |       |
|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 39 | Transferência de titularidade do certificado de inspeção agropecuária                                  | 60,00 |
| 40 | Vistorias, por unidade                                                                                 | 15,00 |
| 41 | Fornecimento de dados em mídia eletrônica por unidade, devendo a mídia ser fornecida pelo contribuinte | 15,00 |

## **TERMO DE SANÇÃO**

**SANCIONO** a presente Lei Complementar, aprovada pela Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia - PI, que institui o Código Tributário do Município, com a incorporação da Emenda Supressiva nº 001/2026, passando o texto aprovado a produzir seus efeitos na forma estabelecida em suas disposições finais.

Gabinete da Prefeita Municipal de Colônia do Gurgueia - PI, 13 de agosto de 2026.

**LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO**  
**Prefeita Municipal**